

 FUNDAÇÃO
GETULIO VARGAS



DIREITO RIO

TÍTULOS DE CRÉDITO

PROFESSOR: CÁSSIO MACHADO CAVALLI

2ª EDIÇÃO

ROTEIRO DE CURSO
2008.2

Sumário

Títulos de Crédito

1. INTRODUÇÃO	3
2. PLANO DE AULAS.....	5
AULA 1. Caracterização do mecanismo jurídico comum de financiamento da empresa pela mobilização de créditos.	6
BLOCO DE AULAS 2 – Caracterização do mecanismo jurídico cambiário de financiamento da empresa pela mobilização de créditos	17
AULA 2. Identificação de títulos de crédito típicos e atípicos	18
AULA 3: A circulação dos títulos de crédito como coisas móveis.....	20
AULA 4: Direitos cambiários emergentes do título	27
AULA 5: A legitimação cambiária	32
AULA 6: A solidariedade cambiária	60
AULA 7: Características do mecanismo jurídico cambiário de financiamento da empresa pela mobilização de créditos	62
AULA 8: Caracterização do mecanismo jurídico cambiário de financiamento da empresa pela mobilização de créditos	64
AULA 9. Classificação das declarações cartulares.....	68
AULA 10. Causalidade e abstração das declarações cambiárias	70
AULA 11. Securitização de ativos.....	82



1. INTRODUÇÃO

1.1. VISÃO GERAL

O objeto da disciplina de títulos de crédito consiste na investigação dos instrumentos jurídico-dogmáticos utilizados para o atendimento da necessidade econômica de mobilização dos créditos como mecanismo de financiamento do exercício da atividade empresária.

1.2. OBJETIVOS PEDAGÓGICOS DA DISCIPLINA

a) Habilidades

- Desenvolver habilidades analíticas relacionadas à compreensão crítica da teoria geral dos títulos de crédito.
- Desenvolver habilidade relacionada à compreensão e utilização dos mecanismos jurídicos de mobilização de créditos.

b) Competências

- Elaboração de análises jurídicas, de pareceres e peças processuais que envolvam o tema de direito cambiário.
- Reflexão e análise da dogmática cambiária.
- Identificação de títulos de crédito.
- Identificação dos obrigados pelo pagamento de um título e os diversos regimes obrigacionais aplicáveis.

c) Atitudes

- Enfrentamento proativo dos desafios apresentados.
- Organização de agenda para distribuição adequada do volume de leituras e tarefas.

1.3. METODOLOGIAS

De acordo com o objetivo pedagógico de cada aula e com as dinâmicas preparadas para a aula, serão adotadas diferentes metodologias, como método caso, aula socrática, *role playing*, etc.



1.4. MÉTODOS DE AVALIAÇÃO

A avaliação será realizada de acordo com os seguintes critérios:

- Preparação e participação em aula – 20% da primeira nota.
- Exercícios – 30% da primeira nota.
- Elaboração de parecer – 50% da primeira nota. O parecer começará a ser elaborado na aula 7, durante a dinâmica de aula, e deverá ser entregue no dia da aula 8.

EMENTA

Títulos de crédito: cessão de créditos; circulação dos títulos de crédito. Identificação dos títulos de crédito: títulos de créditos típicos e atípicos. Fundamentos e características da circulação dos títulos de crédito. A obrigação cambiária. Causalidade e abstração nos títulos de crédito. Garantias cambiárias e cambiariformes. Securitização de ativos.

Negotiable instruments: transfer of credits; transfer of negotiable instruments. Identification of negotiable instruments: negotiable instruments typical; negotiable instruments atypical. Fundamentals and characteristics of the transfer of negotiable instruments. Obligations in negotiable instruments. Causality and abstraction in negotiable instruments. Guarantees of negotiable instruments. Securitization of assets.



2. PLANO DE AULAS

BLOCO DE AULAS 1. MECANISMOS JURÍDICOS DE FINANCIAMENTO DA EMPRESA PELA MOBILIZAÇÃO DE CRÉDITOS

INTRODUÇÃO AO BLOCO DE AULAS 1

O bloco é formado pela aula 1.

OBJETIVO DO BLOCO DE AULAS 1

Compreensão analítica e crítica das características da mobilização dos créditos pela cessão civil de créditos.



AULA 1. CARACTERIZAÇÃO DO MECANISMO JURÍDICO COMUM DE FINANCIAMENTO DA EMPRESA PELA MOBILIZAÇÃO DE CRÉDITOS.

OBJETIVOS PEDAGÓGICOS DA AULA 1

a) Competências

Reflexão dogmática.

b) Habilidades

– GERAIS

Conhecer o debate dogmático.

Compreender o impacto prático do debate teórico.

– ESPECÍFICAS

Compreender como ocorre o financiamento da empresa pela mobilização dos créditos.

Construir os contornos dogmáticos da cessão civil de créditos.

Construção crítica dos óbices que a mobilização dos créditos pela cessão civil pode acarretar ao financiamento da empresa.

c) Conteúdos

1. Circulação comum dos créditos por cessão.

1.1. Regra da livre cessibilidade dos créditos (Código Civil, art. 286).

1.2. Regra ordinária de teoria geral do direito privado acerca da transmissão das obrigações: Não se pode ceder mais créditos do que os de que se é titular – *nemo plus iuris in alium transferre potest quam ipse habeat* – e a aquisição derivada dos créditos. A cessão é negócio jurídico pelo qual o cedente atribui ao cessionário os seus direitos, pretensões e ações. Os direitos, pretensões e ações cedidos ao cessionário continuam limitados pelas mesmas exceções que eram oponíveis ao cedente (Código Civil, art. 294) – A cessão de créditos como uma caixa de surpresas.

1.3. Regra ordinária de teoria geral do direito privado acerca da legitimação (art. 6º do Código de Processo Civil c/c art. 308 do Código Civil). O princípio da relatividade dos contratos e o contrato de cessão de créditos. A cessão, para ser eficaz em relação ao devedor, deve ser a este notificada (Código Civil, art. 290), sob pena de este exonerar-se pagando eficazmente ao cedente (Código Civil, art. 292). Na cessão, a legitimação é ordinária (Código Civil, art. 308, c/c Código de Processo Civil, art. 6º). O cessionário deve demonstrar a sua titularidade e a daqueles que lhe precederam para exercer o direito. O devedor pode opor ao cessionário a falta de titularidade de quem lhe transmitiu o crédito (Código Civil, art. 308).

1.4. Regra ordinária de teoria geral do direito privado acerca da ausência de solidariedade (Código Civil, art. 265). Aplicação desta regra à cessão civil de créditos: o



cedente não garante ao cessionário a solvência do devedor, mas apenas a existência do crédito no momento da cessão (Código Civil, arts. 295 e 296).

ATIVIDADES DE PREPARAÇÃO DO ALUNO (LEITURA OBRIGATÓRIA)

Leitura prévia de texto de apoio da Aula 1.

PERGUNTAS E PROPOSIÇÕES PREPARATÓRIAS

Quais os mecanismos jurídicos de que se pode dispor para financiar o exercício da atividade empresária? Como a cessão civil dos créditos pode servir ao financiamento da empresa? Quais as características dogmáticas da cessão civil dos créditos? Quais as conseqüências que estas características dogmáticas acarretam no custo do financiamento da empresa pela mobilização de créditos?

METODOLOGIA DA AULA 2

Aula socrática.

DINÂMICA DA AULA (ATIVIDADE)

Debate com a classe.

ATIVIDADE COMPLEMENTAR (LEITURA)

GOMES, Orlando. *Obrigações*. Rio de Janeiro: Forense. Capítulo 22 – “Cessão de Créditos”.



TEXTO DE APOIO DA AULA 1

Necessidade de financiamento da empresa

É o instituto dos títulos de crédito decorrente da necessidade econômica de realizar uma eficiente alocação de recursos produtivos, mediante a possibilidade de utilização, no presente, de riquezas futuras. A empresa, situação jurídica complexa formada por um feixe de contratos pertinentes a um mesmo sujeito que lhes dá destinação unitária¹, pressupõe, para que possa subsistir, uma determinada cadência entre as relações jurídicas que a conformam. Nisto consiste a tarefa de organização do empresário. Assim, ao vender mercadorias ou prestar serviços a prazo, realiza o empresário operações de crédito, isto é, realiza um esforço econômico atual mediante uma contraprestação futura. No entanto, enquanto não recebe o pagamento do que lhe é devido, necessita ele cumprir no presente diversas prestações decorrentes de outras relações obrigacionais, como, por exemplo, pagar o salário de funcionários, os fornecedores e os tributos gerados em razão da atividade exercida. Se tivesse o empresário que financiar sua atividade apenas com recursos próprios, certamente teria que reduzir a quantidade de bens adquiridos para ofertá-los no mercado, com a conseqüente diminuição do volume de sua atividade. Teria, por conseguinte, maior dificuldade em obter escala para diluir os custos da sua atividade, e suas mercadorias seriam ofertadas a um maior preço, com manifesto prejuízo aos clientes² e, acima de tudo, ao desenvolvimento econômico.

Tome-se o seguinte exemplo para ilustrar a necessidade de financiamento da empresa. A sociedade empresária X Comércio de Aparelhos Eletrônicos S.A. atua no mercado de venda a varejo de aparelhos eletrônicos. Possui em seu estoque quinhentos *notebooks* e oitocentos *desktops*, cujos valores somados perfazem a importância de R\$ 2.300.000,00. Para conseguir competir com outras empresas que atuam no mesmo ramo, por ocasião das festas natalinas, pretende a X Comércio de Aparelhos Eletrônicos S.A. organizar uma grande promoção, pela qual as mercadorias compradas poderão ser pagas em doze vezes mensais, sem entrada, sendo que a primeira prestação deverá ser paga em três meses da data da compra.

Estima-se que a promoção será um sucesso e que, em menos de um mês, terão sido vendidos todos os aparelhos que a empresa possui em estoque. Contudo, após a promoção, a sociedade empresária X Comércio de Aparelhos Eletrônicos S.A. necessitará adquirir mais mercadorias para revenda, mas, até que os seus clientes comecem a realizar os pagamentos, a sociedade não terá recursos próprios para investir. Desse modo, ante a projetada ausência de mercadorias para revender e a impossibilidade de adquirir novas mercadorias com recursos próprios, uma alternativa que se apresenta é fechar as portas por três meses, até que se inicie o fluxo de pagamentos do valor das vendas realizadas. Essa alternativa, no entanto, não é viável, pois todos os meses deve a sociedade empresária fazer frente a custos fixos e variáveis nos quais incorre mesmo se não exercer a atividade, como, por exemplo, os salários dos funcionários, os tributos relacionados à sua atividade e as contas de água e luz. Por outro lado, impõe-se a necessidade de se realizar uma promoção muito

¹ Sobre a construção de um conceito jurídico de empresa a partir de uma análise econômica do direito, ver Cássio Cavalli, Reflexões sobre empresa e economia: o conteúdo jurídico da empresa sob uma análise econômica do direito. *Revista de Direito Mercantil Industrial, Econômico e Financeiro*, v. 44, p. 250-256, 2006; e, também, Calixto Salomão Filho. *O novo direito societário*. São Paulo: Malheiros, 1998, pp. 31 e ss.

² Tullio Ascarelli, *Teoria geral dos títulos de crédito*. São Paulo: Saraiva, 1943, p. 12.



atraente para os clientes, sob pena de perder-se o mercado para outros concorrentes, que estão adotando estratégias de vendas muito agressivas. Apresenta-se, aqui, portanto, a necessidade de se obter recursos para financiar o exercício da atividade empresária.

Mecanismos jurídicos de financiamento da empresa

Desponta, assim, o tema do financiamento da empresa: como pode o empresário que não dispõe de recursos presentes fazer frente às obrigações que contraiu ou que necessita contrair para exercer a empresa? Para cumprir pontualmente suas obrigações ou reunir grande volume de recursos, pode o empresário recorrer a expedientes de diversa natureza, consistentes em negócios jurídicos de financiamento pelos quais toma recursos alheios necessários à satisfação de suas necessidades.

Desse modo, pode o empresário adquirir de seu fornecedor mercadorias a prazo, obter empréstimo bancário ou perante investidores privados. Na primeira hipótese, em que o empresário adquire mercadorias a prazo, apenas se transfere a necessidade de financiar a atividade ao fornecedor do empresário, que deverá, por sua vez, enquanto não recebe o pagamento do preço correspondente à venda, obter meios para financiar suas despesas. Se não dispuser de recursos próprios e não tiver quem lhe forneça insumos a crédito, terá as mesmas dificuldades descritas acima para manter ou aumentar sua escala de produção. Na segunda hipótese, do financiamento da empresa por intermediação bancária, freqüentemente os custos de captação e intermediação de recursos pelo banco tornam o valor das taxas de juros cobradas pouco atraentes para os empresários. Na hipótese em que se viabiliza o financiamento da empresa por empréstimos diretos de investidores privados, quanto maior for o período de duração do empréstimo, menor será o número de pessoas dispostas a investir.

É evidente que todas estas modalidades de financiamento da empresa são relevantes e constituem importantes instrumentos jurídicos à disposição dos empresários. Só que, aqui, interessa-nos identificar superficialmente suas desvantagens, para que se possa destacar a importância da mobilização de créditos, notadamente pelos títulos de crédito, para o financiamento da empresa.

Crédito

Em todos os mecanismos jurídicos de financiamento da empresa acima indicados, encontra-se presente o fenômeno creditício. Uma relação de crédito pressupõe necessariamente o elemento confiança, evidenciado na própria raiz etimológica da palavra³. Ademais, quem concede crédito realiza um esforço econômico presente mediante a possibilidade de obter uma contraprestação futura. Com efeito, há operação econômica de crédito sempre que alguém, por confiar noutro sujeito, entrega-lhe, no presente, um determinado bem econômico mediante a confiança de que receberá uma contraprestação futura. Daí falar-se que crédito, em economia, consiste em uma dilatação ou alargamento da troca.

³ A palavra "crédito" encontra sua origem etimológica no vocábulo latino *creditum*, *credere*, e assume o significado de confiança. Nesse sentido, confere crédito aquele que crê na palavra alheia.



Contudo, aquele que concede crédito não realiza a operação apenas por confiar que o devedor realizará a prestação em um momento futuro. Concede crédito pois sabe que sua pretensão é tutelada juridicamente por um pálio de institutos jurídicos⁴ que asseguram àquele que o concede a possibilidade de realização futura do crédito conferido. O significado jurídico do crédito consiste, pois, na vinculação do ativo patrimonial do devedor à satisfação do interesse do credor (Código Civil, art. 391, e Código de Processo Civil, art. 591), que é titular da faculdade de agir (*facultas agendi*) sobre o patrimônio do devedor, por meio do exercício da ação. O direito traça, assim, os contornos das relações decorrentes de negócios jurídicos ou de outros atos jurídicos *lato sensu*, utilizados para a realização de operações de crédito. Para reforçar-se a tutela jurídica do crédito, sói também vincular-se um determinado bem do ativo patrimonial do devedor à satisfação do crédito, por meio de garantias reais, ou vincular-se o ativo patrimonial de um terceiro, que não o devedor original, à satisfação da obrigação, por meio de garantias fidejussórias. Da mesma maneira, muitas vezes utiliza-se um título de crédito com a função de garantia do crédito⁵ para outorgar ao credor determinadas ações sobre o patrimônio do devedor de que não disporia caso não fosse a obrigação representada em um título de crédito. Nesta perspectiva, destaca-se como uma das funções econômicas dos títulos de crédito assegurar-se ao credor exercer ações mais enérgicas sobre o patrimônio do devedor; função esta que, no entanto, não é exclusiva aos títulos de crédito, mas própria a diversos institutos jurídicos que cuidam da tutela jurídica do crédito.

A realização do crédito, porém, pressupõe o elemento temporal⁶. Assim, por mais enérgicas que sejam as ações conferidas ao credor para realizar sua pretensão, deverá ele aguardar um momento futuro em que poderá exercer a ação. Esse lapso temporal que deve aguardar o credor desestimula a realização de operações de crédito, em razão dos riscos que podem se concretizar antes da data do adimplemento. Com efeito, aquele que concede crédito “ficará tanto mais à vontade quanto mais facilmente puder, de futuro, encontrar quem eventualmente tome seu lugar”⁷, de modo que despontam para a satisfação da exigência econômica do financiamento da empresa aqueles institutos jurídicos que cuidam da possibilidade de *mobilização do crédito*.

Mobilização do crédito

Para financiar o exercício da empresa, ao invés de adquirir mercadorias a prazo, tomar empréstimo bancário ou perante investidores privados, pode o empresário transferir a terceiros o crédito que possui contra seus clientes. Desse modo, por exemplo, se pretende adquirir mercadorias perante seu fornecedor, poderá em contraprestação oferecer-lhe o crédito que possui contra cliente seu. Com isto, terá obtido as mercadorias de que necessita, ao passo que seu fornecedor terá recebido um *bem* – consistente no crédito que se lhe transferiu –, em contraprestação. Quando do vencimento da obrigação, o novo credor cuidará de exigir do devedor o valor correspondente. Mas, se tiver a necessidade de obter recursos imediatamente, o

⁴ Quanto à tutela jurídica do crédito, ver Fernando Noronha, *Direito das obrigações*. São Paulo: Saraiva, 2003, p. 133 e ss.; e Juan Carlos Palmeiro, *Tutela jurídica del crédito*. Buenos Aires: Astrea, 1975.

⁵ Acerca da criação de cambial com função de garantia, ver Antonio Pavone La Rosa, *La letra de cambio*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1988, pp. 301 e ss.

⁶ Sobre o lapso temporal de duração do crédito disse Comparato: “A importância considerável que assumiu o crédito na economia contemporânea é medida não somente em valor, mas também em duração – pelos prazos cada vez mais longos que vão sendo praticado – em volume – pelo número crescente de operações a crédito concluídas – e em extensão – pela sua aplicação a todos os setores da vida econômica, da produção ao consumo.” Fábio Konder Comparato, *O seguro de crédito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 9.

⁷ Tullio Ascarelli, *Teoria geral dos títulos de crédito*. São Paulo: Saraiva, 1943, p. 12. No mesmo sentido, mas sob a ótica do financiamento das sociedades anônimas pela negociabilidade de ações, afirmou Clark que a “chief function of the free transferability of corporate shares is to promote investor liquidity, and thus, indirectly to facilitate the capital formation process.” Robert Charles Clark, *Corporate law*. Boston: Little, Brown & Company, 1986, p. 14.



novo credor poderá igualmente transferir o crédito a terceiro, e assim sucessivamente. Por este expediente, os agentes econômicos podem financiar o exercício de suas atividades a custos freqüentemente inferiores aos incorridos nas outras modalidades de financiamento da empresa.

É, pois, da perspectiva da mobilização do crédito – i. é, da circulação dos direitos – que se há de investigar a teoria geral dos títulos, tendo em vista que a primordial função econômica dos títulos de crédito consiste em facilitar a obtenção do crédito, pela possibilidade de sua rápida e segura mobilização⁸. Servem, pois, os títulos de crédito à economia para possibilitar a rápida circulação, com certeza e segurança, dos créditos – certeza quanto à sua existência e segurança quanto à sua realização⁹. É que “direito incerto”, disse Tullio Ascarelli, “é direito ineficaz, elemento perturbador das relações jurídicas, e são portanto benéficos os esforços tendentes a torná-lo certo e eficaz”.¹⁰

Lei de circulação de bens

De regra, todos os *bens* (sejam materiais, como os bens móveis ou imóveis, sejam os imateriais, como os direitos creditícios) são transmissíveis. Ou seja, são suscetíveis de circulação de um patrimônio para outro. As regras que disciplinam a transmissão de um bem do ativo patrimonial de um sujeito para o ativo patrimonial de outro sujeito formam aquilo que se denomina *lei de circulação*. Por *lei de circulação* entenda-se, portanto, aquele conjunto de institutos jurídicos que disciplinam a transmissão de um bem da esfera de titularidade patrimonial de um sujeito para a esfera de titularidade patrimonial de outro sujeito.

A *lei comum de circulação* dos bens móveis consiste na tradição (i. é, na entrega) feita pelo proprietário, conforme a regra geral *nemo dat quod non habet*, isto é, ninguém transfere aquilo que não possui (Código Civil, arts. 1.267 e 1.268). A *lei de circulação* dos bens imóveis consiste no registro do título aquisitivo no Registro de Imóveis, consoante dispõe o art. 1.245 do Código Civil.

Os direitos creditícios constituem igualmente *bens*; portanto, são igualmente transmissíveis. Cumpre, deste modo, identificar qual a *lei de circulação* que disciplina a transmissão dos créditos.

A mobilização de créditos pela cessão civil

Atento às necessidades econômicas de *financiamento da empresa pela mobilização de créditos*, contempla nosso ordenamento as duas principais formas jurídicas de circulação de créditos: a cessão comum de créditos e a circulação cambiária dos créditos.

A compreensão do instituto da cessão de créditos é fundamental para que se possa entender o direito dos títulos de crédito, pois, nascida no direito comum, a cessão de créditos engastou as balizas a partir das quais, por contraposição, desenvolveu-se o direito cambiário¹¹.

Muito antes que o gênio dos comerciantes medievais desenvolvesse gradativamente o instituto dos títulos de crédito, nasceu no direito romano o mecanismo

⁸ Tullio Ascarelli, *Teoria geral dos títulos de crédito*. São Paulo: Saraiva, 1943, p. 16, nota 1.

⁹ Tullio Ascarelli, *Teoria geral dos títulos de crédito*. São Paulo: Saraiva, 1943, p. 5.

¹⁰ Tullio Ascarelli, *Teoria geral dos títulos de crédito*. São Paulo: Saraiva, 1943, p. 5.

¹¹ Tullio Ascarelli, *Teoria geral dos títulos de crédito*. São Paulo: Saraiva, 1943, p. 18.



jurídico da cessão civil de créditos para atender à necessidade econômica de financiar a atividade econômica pela mobilização de créditos. Por largo período, no entanto, não conheceu o direito romano o instituto da cessão de créditos, em razão do caráter eminentemente subjetivo que era atribuído ao crédito, de modo a vincular-se quase que indissociavelmente a pessoa do credor à do devedor¹². Mesmo em Roma, no entanto, a exigência econômica de financiamento da atividade econômica pela mobilização de créditos estimulou o desenvolvimento de *negócios indiretos*¹³ como a *procuratio in rem propriam* ou o contrato em favor de terceiro.

Contribuiu para o desenvolvimento do instituto da cessão de créditos a objetivação da noção de crédito¹⁴, com o que se afirmou gradativamente a regra da livre cessibilidade dos créditos, que estabelece a possibilidade de o credor originário transferir livremente o crédito a um terceiro, salvo se a isto se opuserem a lei, a natureza da obrigação ou a convenção com o devedor, regra atualmente encontrada no art. 286 do Código Civil.

Consiste a cessão de créditos em negócio jurídico bilateral, pelo qual o credor originário – chamado *cedente* – contrata com um terceiro – *cessionário* – a transferência a este do crédito de que era titular contra o *devedor*.

São, fundamentalmente, três os rasgos característicos da cessão: a aquisição derivada de créditos, a legitimação ordinária e a ausência de solidariedade do cedente.

Aquisição derivada de crédito

A aquisição do crédito por cessão dá-se de forma *derivada*. Isto significa dizer que, sendo formada a relação jurídica obrigacional por direitos, pretensões e ações, de titularidade do credor primitivo, e por deveres obrigações e exceções, de titularidade do devedor, o titular do crédito – cedente – transfere ou atribui ao novo credor – cessionário – os mesmos direitos, pretensões e ações de que era titular, aos quais continuam a corresponder os mesmos deveres, obrigações e exceções de titularidade do devedor. O crédito do cessionário é *derivado* do crédito do cedente consoante a regra *nemo plus iuris in alium transferre potest quam ipse habeat*. Em outras palavras, não se pode ceder mais créditos do que os de que se é titular. “Na circulação por cessão”, registrou Werter Faria, “transfere-se o crédito tal como existia no cedente”¹⁵. Assim, se os direitos, pretensões e ações do credor originário forem passíveis de sofrer exceções por parte do devedor, o cessionário, novo titular do crédito, por adquirir derivadamente estes direitos, pretensões e ações que antes eram de titularidade do credor originário, sujeitando-se às mesmas exceções previamente oponíveis ao cedente. Com efeito, o devedor pode opor ao cessionário as mesmas defesas que eram oponíveis ao cedente ao tempo em que se deu ciência ao devedor da cessão realizada, de acordo com o disposto no art. 294 do Código Civil. Aquisição de créditos por cessão equivale, pois, na feliz figura de linguagem utilizada por Tullio Ascarelli, a uma “caixa de surpresas”¹⁶, pois “o direito do cessionário ficará subordinado à existência do direito do cedente e passível de exceções oponíveis a este, exceções cujo alcance e, algumas vezes, cuja própria existência o cessionário dificilmente poderá avaliar”¹⁷. Com efeito, pode o devedor opor ao cessionário exceções de pagamento,

¹² Tullio Ascarelli, *Teoria geral dos títulos de crédito*. São Paulo: Saraiva, 1943, p. 9 e ss.

¹³ Sobre o significado de negócio indireto, ver Tullio Ascarelli, *O Negócio Indireto*, In: *Problemas das Sociedades Anônimas e Direito Comparado*. São Paulo: Saraiva, 1945. p. 99-175

¹⁴ Tullio Ascarelli, *Panorama do direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1947, p. 96 e ss. Para Rubens Requião, “o crédito chegou a ser na economia moderna um objeto de comércio, um valor patrimonial suscetível de troca, e que se retrocederia no processo histórico, que produziu esse resultado, se se devolvesse aos contratantes a faculdade de vincular o crédito à pessoa do credor” (*Curso de direito comercial*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 2. p. 290).

¹⁵ Werter Faria, *Ações cambiárias*. Porto Alegre: SAFE, 1987, p. 37.

¹⁶ Tullio Ascarelli, *Panorama do direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1947, p. 97. Tullio Ascarelli, *Teoria geral dos títulos de crédito*. São Paulo: Saraiva, 1943, p. 8.

¹⁷ Tullio Ascarelli, *Teoria geral dos títulos de crédito*. São Paulo: Saraiva, 1943, p. 9.



compensação, de inadimplemento, adimplemento ruim, etc., que antes da cessão eram oponíveis ao cedente. Essa característica da cessão de créditos acaba por fazer com que as exceções oponíveis ao cessionário se multipliquem a cada nova cessão realizada, do que decorre uma grave dificuldade da possibilidade de circulação desses créditos, pois, quanto mais for um crédito transferido, em maior número serão as possíveis “exceções e, não sendo dado a cada cessionário conhecer todas as exceções eventualmente já existentes, teria o direito circulado, afinal, quase como uma caixa de surpresas, de conteúdo desconhecido”.¹⁸

Imagine-se o exemplo seguinte. *A* vende para *B* um aparelho de televisão a crédito pelo valor x . Em razão do contrato de compra e venda, *A* se torna credor do pagamento do preço. No entanto, o aparelho de televisão entregue possui defeito de fabricação, que faz com que apareça no canto direito da tela uma faixa escura. Este defeito não retira por completo a utilidade do bem, mas a diminui sensivelmente. Deste modo, *B* poderá opor ao direito de *A* uma exceção de adimplemento ruim, consistente no defeito de fabricação do bem, de modo a pagar $x - y$; onde y é o valor correspondente à exceção. Suponha-se que *A*, antes de ter conhecimento da exceção de adimplemento ruim, ceda para *C* o crédito que possui contra *B*. O cessionário, que adquiriu derivadamente o crédito do cedente, espera no vencimento receber x . No entanto, quando exerce a ação contra *B*, este lhe opõe a exceção de adimplemento ruim que possui contra *A*, de modo a pagar a *C* o valor $x - y$. Agora, suponha-se que *C*, ao invés de cobrar o valor de *B*, ceda o crédito para *D*. Suponha-se igualmente que *B* era credor de *C* pelo valor z , em razão de um contrato de mútuo. O novo credor, *D*, quando exercer a ação contra o devedor, *B*, para obter o pagamento do valor x , correspondente ao crédito que adquiriu por cessão, se sujeitará às exceções que *B* possuía contra *A* e *C*. Noutras palavras, *B* poderá opor ao credor *D* as exceções de adimplemento ruim (no valor de y) e de compensação (no valor de z). Como resultado, *D* conseguirá cobrar apenas $x - y - z$. Ou seja, quanto maior for um crédito cedido, maiores são as possibilidades de se acumularem exceções que o limitam.

Legitimação ordinária e titularidade

Uma dos problemas de maior relevância no direito privado consiste no da titularidade e da legitimação. A titularidade diz respeito a uma relação de idoneidade entre um sujeito e determinado objeto jurídico, enquanto a legitimação diz respeito a “considerar quem, e frente a quem, pode corretamente concluir o negócio para que esse possa irradiar os efeitos jurídicos conformes à sua função e congruentes com a intenção prática normal das partes”.¹⁹ Deste modo, diz-se que o credor é o titular do direito de crédito, que o proprietário é titular do direito de propriedade e que o empresário é titular do estabelecimento empresarial.

Já a legitimação cuida de identificar quem pode exercer determinado direito. Normalmente, quem “pretende exercer um direito deve começar por provar que tal direito lhe corresponde”.²⁰ Ou seja, somente se legitima a exercer um direito quem demonstrar ser seu titular. Neste caso, em que titularidade e legitimação coincidem em um mesmo sujeito, diz-se que há *legitimação ordinária*. Pelo binômio formado

¹⁸ Tullio Ascarelli, *Panorama do direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1947, p. 97.

¹⁹ Emilio Betti, *Teoría general del negocio jurídico*. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1959, p. 177

²⁰ Ismael E. Bruno Quijano. *El endoso*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1958, p. 17.



pelos arts. 6º do Código de Processo Civil e 308 do Código Civil sintetiza-se, em nosso direito positivo, a regra da *legitimação ordinária*, pela qual se estabelece *quem pode cobrar e a quem se deve pagar*. Lê-se, no art. 6º do Código de Processo Civil, a regra geral de que “ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei”. Logo, somente se pode exercer em nome próprio direito próprio. De regra, pois, quem “pretende exercer um direito deve começar por provar que tal direito lhe corresponde”.²¹ Por outro lado, para liberar-se da obrigação, o devedor deve pagar apenas ao titular ou a quem de direito o represente, consoante a regra atualmente encontrada no art. 308 do Código Civil. Noutras palavras, pagamento feito a quem não é titular não irradia eficácia liberatória ao devedor.

Imagine-se o seguinte exemplo: *A* empresta o valor *x* para *B*. Por esta razão, *B* torna-se devedor de *A*, que é titular do direito de crédito. Desse modo, uma vez exigível o crédito, apenas *A* se legitima a exercer a ação contra *B*; e *B* deve pagar apenas para *A*. Se pagar para *C*, o pagamento não terá eficácia liberatória, e *B* continuará obrigado a pagar. Daí, inclusive, o brocardo: quem paga mal paga duas vezes.

A regra da legitimação ordinária, no entanto, acarreta alguns embaraços quando se está a tratar da transmissão de direitos mediante a cessão de créditos.

Em primeiro lugar, legitima-se a exercer a ação tão-somente aquele que provar que é o credor (i. é, provar ser o titular do direito), e, como *nemo plus iuris in alium transferre potest quam ipse habeat*, se o cedente não era titular do direito (isto é, não tinha o direito), o cessionário igualmente não o será, de modo que pode o devedor, inclusive, opor ao cessionário exceção fundada na falta de titularidade de quem lhe transmitiu o crédito.

Em segundo lugar, por ser negócio celebrado entre cedente e cessionário, sem a participação do devedor, a cessão, em relação a este, é *res inter alios acta*. Manifesta-se, aqui, o princípio geral da relatividade dos contratos, pelo qual o contrato vincula apenas aqueles que o celebraram, não aproveitando nem prejudicando terceiros. Daí decorre a regra encontrada no art. 290 do Código Civil, segundo a qual a cessão é ineficaz em relação ao devedor enquanto não for a ele notificada. Desse modo, como do negócio de cessão de créditos participam apenas cedente e cessionário, o devedor não é afetado de imediato pela cessão; mas não pode o devedor opor-se à cessão, já que é livre a cessibilidade dos créditos (Código Civil, art. 286). Ou seja, a cessão é apenas ineficaz em relação ao devedor, até que ele tenha ciência de sua ocorrência, pela notificação (Código Civil, art. 290). Uma vez notificado o devedor, saberá ele que não deve mais pagar ao credor primitivo já que há um novo credor a quem deve realizar o pagamento. Enquanto não for notificado o devedor, será a cessão ineficaz em relação a ele, de modo que, se pagar ao credor originário – que não é mais credor porque transferiu o crédito ao cessionário –, pagará com eficácia liberatória. Aqui se excetua a regra da legitimação ordinária para tutelar-se a boa-fé que o devedor, que desconhece a cessão, deposita na aparência de titularidade que apresenta o cedente. Por isto, neste caso, a legitimação é *extraordinária*. O cedente, justamente por ter cedido o crédito, não é mais credor, mas, aos olhos do devedor ignaro da cessão, permanece aparentemente como credor. E se, de boa-fé, o devedor ignaro da cessão paga ao cedente (i. é, paga a quem não é mais credor), paga bem,

²¹ Ismael E. Bruno Quijano. *El endoso*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1958, p. 17.



com eficácia liberatória. E este pagamento com eficácia liberatória consiste em exceção oponível ao cessionário, consoante a regra do art. 292 do Código Civil. Disto decorre um duplo risco ao cessionário. Por um lado, fica sua legitimação a depender da notificação do devedor. Por outro, enquanto não notificado o devedor, poderão nascer novas exceções em relação ao cedente, que serão oponíveis ao cessionário (Código Civil, art. 294), inclusive a exceção de pagamento feito ao cedente (Código Civil, art. 292).

A notificação do devedor, dispõe o art. 290 do Código Civil, deve ser realizada por qualquer meio pelo qual se prove inequívoca dação de ciência ao devedor da ocorrência da cessão de créditos. Noutras palavras, exige-se que se prove ter sido inequivocamente informado o devedor de que, em razão da cessão realizada, há um novo credor. Como visto acima, é de interesse do cessionário notificar imediatamente o devedor para evitar o surgimento de novas exceções e para também legitimar-se a cobrá-lo. Deste modo, a notificação, ao tornar eficaz a cessão em relação ao devedor, cumpre uma dupla função. A primeira consiste em delimitar as exceções que o devedor pode opor ao cessionário, à medida que a este somente podem ser opostas aquelas exceções que, no momento em que veio a ter conhecimento da cessão, tinha o devedor contra o cedente. A segunda função consiste em dar ciência ao devedor de que há um novo titular do crédito, que deste modo se legitimará ao exercício deste crédito pela facilitação da prova de sua titularidade.

Ausência de solidariedade

No direito brasileiro, há regra a dispor acerca da ausência de solidariedade nas obrigações, encontrada no art. 265 do Código Civil, onde se lê: “A solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes.” Esta regra, transposta ao âmbito da cessão de créditos, resulta no fato de que, salvo estipulação em contrário, o cedente não garante ao cessionário a solvência do devedor, mas apenas a existência do crédito no momento da cessão (Código Civil, arts. 295 e 296). Isto porque, como na cessão de créditos ocorre uma atribuição ao cessionário do crédito originalmente do cedente, aquele passa a ocupar a posição creditícia antes ocupada por este, de modo que ocorre tão-somente como que uma substituição no pólo ativo da relação jurídica obrigacional, que permanece inalterada. Noutras palavras, retira-se o cedente e ingressa o cessionário na relação obrigacional. Desse modo, o cessionário, por ser o novo credor, encontra apenas no ativo patrimonial do devedor a garantia de satisfação de seu crédito. Se o patrimônio do devedor for insolvável, o cessionário será titular de um crédito que não corresponde a bens suficientes do devedor. E, como o cedente não é devedor, nem garantidor da satisfação do crédito, não há, de regra, como cobrá-lo pela dívida. Para que o cedente garanta a solvabilidade do devedor ao cessionário, assegurando-lhe direito de regresso, há a necessidade de realização de um pacto acessório à cessão de créditos, consistente em cláusula de promessa de ato-fato – i. é, o pagamento – do devedor, terceiro em relação à cessão, pela qual se estabeleça uma obrigação de garantia.



Formação da taxa de juros cobrada na aquisição de créditos por cessão civil

As três características acima descritas do contrato de cessão de créditos (aquisição derivada de créditos, legitimação ordinária e ausência de solidariedade do cedente) refletem diretamente na taxa de juros cobrada pelos agentes econômicos que adquirem créditos por cessão. Os juros, aqui, são cobrados *por dentro*, no sentido de que, se o cessionário adquire crédito de valor x , paga ao cedente pelo crédito adquirido $x-y$, sendo y a taxa de juros correspondente ao período faltante para o vencimento. No vencimento, cobrará o cessionário do devedor x , com o que embolsará valor superior ao que desembolsou para adquirir o crédito. Nisto consiste o mecanismo de remuneração pela aquisição de créditos.

Quanto maiores os riscos sofridos pelo cessionário de ter o seu direito limitado ou extinto por defesas que desconhece, por serem fundadas nas relações do devedor com o credor originário, maiores serão as taxas de juros cobradas na aquisição de créditos por cessão, de modo a diluir, na pluralidade de créditos adquiridos por cessão, os riscos correspondentes. Os agentes econômicos que habitualmente exercem atividade de fomento empresarial pela aquisição de créditos dispõem de mecanismos estatísticos para determinar o percentual de devedores que, em média, não satisfarão a obrigação. Esta taxa de risco acaba por compor a taxa de juros cobrada, com o conseqüente aumento do custo para o financiamento da empresa pela mobilização de créditos.

Ademais, se um empresário pretende financiar o exercício de sua atividade pela mobilização de créditos mediante cessão dos créditos que possui, o cessionário cuidará de notificar os devedores. No entanto, quanto maior for o número de créditos cedidos e adquiridos por cessão de créditos, maior será o número de notificações que deverá realizar o cessionário. E notificar pressupõe organizar informações acerca do endereço do devedor, confeccionar o instrumento de notificação e controlar se ela foi concretizada. Esta organização acarreta um custo ao cessionário que necessariamente será repassado ao cedente por meio de sua incorporação na taxa de juros cobrada pela cessão.

Por fim, ante o fato de que, via de regra, o cedente não garante ao cessionário a solvabilidade do devedor, há maior risco ao cessionário de não obter a satisfação de seu crédito, e este maior risco, quantificado economicamente, será incorporado à taxa de juros cobrada pela aquisição de créditos por cessão civil.

Quanto maior for a taxa de juros cobrada pelo cessionário para adquirir créditos por cessão, maior será a dificuldade de os empresários recorrerem ao financiamento da empresa por mobilização de créditos. E, se não houver disponibilidade de outros mecanismos acessíveis de financiamento da empresa, necessariamente terá o empresário que exercer sua atividade com capital próprio, com conseqüente diminuição do ritmo da atividade, aumento dos valores cobrados aos consumidores e desestímulo ao desenvolvimento econômico.



BLOCO DE AULAS 2 – CARACTERIZAÇÃO DO MECANISMO JURÍDICO CAMBIÁRIO DE FINANCIAMENTO DA EMPRESA PELA MOBILIZAÇÃO DE CRÉDITOS

INTRODUÇÃO AO BLOCO DE AULAS 2

O bloco é formado pelas aulas 2 a 8.

OBJETIVO DO BLOCO DE AULAS 2

Compreensão analítica e crítica das características da mobilização de créditos pelos títulos de crédito.



AULA 2. IDENTIFICAÇÃO DE TÍTULOS DE CRÉDITO TÍPICOS E ATÍPICOS

OBJETIVOS PEDAGÓGICOS DA AULA 2

a) Competências

Reflexão dogmática.

b) Habilidades

– GERAIS

Conhecer o debate dogmático.

Compreender o impacto prático de debate teórico.

– ESPECÍFICAS

Identificar documentos cambiários

c) Conteúdos

1. Identificação do título de crédito. Títulos típicos e atípicos.

1.1. Listagem dos títulos de crédito previstos no ordenamento brasileiro. Títulos obrigacionais, reais e societários ou de participação.

- Duplicata – Lei nº 5.474/68
- Duplicata Rural – Decreto-lei nº 167/67
- Cheque – Lei nº 7.357/85
- Nota Promissória – Decreto nº 57.663/66
- Nota Promissória Rural – Decreto-lei nº 167/67
- Letra de Câmbio – Decreto nº 57.663/66
- Cédula Rural Pignoratícia – Decreto-lei nº 167/67
- Cédula Rural Hipotecária – Decreto-lei nº 167/67
- Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária – Decreto-lei nº 167/67
- Nota de Crédito Rural - Decreto-lei nº 167/67
- Conhecimento de depósito – Decreto nº 1.102/1903
- Warrant – Decreto nº 1.102/1903
- Cédula de Crédito Industrial – Decreto-lei nº 413/69
- Letra de Crédito Imobiliário – Lei nº 10.931/04
- Cédula de Crédito Imobiliário – Lei nº 10.931/04
- Cédula de Crédito Bancário – Lei nº 10.931/04

1.2. Identificação do título de crédito típico. Rigor formal. Modelagem legal do título. Requisitos extrínsecos, ou formais, ou essenciais. Duplicata, Lei nº 5.474/68, art. 2º, § 1º (cf. Resolução nº 102, de 07.11.1968, do Banco Central do Brasil). Duplicata Rural, Decreto-lei nº 167/67, art. 48. Cheque, Lei nº 7.357/85, art. 1º (cf. normas do Banco



Central do Brasil compiladas no Manual de Normas e Instruções – MNI). Nota Promissória, Decreto nº 57.663/66, art. 75. Nota Promissória Rural, Decreto-lei nº 167/67, art. 43. Letra de Câmbio, Decreto nº 57.663/66, art. 1º. Cédula Rural Pignoratícia, Decreto-lei nº 167/67, art. 14. Cédula Rural Hipotecária, Decreto-lei nº 167/67, art. 20. Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, Decreto-lei nº 167/67, art. 25. Nota de Crédito Rural, Decreto-lei nº 167/67, art. 27. Cédula de Crédito Industrial, Decreto-lei nº 413/69, art. 14. Conhecimento de depósito, Decreto nº 1.102/1903, art. 15, § 1º. Letra de Crédito Imobiliário, Lei nº 10.931/04, art. 12, § 1º. Cédula de Crédito Imobiliário, Lei nº 10.931/04, art. 19. Cédula de Crédito Bancário, Lei nº 10.931/04, art. 29.

1.3. A cártula como declaração assinada. Sanção legal em caso de infração. Requisitos insupríveis e supríveis. Conceitos.

1.3.1. Cambial incompleta ou em branco: Lei Cambiária, art. 3º (reserva do art. 3º do A-II ao art. 10 do Decreto nº 57.663/66). Súmula nº 387 do STF: “A cambial emitida ou aceita com omissões, ou em branco, pode ser completada pelo credor de boa-fé antes da cobrança ou do protesto.”

1.3.2. Pacto de preenchimento – Lei do Cheque, art. 16.

1.4. Títulos cambiários e títulos cambiariformes.

ATIVIDADES DE PREPARAÇÃO DO ALUNO (LEITURA OBRIGATÓRIA)

Leitura prévia: não há.

PERGUNTAS E PROPOSIÇÕES PREPARATÓRIAS

Como identificar se um documento é um título de crédito?

METODOLOGIA DA AULA

Socrática.

DINÂMICA DA AULA (ATIVIDADE)

Debate com a turma.

ATIVIDADE COMPLEMENTAR (LEITURA)

CHATEAUBRIAND FILHO, Hindemburgo. Liberdade de criação de títulos de crédito atípicos e *fattispecie* cartular. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 723, p. 99-106, jan. 1996.



AULA 3: A CIRCULAÇÃO DOS TÍTULOS DE CRÉDITO COMO COISAS MÓVEIS

OBJETIVOS PEDAGÓGICOS DA AULA 3

a) Competências

Reflexão e análise dogmática.

b) Habilidades

– GERAIS

Conhecer o debate dogmático.

Compreender o impacto prático de debate teórico.

Aplicar conceitos dogmáticos.

– ESPECÍFICAS

Avaliar o impacto prático da circulação cambiária de créditos sobre os mecanismos econômicos de financiamento da empresa.

c) Conteúdo

1. Circulação cambiária dos créditos.

1.1. Direitos reais sobre títulos de crédito.

1.1.1. Coisificação e mobilização do crédito (entenda-se deveres, obrigações e exceções). Precedência dos direitos reais obrigacionais na circulação cambiária. Direito ao título (“*Recht am papier*”). Título de crédito como documento.

1.1.2. Circulação da propriedade cambiária. Aplicação, ao Direito Cambiário, da regra medieval *En fait des meubles, possession de bonne foi vaut titre*. A regra posse + boa-fé + lei de circulação = melhor título de propriedade – art. 16, 2ª alínea, do Anexo I do Decreto nº 57.663/66; art. 24 da Lei nº 7.357/85. Leis de circulação dos títulos de crédito – ao portador, à ordem e nominativos. Incorporação desta regra pelo art. 1.268 do Código Civil, aplicável às coisas móveis em geral. Intransmissibilidade dos vícios na aquisição da cártula, a proteção da aquisição a *non domino*, a irreivindicabilidade da cártula – faceta da autonomia – autonomia do titular do direito cartular (Anexo I do Decreto nº 57.663/66, art. 16, 2ª alínea; CC, art. 896; CC italiano, art. 1.994; art. 24 da Lei nº 7.357/85).

1.1.2.1. A tradição e a aquisição da propriedade cartular. Análise crítica.

1.1.2.2. O endosso e a aquisição da propriedade cartular – art. 8.º do Decreto nº 2.044/08, art. 17 da Lei nº 7.357/85, art. 11 do Anexo I do Decreto nº 57.663/66. Análise crítica.



ATIVIDADES DE PREPARAÇÃO DO ALUNO (LEITURA OBRIGATÓRIA)

Leitura prévia do texto de apoio da Aula 3.

PERGUNTAS E PROPOSIÇÕES PREPARATÓRIAS

Pela mobilização cambiária dos créditos, o que se transfere?

METODOLOGIA DA AULA

Aula expositiva e socrática

ATIVIDADE COMPLEMENTAR (LEITURA)

Não há.



TEXTO DE APOIO DA AULA 3

A mobilização cambiária dos créditos

Nasceu o direito dos títulos de crédito dentro do direito comercial. Historicamente, o direito comercial cumpriu a função de adaptar institutos de direito civil conforme as necessidades econômicas dos comerciantes; função, esta, descrita por Tullio Ascarelli como sendo “quase que de bandeirante”²² dentro do direito privado. Por esta razão, para atender à necessidade de financiamento da atividade econômica pela mobilização de créditos, o direito cambiário absorveu institutos do direito civil e os transfigurou profundamente. Para afastar as dificuldades de circulação de direitos inerentes à cessão civil e dotar o direito transferido de suficiente certeza, quanto à sua existência, e segurança, quanto à sua realização²³, foi-se construindo gradativamente o direito cambiário como um meio de financiar a atividade econômica pela mobilização de créditos. Embora o instituto dos títulos de crédito compartilhe com a cessão civil a mesma finalidade econômica, suas características dogmáticas são delineadas notadamente por um *contraste* em relação às regras que caracterizam a cessão de créditos²⁴. Com efeito, teve o direito cambiário que superar os embaraços econômicos decorrentes de cada uma das características da cessão civil de crédito, quais sejam a aquisição derivada de créditos, a legitimação ordinária e a ausência de solidariedade de quem transmite o crédito.

A importância para a economia do desenvolvimento do direito cambiário foi de tal modo relevante que levou Pontes de Miranda a afirmar que o “tráfico cambiário é como o sangue para o organismo animal, e a evolução das formas econômicas obriga ao fluxo rápido do crédito, das remessas de numerários sob a concepção cambiária”.²⁵

O instituto da cessão civil de créditos cuida da disciplina da circulação dos direitos creditícios. Sua primeira característica consiste em que, por um lado, em razão da regra *nemo plus*, o cedente transfere ao cessionário exatamente o direito que possuía contra o devedor (direito este, portanto, que continua limitado pelas mesmas exceções existentes antes que o devedor tenha conhecimento da cessão), e, por outro lado, que o cessionário *adquire derivadamente* o direito que antes era do cedente (o que faz com que o cessionário fique sujeito às exceções que o devedor possuía contra o cedente). Estas características, sintetizadas no binômio *nemo plus* – aquisição derivada de créditos, não são aplicáveis à mobilização cambiária de créditos. Cumpre, portanto, identificar-se os expedientes dogmáticos que marcam a disciplina cambiária de mobilização dos créditos.

Direitos reais cambiários

É certo que pela circulação cambiária dos créditos não ocorre uma aquisição derivada do crédito, mas uma aquisição originária. Isto se deve à peculiar forma pela qual o direito cambiário regula a mobilização de créditos. Deve-se, portanto, delinear os contornos da *lei de circulação* aplicável aos títulos de crédito.

²² Tullio Ascarelli, *Panorama do direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1947, pp. 43-44.

²³ Ismael E. Bruno Quijano. *El endoso*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1958, pp. 11 e 12.

²⁴ Ascarelli afirma que o “problema dos títulos de crédito é, mais que qualquer outro, um problema de técnica jurídica, pois, com frequência, a dificuldade não reside na interpretação da norma ou na individuação do fim visado pelo legislador, mas na coordenação da norma no sistema geral. E justamente por isso lembramos que o problema dos títulos de crédito tem origem no contraste entre as exigências da circulação e as regras de direito comum.” (Tullio Ascarelli, *Teoria geral dos títulos de crédito*, São Paulo: Saraiva, 1943, p. 18.)

²⁵ Pontes de Miranda, *Tratado de direito privado*, v. 34, § 3.834, n. 2, p. 54. No mesmo sentido, Giorgi afirmou que os “cambios son en el comercio lo que en el cuerpo humano la circulación de la sangre; así como el cuerpo se sostiene por la circulación y, cuando está interrumpida, languidece y se corrompe, del mismo modo, tampoco los comercios, si se elimina la circulación de los cambios, podrán florecer.” (Giorgio Giorgi, *Teoria delle obbligazioni*, vol. VI, p. 246, Turin, 1927, *apud* Giuseppe Gualtieri e Ignacio Winizky, *Titulos circulatorios*, Buenos Aires: Victor P. de Zavala, 1974, p. 16.



Os títulos de crédito, compreendidos como documentos, consistem em *bens móveis*, nos quais se encontra *incorporado* um direito²⁶, mediante assinatura de próprio punho lançada pelo devedor. Ou seja, ocorre o que se denominou de coisificação ou materialização dos créditos²⁷. Deste modo, conquanto contenha o título de crédito um direito, o que circula é o título em si, enquanto bem móvel. Com efeito, em direito cambiário não há a transmissão de créditos propriamente ditos, mas a circulação de *coisas* móveis. Conforme Paolo Guida, neste caso, “a circulação diz respeito diretamente ao título como coisa e indiretamente ao direito nela incorporado”²⁸. No mesmo sentido é a lição de Pavone La Rosa: “A lei de circulação dos títulos de crédito, como se sabe, assemelha-se à que governa a circulação dos bens móveis. A extensão de tal lei à transferência dos direitos cartulares se fez possível pela função instrumental que a esse fim cumpre o documento. Entre o título e a relação nele mencionada existe um *vínculo* jurídico em razão do qual a transferência do segundo se opera mediante a transferência do primeiro. Em virtude desse fenômeno concorrente, chamado de ‘incorporação’ de crédito no documento, obtém-se aquela segurança na circulação que é própria da lei de circulação dos móveis, isto é, de uma lei que para sua aplicação pressupõe a presença de uma entidade material suscetível de entrega e posse”²⁹.

A regra *comum* de circulação das coisas móveis é aquela encontrada nos arts. 1.267 e 1.268 do Código Civil: *nemo dat quod non habet*. Ou seja, há a necessidade de tradição feita pelo proprietário para transferir-se a propriedade de uma coisa móvel ao adquirente, pois, feita por quem não seja proprietário, a tradição não transfere a propriedade. Portanto, em nosso direito, de regra não há como alguém adquirir a propriedade de um bem *a non domino*, isto é, mediante tradição feita por quem não é proprietário.

Imagine-se o seguinte exemplo: *A* é proprietário de um relógio. *B* furta o relógio de *A*. Como não houve tradição da coisa feita por *A*, proprietário, para *B*, este não adquiriu a propriedade. Desse modo, *A* continua a ser o proprietário da coisa móvel. Suponha-se que *B* venda este relógio para *C*, que desconhece o furto. Como *B* não era proprietário, a tradição feita por ele não transfere a propriedade, ou seja, *C* não adquiriu a propriedade. *A* é quem continua a ser titular do direito de propriedade. Como consequência disso, *A* tem o direito de reaver o bem objeto de sua propriedade de *C*, mediante o exercício do direito de seqüela, que se dá pela ação reivindicatória (Código Civil, art. 1.228).

No entanto, existe uma disciplina *especial* de circulação das coisas móveis, aplicada excepcionalmente em nosso direito, sintetizada na regra *en fait des meubles, possession de bonne foi vaut titre*. Esta regra, surgida nas feiras mercantis, tinha por objetivo promover a *pax mercatorum*³⁰, abalada pelo fato de que, muitas vezes, furtadores de mercadorias iam vendê-las nas feiras, de modo que o adquirente *a non domino* sujeitava-se a restituí-las ao proprietário espoliado, que, com base no direito de seqüela, legitimava-se ao exercício da ação reivindicatória. Desse modo, orientado pelo espírito prático que sempre norteou a atividade dos comerciantes, com o propósito de estimular a realização de trocas, criou-se a regra que atribui melhor título de propriedade àquele que adquirisse, de boa-fé, a posse de mercadoria com-

²⁶ A rigor, não deveria falar-se em coisificação de *créditos*, pois, como consubstanciam as declarações cambiárias de vontade negócios jurídicos unilaterais, no título materializam-se os deveres, obrigações e exceções cambiários. Ou seja, os títulos de crédito, vistos da perspectiva do pólo obrigacional que neles se consubstancia, são títulos de *débito*.

²⁷ “O título de crédito visa justamente à transformação do crédito e coisa móvel, mercadoria, para o fim de circulação. Daí a preponderância do elemento real, que não deve, no entanto, ser exagerada a ponto de sacrificar a declaração de vontade que o título consubstancia. Este contraste entre o direito real e a declaração de vontade é justamente o que empresta ao direito cambiário um caráter específico a requerer disciplina original.” (Paulo J. da Silva Pinto. *Direito cambiário* Rio de Janeiro: Forense, 1948, p. 3.)

²⁸ Paolo Guida, Comentário ao art. 1994 do *Codice Civile*, In: Giancarlo Laurini (org.), *I titoli de crédito*, Milão: Giuffrè, 2003, p. 40.

²⁹ Antonio Pavone La Rosa. *La letra de cambio*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1988, p. 301-302.

³⁰ Paul Rehme. *Historia universal del derecho mercantil*. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1941, p. 90.



prada em uma feira de quem se apresentasse publicamente proprietário, mesmo que proprietário não fosse³¹. A regra medieval, em síntese, assegura a aquisição da propriedade mesmo ao adquirente *a non domino*. Esta regra, que até o advento do Código Civil de 2002, tinha sua aplicação restringida aos títulos de crédito à ordem e nominativos, tornou-se, por influência do direito italiano, regra aplicável às coisas móveis em geral no direito brasileiro pelo art. 1.268 do Código Civil, de seguinte redação: “Feita por quem não seja proprietário, a tradição não aliena a propriedade, exceto se a coisa, oferecida ao público, em leilão ou estabelecimento comercial, for transferida em circunstâncias tais que, ao adquirente de boa-fé, como a qualquer pessoa, o alienante se afigurar dono”. Este dispositivo estabelece, em sua segunda parte, hipótese de aquisição originária da propriedade, pois faz com que o terceiro de boa-fé adquira a propriedade independentemente do fato de o alienante não ser titular da propriedade. A aquisição da propriedade do adquirente de boa-fé não decorre da tradição – ou seja, não é derivada da propriedade do anterior proprietário, que tradição não realizou –, mas da posse obtida de boa-fé em razão da aparência de propriedade do alienante – ou seja, dá-se originariamente.

A disciplina dos títulos de crédito é voltada à facilitação da mobilização dos créditos. Isto se obtém mediante a tutela do *terceiro portador de boa-fé*, que, precisamente por ser tutelado, predispõe-se mais facilmente a adquirir títulos de crédito, com o que se estimula a mobilização dos créditos. Desse modo, entre as duas regras de circulação das coisas móveis acima indicadas, a *comum* e a *especial*, o direito cambiário adota, via de regra, esta última. Com efeito, é irrelevante a ocorrência da tradição feita pelo proprietário para a aquisição da propriedade de um título de crédito. No entanto, o direito cambiário adotou a regra *posse de boa-fé vale título* adaptando-a à sua lógica³². Assim, adquire a propriedade de um título de crédito aquele que reúne *posse*, de *boa-fé*, consoante a *lei de circulação do título*. Nesse sentido, estabelece o Código Civil, em seu art. 896, que o “título de crédito não pode ser reivindicado do portador que o adquiriu de boa-fé e na conformidade das normas que disciplinam a sua circulação”.³³ A mesma regra é também encontrada no art. 16, 2ª alínea, da Lei Uniforme de Genebra (Decreto nº 57.663/66, Anexo I, doravante denominada de LUG), e no art. 24 da Lei do Cheque (Lei nº 7.357/85). Afirma-se, desse modo, a regra que protege o adquirente *a non domino*, pela intransmissibilidade dos vícios na aquisição da cártula. A consequência da proteção do adquirente *a non domino* consiste na irreivindicabilidade da cártula pelo proprietário espoliado, em razão daquele ter melhor título de propriedade. Esta norma relaciona-se ao denominado princípio da autonomia ou, mais precisamente, consoante a expressão de Ascarelli, à *autonomia do titular do direito cartular*³⁴.

Classificação dos títulos de crédito de acordo com suas leis de circulação

Quanto à lei de circulação, classificam-se os títulos de crédito em títulos à ordem, nominativos e ao portador.

³¹ Relevante parcela da doutrina cambiária, contudo, entende que “o princípio ‘a posse de boa-fé vale título’ tem um regime muito mais recente. Tal princípio se vem consolidando, segundo as opiniões mais acreditadas, por efeito da elaboração à qual é submetido o instituto da *Gewere* na literatura alemã dos 800.” (Antonio Pavone La Rosa. *La letra de cambio*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1988, p. 25).

³² “La ley de circulación del crédito cambiaria resulta, entonces, de la combinación de las reglas de derecho común, que disciplinan la circulación de los bienes muebles, con las disposiciones particulares dictadas para la transferencia de los títulos a la orden.” (Antonio Pavone La Rosa. *La letra de cambio*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1988, p. 302.)

³³ A redação do dispositivo da lei brasileira é inspirada no art. 1994 do Código Civil italiano, que dispõe: “Chi ha acquistato in buona fede il possesso di un titolo di credito, in conformità delle norme che ne disciplinano la circolazione, non è soggetto a rivendicazione.”

³⁴ Tullio Ascarelli (*Teoria geral dos títulos de crédito*. São Paulo: Saraiva, 1943, p. 279) afirma que “é nesta acepção que, a meu ver, se deve entender a autonomia do titular de um título de crédito”, pois não é em razão do princípio da autonomia que se restringem as exceções subjetivas indiretas, mas em razão da abstração do direito cartular, face à constituição desse direito pela declaração cambiária de vontade, distinto do direito fundado na relação fundamental, que é eminentemente causal. Contudo, o renomado mestre italiano afirma que é “evidente que o problema da autonomia do titular do direito cartular, que, por seu turno, se prende ao da proteção do adquirente no caso de aquisição *a non domino*, é diferente do da autonomia (se, acaso, se quiser usar a mesma palavra) do direito cartular, isto é, da sua distinção com as convenções extra-cartulares” (*op. cit.*, p. 283), admitindo, claramente, que o vocábulo “autonomia”, feita a devida distinção entre autonomia do direito cartular e autonomia do titular do direito cartular, possa ser utilizado para descrever tanto a proteção do adquirente *a non domino* como da proteção do portador a exceções estranhas ao título.



Títulos à ordem

São exemplos de títulos à ordem o cheque (Lei nº 7.357/85), a duplicata (Lei nº 5.474/68), a nota promissória e a letra de câmbio (LUG). Os títulos à ordem são aqueles que contêm a cláusula “à ordem”; títulos que se deve pagar a um sujeito determinado ou à sua ordem, ou seja, a quem o sujeito determinado ordenar. Pela nota promissória, por exemplo, o subscritor promete que pagará determinada quantia ao beneficiário, ou a quem ele ordenar que seja feito o pagamento. Esta ordem é realizada por meio do *endosso*, declaração cambiária que, lançada no verso do título, representa a transferência da cártula ao novo proprietário. Com efeito, dispõe o art. 8º do Decreto nº 2.044/1908 que o “endosso transmite a propriedade da letra de câmbio”. No mesmo sentido, dispõe o art. 17 da Lei do Cheque que o “cheque pagável a pessoa nomeada, com ou sem cláusula expressa ‘à ordem’, é transmissível por via de endosso”, e o art. 11 da LUG, que toda letra de câmbio é transmissível por via de endosso. Porém, não se pode dizer que é o endosso, por si só, que transfere a propriedade cártula. O endosso é um dos elementos integrantes do suporte fático necessário à aquisição da propriedade do título, juntamente com a posse e a boa-fé³⁵.

Assim, lançado o endosso na cártula, o negócio jurídico de endosso passa a existir, mas a transferência da propriedade da cártula somente ocorrerá se também estiverem presentes a posse e a boa-fé do endossatário. Se o proprietário da cártula lançar o endosso e permanecer na sua posse, poderá ele cancelar, riscar, apagar o endosso, ou seja, revogar a declaração unilateral de vontade cambiária que é o endosso³⁶ e não transferir a propriedade. E, caso o proprietário que lançou o endosso no título demonstrar que o novo possuidor está de má-fé, poderá ele reivindicar o título (art. 16, 2ª alínea, da LUG; art. 24 da Lei do Cheque; art. 896 do Código Civil). Essas duas últimas assertivas comprovam que o endosso, sem que a ele se somem (a) a posse (b) de boa-fé do novo possuidor, não transfere a propriedade da cártula; ele somente, como integrante do suporte fático da transferência da propriedade da cártula, indica a pessoa a quem se irá transmiti-la.

O endosso que integra o suporte fático da aquisição da propriedade de um título de crédito à ordem deve ser inserido em uma série ininterrupta de endossos. Daí o princípio da continuidade dos endossos³⁷, a significar que a lei de circulação dos títulos à ordem consiste numa *série ininterrupta de endossos*. Deste modo, se *A* cria um título de crédito em favor de *B* ou à sua ordem, este poderá endossar o título para *C*. Este, por sua vez, poderá endossar o título para *D*, e assim sucessivamente. A declaração cambiária de endosso deve ser atribuída àquele que figura como o último destinatário do título. No entanto, a série ininterrupta de endossos deve ser avaliada “exclusivamente em seu aspecto extrínseco, no sentido de que basta a sua regularidade formal. É por esta razão que a incapacidade de algum dos endossantes, a transmissão fraudulenta, ou a falsidade das assinaturas, não afeta a regularidade dos endossos”.³⁸

³⁵ “O endosso não transfere, o endosso é elemento do suporte fático para que a transferência se opere”. (Pontes de Miranda, *Tratado de direito privado*, t. 33, § 3.797, n. 2, p. 275.)

³⁶ Pontes de Miranda, *Tratado de direito privado*, t. 33, § 3.797, n. 2, p. 275.

³⁷ Ismael E. Bruno Quijano. *El endoso*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1958, p. 31.

³⁸ Ismael E. Bruno Quijano. *El endoso*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1958, p. 31.



Títulos nominativos

Conforme dispõe o art. 921 do Código Civil, “é título nominativo o emitido em favor de pessoa cujo nome conste no registro do emitente”. São exemplos de títulos nominativos as ações nominativas das sociedades anônimas. O capital de uma sociedade anônima é dividido em frações, representadas por ações. Uma vez criadas, impõe-se o registro destas ações no livro de “Registro de Ações Nominativas” (Lei nº 6.404/76, art. 31 c/c art. 100, I). Para transferir-se uma ação nominativa, deve-se lavrar termo no livro de “Transferência de Ações Nominativas”, consoante a regra encontrada no § 1º do art. 31 da Lei 6.404/76. Deste modo, a circulação dos títulos nominativos ocorre pela posse, de boa-fé, de acordo com um registro nos livros do emitente.

Títulos ao portador

São exemplos de títulos ao portador os títulos da dívida pública e os bilhetes de loteria. Ao contrário dos demais títulos de crédito, circulam os títulos ao portador pela tradição feita pelo proprietário, conforme se lê no art. 904 do Código Civil: “A transferência de título ao portador se faz por simples tradição”. Até a entrada em vigor do novo Código Civil, regia-se a circulação dos títulos ao portador pelo disposto no art. 622 do Código Civil de 1916, que, em sua primeira parte, dispunha “feita por quem não seja proprietário, a tradição não alheia a propriedade.”



AULA 4: DIREITOS CAMBIÁRIOS EMERGENTES DO TÍTULO

OBJETIVOS PEDAGÓGICOS DA AULA 4

a) Competências

Reflexão e análise dogmática.

b) Habilidades

– GERAIS

Conhecer o debate dogmático.

Compreender o impacto prático de debate teórico.

Aplicar conceitos dogmáticos.

– ESPECÍFICAS

Avaliar o impacto prático da circulação cambiária de créditos sobre os mecanismos econômicos de financiamento da empresa.

c) Conteúdo

1.1. Direitos cambiários emergentes do título – (“*Recht aus dem Papier*”)

1.1.1. O título de crédito como documento constitutivo do próprio direito – por isso, as obrigações cartulares, que decorrem de declarações cartulares, via de regra, são realizadas no título – separação entre a relação causal e a relação cartular – a aquisição originária do direito cartular, por isso se diz autônomo – o direito do proprietário do título não é derivado do direito dos anteriores portadores – a literalidade como delimitador do conteúdo e extensão do direito constituído ou emergente do título. Nesse sentido, consistem na autonomia do direito cartular a inoponibilidade de exceções pessoais indiretas (art. 17 do Anexo I do Decreto nº 57.663/66; art. 25 da Lei nº 7.357/85) e a abstração cambiária – inaplicabilidade aos títulos de crédito da regra *nemo plus iuris in alium transferre potest quam ipse habeat*.

ATIVIDADES DE PREPARAÇÃO DO ALUNO (LEITURA OBRIGATÓRIA)

Leitura prévia do texto de apoio da Aula 4.

PERGUNTAS E PROPOSIÇÕES PREPARATÓRIAS

Pela mobilização cambiária dos créditos, o que se transfere?



METODOLOGIA DA AULA

Aula expositiva e socrática

ATIVIDADE COMPLEMENTAR (LEITURA)

Não há.

TEXTO DE APOIO DA AULA 4

Direitos cambiários emergentes do título – o direito cartular

A mobilização cambiária dos créditos, como se viu, caracteriza-se por um peculiar expediente dogmático que cuida, primeiramente, da circulação da propriedade dos títulos de crédito enquanto coisas móveis. Só indiretamente é que ocorre a transferência de direitos creditícios. Daí a razão pela qual se afirma, em direito cambiário, a precedência dos direitos reais sobre os obrigacionais. Mais precisamente, isto significa dizer que, em primeiro lugar, deve-se verificar quem é o proprietário de um título de crédito, enquanto coisa móvel, para somente após determinar quem é o titular do direito creditício incorporado ao título de crédito. É que os títulos de crédito são documentos constitutivos do próprio direito. Ou, noutras palavras, são documentos dos quais emerge o próprio direito. Deste modo, a titularidade do direito constituído pelo título decorre do direito real de propriedade exercido sobre o título, e não de um contrato ou um negócio³⁹. É precisamente em razão deste mecanismo dogmático que os títulos de crédito não se submetem ao binômio *nemo plus* – aquisição derivada de créditos e, portanto, possibilitam uma mobilização segura dos créditos.

Tome-se o seguinte exemplo: *A* compra de *B* uma fazenda de 1.000 ha pelo preço de R\$ 1.000.000,00. O vendedor, *B*, torna-se credor do pagamento do preço do imóvel vendido. No entanto, ao realizar um levantamento topográfico, o comprador, *A*, descobre que a fazenda adquirida possui apenas 850 ha. Assim, em razão do disposto no art. 500 do Código Civil, assiste ao comprador a exceção de abater proporcionalmente do preço a medida faltante, de modo que o vendedor, *B*, receberá apenas R\$ 850.000,00.

Para representar sua obrigação de pagar o preço, *A* subscreve e emite uma nota promissória em favor de *B* no valor de R\$ 1.000.000,00. Se *B* exercer a ação contra *A*, seja com base no contrato de compra e venda, seja com base na nota promissória, *A* poderá opor exceção *ex empto*, de modo a pagar apenas R\$ 850.000,00. Mais precisamente, o credor é titular de um direito de receber R\$ 1.000.000,00 menos o valor correspondente ao abatimento.

No entanto, se o vendedor *B* endossar a nota promissória a um terceiro portador de boa-fé, o que terá circulado é a nota promissória, enquanto coisa móvel, e não

³⁹ Giuseppe Gualtieri e Ignacio Winizky. *Titulos circulatorios*. 4. ed. Buenos Aires: Victor P. de Zavalia Editor, 1974, p. 67.



o direito de receber esta ou aquela quantia. O terceiro, se reunir *posse de boa-fé de acordo com a lei de circulação*, tornar-se-á o proprietário do título de crédito. E precisamente por adquirir a propriedade do título de crédito é que se tornará titular do direito creditício emergente do título.

O direito cartular não é derivado do direito dos anteriores titulares, de modo que é um direito constituído originariamente pelo título. Neste sentido, diz-se que o direito constituído pelo título é um direito autônomo. Ademais, o direito constituído por um título de crédito corresponde àquele literalmente mencionado no texto do próprio título. Neste sentido, diz-se que o direito constituído pelo título é literal. Refere-se, aqui, aos princípios da autonomia e da literalidade, ambos voltados a emprestar maior segurança na mobilização cambiária dos créditos.

O expediente dogmático pelo qual o terceiro portador de boa-fé de um título de crédito adquire um direito que não é derivado do direito dos portadores anteriores – o direito é, portanto, originário – relaciona-se ao denominado princípio da autonomia. Adquire-se a titularidade do direito creditício mencionado no título de crédito pela aquisição da propriedade do título de crédito enquanto bem móvel. É o quanto ensinam Giuseppe Gualtieri e Ignacio Winizky: “o direito cartular incorporado no título está destinado a encontrar seu titular em um sujeito determinável em virtude da relação [de direito] real existente entre este sujeito e o documento”.⁴⁰ Deste modo, o direito constituído pelo título não é derivado do direito dos anteriores portadores, pois emerge do próprio título. Diz-se, assim, que o direito constituído por um título de crédito é autônomo. Com isso, se obtém isolar o direito do terceiro portador de boa-fé do direito dos anteriores portadores, que poderia estar, eventualmente, sujeito a exceções que lhe reduzissem o conteúdo e a extensão.

Já que o direito do terceiro portador de boa-fé não deriva do direito dos portadores anteriores, cumpre delimitarem-lhe o conteúdo e a extensão. A clara delimitação do direito mencionado em um título de crédito é fundamental para facilitar que se atenda à necessidade de mobilização dos direitos⁴¹. Enquanto a cessão de créditos constitui uma “caixa de surpresas”, no sentido de que o cessionário sujeita-se às defesas que o devedor possui contra o cedente, sem que lhe seja dado conhecer a todas, a circulação cambiária dos créditos, pelo princípio da literalidade, assegura ao terceiro portador de boa-fé que não lhe serão opostas defesas que ele desconheça, ou seja, que não resultem do teor literal do título. Conforme ensina Tullio Ascarelli, a “explicação da literalidade, que a doutrina eleva a característico essencial do título de crédito, está na autonomia da declaração mencionada no mesmo título (*declaração cartular*) e na função constitutiva que, a respeito da declaração cartular e de qualquer das suas modalidades, exerce a redação do título; essa declaração está, pois, submetida exclusivamente à disciplina que decorre das cláusulas do próprio título”.⁴²

Afirma-se a literalidade com o propósito de se proteger o terceiro portador de boa-fé, pela proibição de oposição de defesas extracartulares, e com o propósito de proteger o devedor, pela delimitação de seu dever. No primeiro sentido, pela literalidade tutela-se a boa-fé que o terceiro portador do título deposita na aparência literal do título, no sentido de que, ao adquiri-lo, acredita que aqueles que o subscreveram

⁴⁰ Giuseppe Gualtieri e Ignacio Winizky. *Titulos circulatórios*. 4 ed. Buenos Aires: Victor P. de Zavalia Editor, 1974, p. 66.

⁴¹ Tullio Ascarelli. *Teoria geral dos títulos de crédito* São Paulo: Saraiva, 1943, p. 53.

⁴² Tullio Ascarelli. *Teoria geral dos títulos de crédito*, São Paulo: Saraiva, 1943, p. 56.



pagarão a quantia ali mencionada. Com esta tutela, empresta-se maior segurança ao terceiro portador de boa-fé, que sabe que não será surpreendido por defesas que não lhe são dado conhecer, em que pese a opinião de Ascarelli, para quem não se pode justificar a literalidade com base no princípio da tutela do terceiro que confia na aparência⁴³, pois, se se invoca a aparência como fundamento da literalidade, ela somente poderia atuar em favor, e nunca contra, o terceiro⁴⁴.

O princípio da literalidade, ademais, consiste em um importante critério de interpretação das declarações cambiárias de vontade. Ao contrário da regra geral encontrada no direito civil, segundo a qual na interpretação das declarações de vontade deve-se levar em conta a intenção subjetiva do declarante em detrimento do sentido literal da linguagem (Código Civil, art. 112), no direito cambiário a regra é invertida. Ou seja, ao interpretar-se uma declaração cambiária de vontade leva-se em consideração o sentido literal da linguagem em detrimento da intenção subjetiva do declarante. Desta regra interpretativa pode-se abstrair uma regra mais geral aplicável aos títulos de crédito, consistente naquela em que não se pode opor a terceiros portadores de um título de crédito defesas extracartulares, ou seja, defesas que não resultem do teor literal do título. O princípio da literalidade quer significar que “o direito decorrente do título é literal no sentido de que, quanto ao conteúdo, à extensão e às modalidades desse direito, é decisivo exclusivamente o teor do título”.⁴⁵ Ou, consoante a fórmula sintética de Fran Martins, por literalidade entende-se “o fato de só valer no título o que nele está escrito”.⁴⁶

Nesse sentido, a característica da literalidade exerce uma dupla função nos títulos de crédito: delimitar o conteúdo e extensão do direito constituído originariamente pelo título, no sentido de que elementos extracartulares não interferem, ou ao menos não devem interferir, no direito constituído pelo título. Por outro lado, a literalidade cumpre também a função probatória, no sentido de que elementos extracartulares não fazem prova do direito cartular.

Aos princípios da literalidade e da autonomia assoma-se o da inoponibilidade das exceções pessoais indiretas, positivado no art. 17 da LUG: “As pessoas acionadas em virtude de uma letra não podem opor ao portador as exceções fundadas sobre as relações pessoais delas com o sacador ou com os portadores anteriores, a menos que o portador ao adquirir a letra tenha procedido conscientemente em detrimento do devedor.” No mesmo sentido, lê-se no art. 25 da Lei nº 7.357/85: “Quem for demandado por obrigação resultante de cheque não pode opor ao portador exceções fundadas em relações pessoais com o emitente, ou com os portadores anteriores, salvo se o portador o adquiriu conscientemente em detrimento do devedor.” A doutrina italiana, a exemplo de Tullio Ascarelli⁴⁷ e de Giuseppe Gualtieri e Ignacio Winizky⁴⁸, fundamenta a inoponibilidade de exceções fundadas em elementos extracartulares ao proprietário ignaro de tais exceções com base na característica da literalidade⁴⁹. A doutrina brasileira, no entanto, prefere derivar o princípio da inoponibilidade das exceções pessoais indiretas do princípio da autonomia⁵⁰. Neste sentido é a lição de Pontes de Miranda, que afirmou ser “típica da circulação cambiária a atribuição, a cada um dos possuidores sucessivos do título cambiário, dos direitos respectivos, porém com inteira autonomia, de

⁴³ Tullio Ascarelli. *Teoria geral dos títulos de crédito*, São Paulo: Saraiva, 1943, p. 59 e ss.

⁴⁴ Tullio Ascarelli. *Teoria geral dos títulos de crédito*, São Paulo: Saraiva, 1943, p. 59.

⁴⁵ Tullio Ascarelli. *Teoria geral dos títulos de crédito*, São Paulo: Saraiva, 1943, p. 51. Em igual sentido, ver Giuseppe Gualtieri e Ignacio Winizky. *Titulos circulatórios*, 4. ed. Buenos Aires: Victor P. de Zavalia Editor, 1974, p. 65.

⁴⁶ Fran Martins, *Titulos de crédito*, 3. ed. v. 1, Rio de Janeiro: Forense, 1991, p. 8.

⁴⁷ Tullio Ascarelli. *Teoria geral dos títulos de crédito*, São Paulo: Saraiva, 1943, p. 51.

⁴⁸ Giuseppe Gualtieri e Ignacio Winizky. *Titulos circulatórios*. 4. ed. Buenos Aires: Victor P. de Zavalia Editor, 1974, p. 66.

⁴⁹ Neste sentido, a literalidade constitui o aspecto passivo da autonomia, afigurando-se uma categoria supérflua, que diria respeito apenas às defesas ditas objetivas fundadas em relações mencionadas no título. Giuseppe Gualtieri e Ignacio Winizky. *Titulos circulatórios*. 4. ed. Buenos Aires: Victor P. de Zavalia Editor, 1974, p. 66.

⁵⁰ Ver, por exemplo, Rubens Requião. *Curso de direito comercial*. 20. ed. São Paulo: Saraiva, 1995, v. 2. p. 296.



modo que não há somente a autonomia das obrigações cambiárias, existe também a autonomia dos direitos cambiários, donde resulta o *princípio da inoponibilidade das objeções ou exceções*”⁵¹

⁵¹ Pontes de Miranda. *Tratado de direito privado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. v. 34, p. 18.



AULA 5: A LEGITIMAÇÃO CAMBIÁRIA

OBJETIVOS PEDAGÓGICOS DA AULA 5

a) Competências

Reflexão dogmática.

b) Habilidades

– GERAIS

Conhecer o debate dogmático.

Compreender o impacto prático de debate teórico.

– ESPECÍFICAS

Avaliar o impacto prático da legitimação cambiária sobre os mecanismos econômicos de financiamento da empresa.

Comparar os diferentes mecanismos de legitimação para o exercício de ação.

c) Conteúdos

1. Titularidade e legitimação.

1.1. Titularidade – relação de idoneidade entre o sujeito e o objeto jurídico.

1.2. Legitimação – posição de um sujeito para concluir um negócio jurídico.

1.2.1. Problema da legitimação.

1.2.2. Espécies de legitimação (a) ordinária, em que coincidem na mesma pessoa o titular do direito e o legitimado, e para que haja legitimação ao exercício do direito há a necessidade de prova da titularidade; (b) indireta, em que o legitimado atua em virtude de um poder de representação convencional ou legal outorgado pelo titular; as hipóteses (a) e (b) são as previstas no art. 6º do Código de Processo Civil c/c o art. 308 do Código Civil; e (c) extraordinária, em que o legitimado, com base na aparência de titularidade, atua em nome próprio com eficácia na esfera jurídica do titular; exemplo: arts. 309 e 1.268 do Código Civil.

1.3. Dissociação entre titularidade e legitimação.

1.3.1. Relação entre a propriedade do título e a titularidade do direito constituído pelo título.

1.3.2. O princípio da cartularidade, ou incorporação, ou legitimação cambiária – relação entre a posse qualificada e a legitimação ao exercício do direito mencionado no título –, a investidura formal na posse do título ou posse qualificada pela lei de circulação do título (art. 16, 1ª alínea do Anexo I do Decreto nº 57.663/66; art. 22 da Lei nº 7.357/85), a relação entre a legitimação e a aparência. A posse como fato de apropriação exclusiva sobre a coisa e a legitimação (art. 32, § 1º, do Decreto-lei nº 413/69; art. 31, § 1º, do Decreto-lei nº 167/67). Eficácia liberatória do pagamento feito pelo devedor ao portador legitimado (art. 40, 3ª alínea, do Ane-



xo I do Decreto nº 57.663/66; art. 39 da Lei nº 7.357/85). Contudo, o banco que paga cheque endossado por pessoa jurídica deve conferir se a pessoa que endossou o cheque tinha poderes previstos no estatuto social: REsp 280.285-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, EREsp 2080.285, rel. Min. Nancy Andrighi e REsp 171.299-SC, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira.

1.3.3. A legitimação cede face à demonstração da falta de titularidade. Há uma inversão do ônus da prova quanto à presunção da presença de boa-fé, que conduz a uma presunção de titularidade. Por isso, diz-se titularidade aparente.

ATIVIDADES DE PREPARAÇÃO DO ALUNO (LEITURA OBRIGATÓRIA)

Leitura prévia obrigatória de:

- Texto de apoio da Aula 5.
- EREsp 280285/SP, que se encontra no Anexo I desta aula.

PERGUNTAS E PROPOSIÇÕES PREPARATÓRIAS

Na mobilização cambiária dos créditos, quem pode exercer o direito e a quem se deve pagar?

METODOLOGIA DA AULA

Aula expositiva e socrática

DINÂMICA DA AULA (ATIVIDADE)

Debate com a classe.

ATIVIDADE COMPLEMENTAR (LEITURA)

FARIA, Werter R. *Ações cambiárias* Porto Alegre: Safe, 1987. pp. 31-35.



TEXTO DE APOIO DA AULA 5

Titularidade e legitimação

Os conceitos de titularidade e legitimação são distintos. Enquanto a titularidade consiste em uma relação de idoneidade entre sujeito e objeto jurídico, a legitimação “resulta de uma posição, isto é, de um modo de ser para com os outros”⁵². No entanto, de regra, a legitimação ao exercício de um direito pressupõe, por parte do sujeito que pretende exercê-lo, a prova de que é titular deste direito. Verifica-se, assim, a regra da legitimação *ordinária* ou *comum*, pela qual somente o titular do direito legitima-se a exercê-lo. A legitimação *ordinária* evidencia que, conforme ensina Tullio Ascarelli, um “dos problemas mais delicados do sistema jurídico é o da demonstração da identidade do titular de um direito subjetivo ou de um poder jurídico”.⁵³

Conquanto seja, a toda evidência, a mais freqüente, a *legitimação ordinária* – isto é, aquela em que coincidem na mesma pessoa o titular do direito e o legitimado⁵⁴, e para que haja legitimação ao exercício do direito há a necessidade de prova da titularidade –, não consiste na única espécie de legitimação. Existem duas outras hipóteses em que se legitima ao exercício de um direito sujeito diverso do titular deste direito. Na primeira hipótese, ocorre a chamada legitimação *indireta*, em que o legitimado atua em virtude de um poder de representação convencional ou legal outorgado pelo titular do direito ou em razão da lei; na segunda hipótese, há a legitimação *aparente*, *extraordinária* ou *excepcional*⁵⁵, em que o legitimado, com base na *aparência* de titularidade, atua em nome próprio com eficácia na esfera jurídica do titular. Tanto na legitimação ordinária como na indireta, há um nexo com a titularidade. Contudo, enquanto a legitimação ordinária ocorre apenas se o sujeito que pretende exercer o direito demonstrar que é titular, a legitimação indireta, e a lição é de Francesco Carnelutti, “funda-se não propriamente na situação inicial, mas numa situação conexa ou a ela ligada, resolvendo-se, por isso, na coincidência entre o agente ou o paciente e o sujeito, não da situação inicial mas de uma situação conexa com a situação inicial”.⁵⁶

Interessa-nos, aqui, em especial, a investigação acerca da legitimação *aparente*, que é a espécie de legitimação aplicável aos títulos de crédito. O ordenamento jurídico, em circunstâncias excepcionais, concede a quem não é titular do direito a possibilidade de legitimar-se ao exercício deste direito. É o quanto ocorre, por exemplo, com a legitimação para dispor da propriedade de um bem móvel. Enquanto a regra geral de circulação das coisas móveis é representada pelo brocardo *nemo dat quod non habet*, ou seja, somente se legitima a alienar a propriedade de um bem móvel pela tradição quem for o seu proprietário, existe hipótese em que se permite a quem não é proprietário transferir a propriedade de bem móvel pela tradição, desde que o alienante não proprietário, em determinadas circunstâncias, aparente, aos olhos do adquirente *a non domino* e da coletividade, ser proprietário da coisa transferida, consoante a regra contida no art. 1.268 do Código Civil, segunda parte. Da mesma forma, enquanto o pagamento, para irradiar eficácia liberatória do devedor, deve

⁵² Francesco Carnelutti, *Teoria Geral do direito*, São Paulo: Saraiva, 1942, p. 364.

⁵³ Tullio Ascarelli, *Teoria geral dos títulos de crédito*. São Paulo: Saraiva, 1943, p. 223.

⁵⁴ Emilio Betti, *Teoria general del negocio jurídico*. 2. ed. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1959, p. 177.

⁵⁵ Emilio Betti, *Teoria general del negocio jurídico*. 2. ed. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1959, p. 178.

⁵⁶ Francesco Carnelutti, *Teoria geral do direito*. São Paulo: Saraiva, 1942, p. 367.



ser feito somente ao titular do crédito, há hipótese excepcional pela qual se permite que o pagamento feito a quem não seja proprietário libere o devedor. Esta última hipótese respeita ao chamado credor putativo, cuja previsão legal se encontra no art. 309 do Código Civil.

Todas as hipóteses em que se dá a legitimação aparente possuem em comum o fato de que aquele que se legitima ao exercício do direito não é o titular do direito, mas aparenta ser o titular do direito aos olhos de terceiros. Assim, a possibilidade de um não-titular legitimar-se ao exercício de um direito cuida, em verdade, de tutelar aos “terceiros de boa-fé que depositaram sua confiança na legitimação aparente do autor do negócio”.⁵⁷ A legitimação *aparente* relaciona-se diretamente com a teoria da aparência⁵⁸, pois, como ensina Francesco Carnelutti, a “legitimação é dos institutos em que melhor se aprecia o valor do princípio da aparência jurídica, de que nos últimos tempos se tem falado mais do que a sua simplicidade pedia. Nada mais se trata do que de atribuir, para tutela da boa-fé, os efeitos da situação jurídica à situação material que lhe corresponde, prescindindo da existência real dos seus elementos jurídicos, desde que deles exista pelo menos aparência. Por outro lado, como a mais persuasiva aparência do poder jurídico é a dada pelo prevalecimento efetivo do interesse a cuja tutela do poder se destina, são manifestos os laços que unem o princípio da aparência ao instituto da posse, a qual por excelência representa a situação de fato que mais aparência tem de situação de direito”.⁵⁹

Legitimação cambiária

É a legitimação *aparente* a espécie de legitimação que marca a disciplina dos títulos de crédito⁶⁰, sintetizada no princípio da *cartularidade*, também chamado de princípio da *incorporação*⁶¹. Este princípio afirma como um traço característico da circulação cambiária, e que a distingue da circulação pela cessão comum de direitos, justamente, a possibilidade de um terceiro portador (ou o simples “detentor de uma letra”, na dicção do art. 16, 1ª alínea da LUG.), que não o original titular do direito cartular, exercer o direito cartular em razão da simples posse qualificada pela lei de circulação do título. Assim, enquanto a titularidade do direito constituído por um título de crédito pressupõe a propriedade deste título, a qual por sua vez decorre da posse de boa-fé de acordo com a lei de circulação, a legitimação cambiária prescinde da prova da titularidade do direito (e da propriedade do título, portanto), para contentar-se apenas com a aparência de titularidade, que se verifica pela aparência de propriedade do título. Mais precisamente, para alguém exercer o direito mencionado em um título de crédito, dispensa-se a prova da titularidade, pois basta a aparência de titularidade. Cumpre, pois, determinar quais os elementos que conformam esta aparência de titularidade.

A titularidade do direito constituído por um título de crédito decorre da propriedade do título. A propriedade do título de crédito decorre da reunião da posse de boa-fé de acordo com a lei de circulação. Destes três elementos, apenas a posse e a lei de circulação são aparentes, uma vez que a boa-fé, aqui entendida subjetivamente, não possui manifestação exterior. Desse modo, são elementos aparentes da

⁵⁷ Emilio Betti. *Teoria general del negocio jurídico*. 2. ed. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1959, p. 180.

⁵⁸ Francesco Carnelutti. *Teoria geral do direito*. São Paulo: Saraiva, 1942, p. 362 e ss., Ismael E. Bruno Quijano. *El endoso*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1958, p. 18 e ss., e Emilio Betti. *Teoria general del negocio jurídico*. 2. ed. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1959, p. 166 e ss.. Todos esse autores explicam o princípio da legitimação com base na teoria da aparência. Tullio Ascarelli (*Teoria geral dos títulos de crédito*, pp. 223 e ss., notadamente na p. 230), contudo, critica a vinculação da explicação do princípio da legitimação à teoria da aparência, pois, conforme entende, para que se possa explicar a legitimação com base na aparência, seria necessário que o documento de legitimação fosse reconhecido por norma legal, conclusão que “não se coadunaria com o pacífico reconhecimento da função de legitimação em muitos documentos (p. ex., fichas de vestiário de teatro, etc.) ignorados por qualquer disposição legal.” (*op. cit.*, p. 231, nota 1)

⁵⁹ Francesco Carnelutti. *Teoria geral do direito*. São Paulo: Saraiva, 1942, p. 373-374.

⁶⁰ Emilio Betti. *Teoria general del negocio jurídico*. 2. ed. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1959, p. 180; e Ismael E. Bruno Quijano. *El endoso*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1958, p. 19.

⁶¹ Eunápio Borges, *Títulos de crédito*, Rio de Janeiro: Forense, 1979, p. 12.



propriedade de um título a posse de acordo com a lei de circulação. Quem as tiver aparentará ser proprietário do título, logo também aparentará ser titular do direito. Daí por que se diz que é legitimado ao exercício do direito mencionado em um título quem estiver formalmente investido na posse do título ou, em outras palavras, tiver a posse qualificada pela lei de circulação do título (art. 16, 1ª alínea do Anexo I do Decreto nº 57.663/66; art. 22 da Lei nº 7.357/85). Daí dizer-se que os títulos de crédito são documentos de *apresentação*⁶², pois somente aquele que estiver em condições de apresentá-lo ao devedor é que se legitimará ao exercício da ação. Por esta razão, “a cópia comum (documento probatório) nunca substitui a cópia cambiária (documento legitimador)”.⁶³ Somente quem tiver a posse do original do título de crédito se legitimará, portanto, ao exercício do direito mencionado no título de crédito.

A legitimação ao exercício do direito cartular com base na investidura formal na posse do título é, portanto, distinta da hipótese de legitimação ordinária, em que somente se legitima ao exercício do direito quem demonstrar ser o seu titular. Ocorre, pois, em direito cambiário, uma dissociação entre titularidade e legitimação, pois, conforme a lição de Werter Faria, a “titularidade do direito de crédito e a legitimação ora coincidem, ora não, pois aquela se relaciona com a propriedade do documento e esta, com a posse. O proprietário e, por consequência, titular do direito, pode carecer de legitimação para exigir a prestação”.⁶⁴

Parte da doutrina cambiária entendeu a legitimação extraordinária que ocorre nos títulos de crédito como um fenômeno processual em que há uma inversão do ônus da prova⁶⁵ quanto à presunção da presença de boa-fé, que conduz a uma presunção de titularidade. Por isso, diz-se titularidade aparente em que há uma presunção *iuris tantum* a titularidade, com o que se legitima o portador ao exercício do direito. Isto quer dizer que a legitimação cede face à demonstração da falta de titularidade. Para Tullio Ascarelli, no entanto, encontrar o fundamento da legitimação cambiária na inversão do ônus da prova capta mais o resultado prático do tema, sem evidenciar os fundamentos pelos quais a inversão do ônus da prova decorreria da legitimação cambiária⁶⁶. É que, em verdade, o fundamento da legitimação reside na possibilidade de exoneração do devedor que paga sem fraude ou culpa ao legitimado, sempre que essa exoneração for prevista por lei⁶⁷.

Deste modo, enquanto a regra de direito comum indica que o devedor, para pagar com eficácia liberatória, deve realizar o pagamento ao credor – leia-se titular – ou a quem de direito lhe represente, no direito cambiário, a regra inverte-se, pois basta ao devedor pagar àquele que aparenta ser titular do direito. Com efeito, por um lado, legitima-se ativamente ao exercício do direito aquele que se encontra formalmente investido na posse, independentemente de ser o titular do direito, por outro lado, o devedor que, de boa-fé, paga a quem aparentar ser titular, paga com eficácia liberatória, consoante o disposto no art. 40, 3ª alínea, da LUG e no art. 39 da Lei nº 7.357/85⁶⁸. Contudo, o banco que paga cheque endossado por pessoa jurídica deve conferir se a pessoa a quem se atribui o endosso no cheque tinha poderes previstos no estatuto social, conforme reiterados arestos do Superior Tribunal de Justiça⁶⁹.

⁶² Pontes de Miranda, *Tratado de direito privado*. 3. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. v. 34, p. 11.

⁶³ Werter R. Faria. *Ações cambiárias*. Porto Alegre: safE, 1987, p. 12.

⁶⁴ Werter R. Faria. *Ações cambiárias*. Porto Alegre: safE, 1987, p. 31.

⁶⁵ Ismael E. Bruno Quijano. *El endoso*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 1958, p. 21.

⁶⁶ Tullio Ascarelli. *Teoria geral dos títulos de crédito*. São Paulo: Saraiva, 1943, p. 228.

⁶⁷ Tullio Ascarelli. *Teoria geral dos títulos de crédito*. São Paulo: Saraiva, 1943, p. 228 e ss.

⁶⁸ REsp 60.088-MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito e REsp 21.024-PR, rel. Min. Dias Trindade.

⁶⁹ REsp 280.285-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, EREsp 2080.285, rel. Min. Nancy Andrighi e REsp 171299-SC, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira.



ANEXO I – ERESP 280.285/SP

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 280.285 - SP (2001/0122422-7)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

REL. P/ ACÓRDÃO: MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO

EMBARGANTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO: GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES E OUTROS

EMBARGADO: FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO LTDA.

ADVOGADO: LUIZ ANTÔNIO SAMPAIO GOUVEIA E OUTROS

EMENTA

Direito comercial e direito processual civil. Cheque. Irregularidade dos endossos. Responsabilidade do banco intercalar. Divergência entre julgados das Turmas que compõem a Segunda Seção.

I – O banco apresentante do cheque à câmara de compensação tem o dever de verificar a regularidade da sucessão dos endossos. Deve, pois, tomar a cautela de exigir prova da legitimidade do endossante, como, por exemplo, cópia do contrato social da empresa, quando o título for nominal a pessoa jurídica.

II – Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo no julgamento, após o voto-mérito do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, rejeitando os embargos de divergência, o voto do Sr. Ministro Ari Pargendler, recebendo-os em parte, o voto do Sr. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, acolhendo-os, e o voto do Sr. Ministro Aldir Passarinho Júnior, rejeitando-os, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Júnior, conhecer dos embargos; no mérito, vencidos a Sra. Ministra Nancy Andrichi e os Srs. Ministros Castro Filho e Carlos Alberto Menezes Direito e, em parte, o Sr. Ministro Ari Pargendler, os rejeitar.

Lavrará o acórdão o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Na preliminar, foram votos vencedores a Sra. Ministra Relatora e os Srs. Ministros Castro Filho, Antônio de Pádua Ribeiro, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Ruy Rosado de Aguiar, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

No mérito, foram votos vencedores os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar e Aldir Passarinho Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Fernando Gonçalves (art. 162, § 2º, do RISTJ).

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Nancy Andrichi.

Brasília, 25 de junho de 2003(Data do Julgamento).

Ministro Antônio de Pádua Ribeiro

Relator



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 280.285 - SP (2001/0122422-7)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de divergência em face de acórdão proferido pela 4ª Turma que proveu o recurso especial para reconhecer a responsabilidade da instituição financeira pela verificação da regularidade da série de endossos, nos termos do art. 39 da Lei n. 7.357/85, em cheque de emissão de terceiro, nominal à empresa FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO LTDA., que foi endossado irregularmente por ex-gerente desta, em seu benefício e em detrimento da empresa autora.

A ementa do acórdão embargado foi lavrada nos seguintes termos:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CHEQUE. ENDOSSO VICIADO. RESPONSABILIDADE DO BANCO, QUE RECEBE O CHEQUE PARA DEPÓSITO SEM CONFERIR A LEGITIMIDADE DO ENDOSSANTE. PRECEDENTE DA TURMA. DOCTRINA. RECURSO PROVIDO.

I – Consoante já proclamou precedente da Turma (REsp nº 171.299-SC, DJ 5.10.98), o estabelecimento bancário está desobrigado, nos termos da lei (art. 39 da Lei do Cheque), a verificar a autenticidade da assinatura do endosso. Por outro lado, todavia, tal não significa que a instituição financeira estaria dispensada de conferir a regularidade dos endossos, aí incluída a legitimidade do endossante.

II – O banco, ao aceitar cheques endossados, deve tomar a cautela de exigir prova da legitimidade do endossante, como, por exemplo, cópia do contrato social da empresa, quando nominal a pessoa jurídica. Se assim não se entender, estar-se-á a permitir que terceiros possam endossar em seu próprio favor, em manifesto locupletamento indevido. ...”

A divergência é suscitada com amparo no REsp 21024, Rel. Min. Dias Trindade, DJ de 22-06-1992 e no REsp 43.510, Rel. Min. Cláudio Santos, DJ de 05-02-1996, cujas ementas são, respectivamente, as seguintes:

“COMERCIAL. CHEQUE. ENDOSSO. PAGAMENTO AO PORTADOR.

O estabelecimento bancário está dispensado de conferir a autenticidade da assinatura de endossante de cheque nominal, para pagamento à vista, mas apenas a sua regularidade formal (art. 39 - lei 7.357/85).”

“RESPONSABILIDADE CIVIL. BANCO APRESENTANTE DO CHEQUE A COMPENSAÇÃO. ENDOSSO FRAUDULENTO.

I. O banco apresentante do cheque a compensação está obrigado apenas a conferir a regularidade da série dos endossos. Não a autenticidade das assinaturas dos endossantes.

II. A exigência de endosso em preto, nominativo, não tem relevância no caso dos autos, considerando-se que os cheques foram depositados na conta corrente do próprio agente fraudador do endosso.



III. Divergência jurisprudencial não comprovada.

IV. Recurso especial não conhecido.”

Narra o embargante, BANCO ITAÚ S/A, que o sacado está obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas não tem o dever legal de analisar a autenticidade da assinatura dos endossantes, nos termos do art. 39 da Lei n. 7357/85, diante da teoria da aparência cambiária; que a responsabilidade do banco é, nos termos da Súmula n. 28/STF, pelo pagamento de cheque falso ou alterado, que não é a hipótese examinada.

Alega que:

“O v. aresto embargado, todavia, põe uma distinção entre a ‘autenticidade’ da assinatura do endossante e a sua ‘legitimidade’ para representar (melhor dito, para ‘presentar’) a pessoa jurídica beneficiária do cheque.

Em última análise, o Banco estaria, em homenagem ao princípio da plena circulação dos títulos de crédito, dispensado da perquirição menos difícil; não obstante, seria obrigado a cumprir uma exigência bem mais difícil e formalista!

...

27. Ponderamos, no azo que:

a) é praticamente impossível a um banco exigir que os apresentantes de tais cheques cheguem aos seus guichês portando, como determinou o v. aresto, uma via do contrato social ou do estatuto da pessoa jurídica endossante, certamente com a exigência complementar de que tais documentos estejam devidamente autenticados por certificação tabelioa, e certamente também com a prova atualizada do registro dos contratos comerciais na Junta Comercial ou dos estatutos no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, mais a devida publicação na imprensa oficial.

Não há, cumpre convir, forma de considerar tais exigências como compatíveis com a celeridade das operações bancárias de rotina e com a operacionalidade inerente às ordens de pagamento à vista”.

Admitidos os embargos de divergência, o embargado apresentou sua impugnação pela rejeição do recurso, invocando parecer de FÁBIO KONDER COMPARTO, publicado na RT 531/36, no qual há a ressalva de que:

“Tratando-se, no entanto, de liquidação de cheque pela compensação bancária, a regulamentação emanada do Banco Central do Brasil, por força do disposto no art. 11, VI, da Lei n. 4.595/64, torna responsável o banco remetente do cheque à compensação pela validade e autenticidade do último endosso.”

É o relatório.



EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 280.285 - SP (2001/0122422-7)

VOTO

Discute-se se a responsabilidade do banco apresentante do cheque à câmara de compensação inclui a obrigação de verificação de autenticidade do último endosso quando o seu correntista não é indicado no cheque nominal.

A controvérsia é patente, como pode ser notado pelo julgamento do AgAg 381311, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 24-09-2001, no qual é citado o REsp 171.299, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 05-10-1998, que pontua que a dispensa de verificação de autenticidade da assinatura do endosso não exclui a observância da regularidade dos endossos “incluindo a legitimidade do endossante”.

A evolução do pensamento da 4ª Turma, por partir do mesmo raciocínio inicial – de que a verificação de autenticidade da assinatura do endosso não exclui a observância da regularidade dos endossos –, já se mostra apta a configurar o dissenso interno, quando avança e inova em construção jurisprudencial não reconhecida em hipóteses anteriores. A inovação na linha de pensamento da 4ª Turma consistiria na assertiva de que o banco, “ao aceitar cheques endossados, deve tomar a cautela de exigir prova da legitimidade do endossante, como, por exemplo, cópia do contrato social da empresa”, enquanto a Jurisprudência da 2ª Seção tem se orientado no sentido de que o estabelecimento bancário não está obrigado a conferir a autenticidade da assinatura do endossante de cheque nominal para pagamento à vista, mas, apenas, a sua regularidade formal.

Como a única imposição legal, com amparo em iterativa Jurisprudência de ambas as Turmas do STJ, é no sentido de obrigação da instituição financeira de simples conferência da regularidade formal da série de endossos, o acórdão embargado que elastece a tese anterior, para reconhecer “a cautela de exigir prova da legitimidade do endossante, como, por exemplo, cópia do contrato social da empresa”, advém da avaliação de situação fático-jurídica semelhante.

Do douto voto do i. Relator do acórdão embargado, consta, logo após a referência ao art. 39 da Lei do Cheque:

“Consagra essa regra o princípio da aparência, em favor da circulabilidade e da negociabilidade do cheque, que restaria obstaculizado se necessário o exame de autenticidade da assinatura do endosso pelo estabelecimento perante o qual é o mesmo apresentado para saque ou depósito.

A Terceira Turma, em casos assemelhados, adotou essa mesma orientação, como se vê das seguintes ementas:

...

Em suma, o estabelecimento bancário está desobrigado, nos termos da lei e da jurisprudência, a verificar a autenticidade da assinatura do endosso.

4. Por outro lado, todavia, tal não significa que a instituição financeira estaria dispensada de conferir ‘a regularidade dos endossos, aí incluída a legitimidade do endossante’. Com efeito, o banco, ao aceitar cheques endossados, deve tomar a cautela de exigir prova da legitimidade do endossante, como, por exemplo, cópia



do contrato social da empresa, quando nominal a pessoa jurídica. Se assim não se entender, estar-se-á a permitir que terceiros possam endossar em seu próprio favor, como ocorreu na espécie, em manifesto locupletamento indevido.”

Em que pese a sistematização de uma rotina bancária pelo douto acórdão embargado, de relevante cunho social, pois apta a prevenir a manipulação de créditos alheios por terceiro de má-fé, fez-se uma exceção à dicção do art. 39 da Lei n. 7357/85 que transferiu uma responsabilidade não decorrente da lei às instituições financeiras.

Realmente, há mitigação da circulabilidade e da negociabilidade do cheque, quando se exige o exame de autenticidade da assinatura do endosso pelo estabelecimento perante o qual é o mesmo apresentado para saque ou depósito. A lei não destacou, nas operações de compensação bancária, qualquer ônus de conferência seja de autenticidade seja de legitimidade do último endosso pelo banco sacado (como se pontuou que de tal modo deveria ser no REsp 304192, DJ de 25-06-2001) ou pelo banco apresentante (como se discute na hipótese em tela).

No REsp 171.299, DJ de 05-10-1998, tratou-se de situação análoga (intermediário que não repassou o valor dos cheques para o pagamento de dívida do emitente), mas que também teve entre seus fundamentos a existência de óbice da Súmula n. 7/STJ.

A controvérsia é mesmo manifesta, tendo a 3ª Turma no julgamento do AgAg 381311, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJ de 24-09-2001, firmado o entendimento de que a dispensa de verificação de autenticidade da assinatura do endosso não exclui a observância da regularidade dos endossos, “incluindo a legitimidade do endossante”. Naquela oportunidade, o Tribunal estadual também havia esposado a tese de que “para ser o cheque pago à pessoa indicada - como no caso concreto em que o título era nominal ao Apelado/Autor - é necessário que o Banco sacado - Apelante/Réu - confira não só a regularidade do cheque, como também, se a pessoa que o está recebendo, é a mesma indicada nominalmente ou se esta pessoa indicada nominalmente, endossou o cheque, conferindo-lhe a assinatura”. Esta tese foi rechaçada no julgamento feito no AgAg 381.311 (no mesmo sentido: REsp 60.088, DJ de 19-05-1997).

O saudoso comercialista FRAN MARTINS, em seu “O Cheque segundo a Nova Lei”, p. 108, Forense, 1986, já lecionava que:

“Para pagar um cheque sacado terá, naturalmente, que verificar a assinatura do emitente e o sacado pela qual este se obriga a pagar os cheques daquele. Se, porém o cheque foi endossado cabe ao sacado verificar apenas a regularidade da sucessão dos endossos, mas não a autenticidade das assinaturas. O que o sacado deseja saber é se o portador está legitimado na posse do título para recebê-lo. Havendo uma série regular de endossos, cabe ao sacado pagar, ao detentor legitimado do cheque, a importância do mesmo, ainda que as assinaturas de alguns endossantes sejam falsas ou de pessoas incapazes de se obrigar...”.

Não há dúvidas de que o ex-gerente da embargada FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO LTDA. estava legitimado a receber as cártulas e dar quitação àqueles



que o procuraram para pagamento de carnês de parceria na aquisição de lotes de gado, e, a princípio, era portador legitimado do título de crédito. Este fato não se confunde com o desvio das parcelas pecuniárias recebidas por ato ilícito do representante comercial autônomo, ex-gerente da embargada, por ato pessoal, que origina conseqüências próprias na esfera individual civil e penal.

Conclui-se, pois, que nem o banco sacado nem o apresentante respondem por qualquer pagamento de cheque transferido mediante endosso falso e, da mesma forma, mediante endosso irregular de quem não detenha poderes de representação da pessoa jurídica indicada nominalmente como beneficiária. Se o endosso falso não gera obrigação de indenizar da instituição financeira, o endosso irregular ou defeituoso, que é um *minus* em relação ao endosso falso não transfere idêntica responsabilidade.

Forte nestas razões, ACOLHO os embargos de divergência.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2001/0122422-7 **ERESP 280285 / SP**

Número Origem: 200000995207

PAUTA: 27/02/2002

JULGADO: 13/03/2002

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BARROS MONTEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO CASALI**

Secretária

Bela **HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO: ATHOS GUSMÃO CARNEIRO E OUTROS

EMBARGADO: FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO LTDA.

ADVOGADO: LUIZ ANTÔNIO SAMPAIO GOUVEIA E OUTROS

ASSUNTO: Civil - Responsabilidade Civil - Indenização - Ato Ilícito - Dano Moral



SUSTENTAÇÃO ORAL

Sustentaram oralmente, pelo embargante e embargado, respectivamente, os Drs. Athos Gusmão Carneiro e Luiz Antônio Sampaio Gouveia.

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto da Sra. Ministra-Relatora, conhecendo dos embargos e os acolhendo, no que foi acompanhada pelo Sr. Ministro Castro Filho, pediu VISTA o Sr. Ministro Antônio de Pádua Ribeiro.

Aguardam os Srs. Ministros Sálvio de Figueiredo Teixeira, Cesar Asfor Rocha, Ruy Rosado de Aguiar, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Aldir Passarinho Junior.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 13 de março de 2002

HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA
Secretária

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 280.285 - SP (2001/0122422-7)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

EMBARGANTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO: ATHOS GUSMÃO CARNEIRO E OUTROS

EMBARGADO: FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO LTDA.

ADVOGADO: LUIZ ANTÔNIO SAMPAIO GOUVEIA E OUTROS

EMENTA

Direito comercial e direito processual civil. Cheque. Irregularidade dos endossos. Responsabilidade do banco intercalar. Divergência entre julgados das Turmas que compõem a Segunda Seção.

I – O banco apresentante do cheque à câmara de compensação tem o dever de verificar a regularidade da sucessão dos endossos. Deve, pois, tomar a cautela de exigir prova da legitimidade do endossante, como, por exemplo, cópia do contrato social da empresa, quando o título for nominal a pessoa jurídica.

II – Embargos de divergência conhecidos, mas rejeitados.

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Trata-se de embargos de divergência opostos pelo Banco Itaú S/A contra acórdão da Quarta Turma, que deu provimento ao recurso especial ajuizado pela embargada, Fazendas Reunidas Boi Gordo Ltda. Esta postulou indenização em virtude de ter o banco embargante aceitado o depósito de cheques sem conferir a regularidade dos endossos.



O dissídio está caracterizado. Sobre bases fáticas semelhantes – depósito de cheque nominal com endosso irregular – foram dadas soluções divergentes, ora pela responsabilidade do banco, ora pela ausência desta. O acórdão embargado entendeu que o banco, a despeito de não ter de analisar a autenticidade da assinatura dos endossos, deve averiguar se a pessoa que endossou em nome da pessoa jurídica tem poderes para representá-la, exigindo, por exemplo, cópia do contrato social da empresa. Em não o fazendo, responsabiliza-se pelos danos daí advindos.

Os julgados colacionados pelo embargante, a seu turno, encampam a tese de que a instituição financeira, além de não ter de examinar a autenticidade das assinaturas, não está obrigada a verificar a legitimidade do endossante para representar a pessoa jurídica beneficiária do cheque. O banco, portanto, não tem obrigação de indenizar.

A eminente Relatora, Ministra Nancy Andriighi acolheu os embargos, entendendo que, “se o endosso falso não gera obrigação de indenizar da instituição financeira, o endosso irregular ou defeituoso, que é um ‘minus’ em relação ao endosso falso não transfere idêntica responsabilidade”.

Consoante se verifica, tanto no acórdão embargado como nos julgados colacionados pelo embargante, sufragou-se a tese de que a instituição bancária não tem o dever de conferir a autenticidade das assinaturas dos endossos, mas lhe cumpre conferir a regularidade formal destes. O dissenso, porém, está em que, para o julgamento embargado, é necessário que o banco verifique se o endossante tem poderes para representar a pessoa jurídica, sob pena de arcar com eventuais prejuízos, enquanto os paradigmas são no sentido de que a instituição financeira não precisa exigir a prova da aludida representação.

De acordo com o aresto embargado, os bancos não têm o dever de verificar a autenticidade da assinatura do endosso em cheque, mas não estão dispensados de conferir a regularidade dos endossos, “aí incluída a legitimidade do endossante” (fl. 542); ao aceitar cheques endossados, “deve tomar a cautela de exigir prova da legitimidade do endossante, como, por exemplo, cópia do contrato social da empresa, quando nominal a pessoa jurídica” (fl. 542).

Nesse contexto, tenho que a solução alvitrada pelo acórdão embargado é a mais adequada para o caso em exame. Asseverou o Relator, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, que, apesar do princípio da aparência e da desnecessidade de verificação da autenticidade da assinatura dos endossos, a instituição financeira não está dispensada de conferir a regularidade dos endossos, aí incluída a legitimidade do endossante (fl. 531).

Em verdade, tem-se que, no caso concreto, em momento algum se questionou a autenticidade da assinatura do endossante. Este, antigo funcionário do embargado, endossou o cheque nominal e o depositou em sua própria conta. O ponto é incontroverso, não houve falsificação de assinaturas, às quais, portanto, não se pode dizer faltar autenticidade.

Ocorre que o depositante não tinha legitimidade para endossar o cheque – nominal ao embargado – pois não se lhe havia conferido poderes para tanto. Ora, se ao banco embargante não cabia conferir se o depositante poderia endossar em



nome do embargado, em que sentido, então, se diz que a instituição financeira deve conferir a regularidade dos endossos? Ressalte-se que mesmo no REsp. nº 43.510/SP, apontado como paradigma, o Ministro Relator, Cláudio Santos, destacou que “o banco apresentante do cheque à compensação está obrigado exclusivamente a conferir a regularidade na série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas dos endossantes” (fl. 579).

A assinatura do endossante era autêntica, mas ele não tinha legitimidade para o endosso. E, conforme bem destacado no julgado embargado, a legitimidade do endossante é condição para a regularidade dos endossos. É como lembram Paulo Sérgio Restiffe e Paulo Restiffe Neto:

“O art. 35 da Lei Uniforme estabelece duas regras em relação ao pagamento pelo sacado de cheque endossável: a) obrigação de verificar a regularidade da sucessão dos endossos; b) desobrigação de verificar a autenticidade da assinatura dos endossantes. Ambos foram acolhidas no parágrafo único do art. 39 da Lei 7.357.

No primeiro caso, cabe ao sacado constatar se o portador pode ser considerado legítimo possuidor, integrado na série ininterrupta de endossos (art. 19 da Lei Uniforme), e outros aspectos pertinentes à regularidade da sucessão dos endossos, como a posse de má-fé (art. 21 da Lei Uniforme)” (Lei do Cheque, Editora Revista dos Tribunais, 4.^a edição, 2000, p. 244, grifei).

O trecho se refere ao banco sacado, mas se aplica também ao banco intercalar, caso do embargante. Assim, “se o sacado não tem a obrigação de verificar a autenticidade da assinatura dos endossantes, está, entretanto, obrigado a verificar a regularidade da sucessão dos endossos. Idem, o banco apresentante” (*Ob. cit.*). Se quem endossou não podia fazê-lo, é quebrada a série de endossos.

Ressalte-se que tal entendimento não é infirmado pelo fato de, no caso concreto, ter existido apenas um endosso. Houvessem mais endossos, a série seria irregular desde o princípio.

Além disso, com a devida vênia, penso que não se trata de considerar o endosso irregular um *minus* em relação ao endosso falso. Tal como entendeu a Relatora, se o endosso falso não enseja o dever do banco de indenizar os prejudicados, o endosso irregular também não ensejaria.

Ocorre que o dever de verificar a regularidade dos endossos é imposição legal, ao passo que a análise da autenticidade das assinaturas é ônus que a lei não impôs à instituição financeira. E não impôs porque não possuindo o sacado – ou apresentante – “a ficha de firma de quem não seja seu cliente, não pode verificar a autenticidade da assinatura e, conseqüentemente, responder por eventual inautenticidade” (*Ob. cit.*).

Ademais, ainda que se sustente a responsabilidade do próprio embargado pelos atos de seu preposto, tem-se que, no caso, a causa determinante dos prejuízos alegados decorre de ato do banco embargante. Relevante a observação do Ministro Aldir Passarinho, em voto-vogal no acórdão embargado: Se o preposto “assinou os depósitos pelas Fazendas Reunidas Boi Gordo e depositou na própria conta, isso é



um procedimento inusual e, de fato, caberia ao Banco, pelo menos, levantar essa questão da verificação” (fl. 540).

Ante o exposto, em conclusão, conheço dos embargos de divergência, mas os rejeito.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 280.285 - SP (2001/0122422-7)

VOTO

O SR. MINISTRO SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA:

Peço vênua à Ministra-Relatora e ao Ministro Castro Filho para acompanhar a divergência iniciada pelo Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, no sentido de conhecer dos embargos, mas rejeitá-los, nos termos do voto que proferi quando da apreciação do recurso especial, acórdão ora embargado, nestes termos:

“3. As instâncias ordinárias, com base no art. 39 da Lei do Cheque, entenderam que o banco cobrador ou apresentante, no caso o recorrido, estaria imune de responsabilidade, porquanto a ele não competiria verificar a autenticidade da assinatura do endossante aposta nas cártulas. A propósito, dispõe referida norma:

‘Art. 39. O sacado que paga o cheque à ordem é obrigado a verificar a regularidade da série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas dos endossantes. A mesma obrigação incumbe ao banco apresentante do cheque à Câmara de Compensação.

Parágrafo único. Ressalvada a responsabilidade do apresentante, no caso da parte final deste artigo, o banco sacado responde pelo pagamento do cheque falso, falsificado ou alterado, salvo dolo ou culpa do correntista, do endossante ou do beneficiário, dos quais poderá o sacado, no todo ou em parte, reaver o que pagou.’”

Consagra essa regra o princípio da aparência, em favor da circulabilidade e da negociabilidade do cheque, que restaria obstaculizado se necessário o exame de autenticidade da assinatura do endosso pelo estabelecimento perante o qual é o mesmo apresentado para saque ou depósito.

A Terceira Turma, em casos assemelhados, adotou essa mesma orientação, como se vê das seguintes ementas:

“Comercial. Cheque. Endosso. Pagamento ao portador.

O estabelecimento bancário está dispensado de conferir a autenticidade da assinatura do endossante de cheque nominal, para pagamento à vista, mas apenas a sua regularidade formal (art. 39 – Lei 7.357/85)” (REsp n. 21.024-PR, DJ 22.6.92, relator: Ministro **Dias Trindade**)

“1. Na forma de precedentes da Corte, o estabelecimento bancário não está obrigado a conferir a autenticidade da assinatura do endossante de cheque nominal para pagamento à vista, mas, apenas, a sua regularidade formal” (REsp n. 60.088-MG, DJ 19.5.97, relator: Ministro **Menezes Direito**).

“Responsabilidade civil. Banco apresentante do cheque à compensação. Endosso fraudulento.



I. O banco apresentante do cheque à compensação está obrigado apenas a conferir a regularidade da série dos endossos. Não a autenticidade das assinaturas dos endossantes” (REsp n. 43.510-SP, DJ 5.2.96, relator: Ministro **Cláudio Santos**).

Em suma, o estabelecimento bancário está desobrigado, nos termos da lei e da jurisprudência, a verificar a autenticidade da assinatura do endosso.

4. Por outro lado, todavia, tal não significa que a instituição financeira estaria dispensada de conferir a regularidade dos endossos, aí incluída a legitimidade do endossante. Com efeito, o banco, ao aceitar cheques endossados, deve tomar a cautela de exigir prova da legitimidade do endossante, como, por exemplo, cópia do contrato social da empresa, quando nominal a pessoa jurídica. Se assim não se entender, estar-se-á a permitir que terceiros possam endossar em seu próprio favor, como ocorreu na espécie, em manifesto locupletamento indevido.”

Em caso semelhante, esta Turma, no julgamento do REsp n. 171.299-SC (DJ 5.10.98), teve oportunidade de emendar:

“I – O estabelecimento bancário está desobrigado, nos termos da lei (art. 39 da Lei do Cheque), a verificar a autenticidade da assinatura do endosso. Entretanto, tal não significa, por si só, que estaria a instituição financeira dispensada de conferir a própria regularidade dos endossos, incluindo a legitimidade do endossante”.

Na ocasião, como relator, adotei como razão de decidir os fundamentos lançados nas instâncias ordinárias, assim redigidos:

“Fácil perceber, que o apelante acredita estar imune de toda e qualquer responsabilidade, porquanto a ele não competia verificar a autenticidade da assinatura apostas na cártulas.

Todavia, no meu sentir, não se tratava de verificar se autênticas as firmas, mas, sim, se o portador do título dispunha de poderes para endossá-lo. Ora, se nominais os cheques, o endosso só poderia ser feito pelo beneficiário, *in casu*, pela Projesul, ou por seu representante legal.

Há norma legal no sentido de que o cheque nominativo com cláusula à ordem, somente é transmissível por via de endosso da pessoa indicada a quem deva ser pago (Lei n. 2.591, art. 3º). Também o proclama a Lei Uniforme relativa ao cheque, em seu art. 14 e seguintes.

(...)

Certo é que obrou com manifesta negligência o recorrente, ao aceitar o endosso do cheque pelo portador, quando esse não poderia fazê-lo, pois o cheque não era a ele nominal, tampouco detinha mandato expresso para tanto. E nem se diga da existência de um mandato tácito, pois ainda assim, não poderia o banco agir do modo como agiu. Bem anotou a digna sentenciante ao salientar que ‘é inadmissível que a instituição financeira desconte cheques nominais a empresas, indevidamente endossados, apenas porque o endossatário era intermediário destas’.

(...).



Demonstrada a existência dos cheques, é correto dizer-se que o Banco o pagou a pessoa que não era o legítimo beneficiário. Permitiu-se, na verdade o endosso de cártula por quem não tinha legitimidade para tanto, assim como o depósito na conta de quem a portava”.

O Supremo Tribunal Federal, *mutatis mutandis*, decidiu da mesma forma, ao assentar que “quem paga não é obrigado a verificar a autenticidade dos endossos, salvo o do último” (RE 88.030-RJ, DJ 9.5.80, relator o Ministro **Décio Miranda**).

A doutrina não é abundante no tema. Nela, no entanto, **Paulo Sérgio Restiffe** e **Paulo Restiffe Neto**, em comentários ao referido artigo, ensinam:

“O art. 35 da Lei Uniforme estabelece duas regras em relação ao pagamento pelo sacado de cheque endossável: a) obrigação de verificar a regularidade da sucessão dos endossos; b) desobrigação de verificar a autenticidade da assinatura dos endossantes. Ambos foram acolhidas no parágrafo único do art. 39 da Lei 7.357.

No primeiro caso, cabe ao sacado constatar se o portador pode ser considerado legítimo possuidor, integrado na série ininterrupta de endossos (art. 19 da Lei Uniforme), e outros aspectos pertinentes à regularidade da sucessão dos endossos, como a posse de má-fé (art. 21 da Lei Uniforme).

No segundo caso, não possuindo o sacado a ficha de firma de quem não seja seu cliente, não pode verificar a autenticidade da assinatura e, conseqüentemente, responder por eventual inautenticidade. Mesmo porque o endosso é fato do passado na vida do cheque, no qual o sacado não teve nenhuma interferência.

Mas nada disse a Lei Uniforme quanto a igual responsabilidade do banco apresentante (ou intercalar, ou cobrador). Foi a Lei 7.357/85 que a estendeu na parte final do *caput* do art. 39: ‘a mesma obrigação incumbe ao banco apresentante do cheque à câmara de compensação’, impondo-lhe, outrossim, responsabilidade(início do parágrafo único do mesmo art. 39).”

Fábio Konder Comparato, no tema, em parecer publicado na RT 531/36, ao responder as perguntas formulados na consulta, por sua vez, anotou:

“Em conclusão, examinada a questão à luz dos dispositivos próprios do Direito Bancário, não há por que recusar a responsabilidade do banco remetente do cheque à compensação pela falsidade do endosso. E, ainda que se afastasse a aplicação do Direito Bancário, na espécie, teríamos que, perante o Direito comum da responsabilidade civil, houve culpa do banco no acolhimento do título em conta do depositante.

Isto posto, passo a responder aos quesitos formulados na consulta.

1. O endosso feito ao banco Y, embora contendo o cometimento ao banco de creditar o valor do cheque em determinada conta, não configura, na disciplina legal do cheque, o último endosso?

Sim, pois a remessa de cheques à compensação bancária, como explicado, é feita sem endosso, de acordo com as normas estabelecidas pelo Banco Central do Brasil.



2. Não está o banco obrigado a verificar a autenticidade do último endosso?

O Direito brasileiro, seguindo o sistema da Lei Uniforme de Genebra, não impõe ao banco sacado o dever de verificar a autenticidade dos endossos, no cheque. Trata-se de norma própria de Direito Cambiário, que não exclui, como é óbvio, a aplicação do Direito comum da responsabilidade civil com culpa provada. Tratando-se, no entanto, de liquidação de cheque pela compensação bancária, a regulamentação emanada do Banco Central do Brasil, por força do disposto no art. 11, VI, da Lei 4.595/64, torna responsável o banco remetente do cheque à compensação pela validade e autenticidade do último endosso.

3. No caso de respostas afirmativas às perguntas anteriores, não se configura, na hipótese em exame, a responsabilidade civil do banco Y, cuja negligência, deixando de apurar a autenticidade do endosso, acarretou ao emitente a obrigação, de indenizar a beneficiária do cheque?

No caso, houve, a meu ver, culpa profissional do banco que recebeu o cheque para crédito em conta do falsário, pela ausência das precauções elementares na verificação da autenticidade do endosso da companhia tomadora do título.

É óbvio que, tendo havido desvio do cheque emitido pela consulente, deixou ele de servir como instrumento de pagamento da companhia indicada como beneficiária; o que obrigou a consulente a novo desembolso para esse pagamento.

Em conseqüência, a pretensão indenizatória não pode ser afastada, em tese”.

Ainda no plano doutrinário, é de anotar-se que o paradigma colacionou posição de Lauro Muniz Barreto, segundo a qual “nas operações de compensação os bancos cobradores verificarão, sob sua responsabilidade, a identidade do beneficiário ou último endossante” (*Direito Bancário*, Liv. Universitária de Direito, 1975, p. 310).

E a recorrente ainda ilustrou suas razões com a lição que se segue:

“O banqueiro, a quem o cheque é cruzado, deve ter em consideração, que o cheque entregue para cobrança talvez não pertença ao portador, que, por exemplo, pode ser o presidente de uma sociedade, a favor de quem foi emitido o cheque, ao crédito de cuja conta deve, neste caso, ser levado o recebimento. O mesmo, é no caso do portador figurar no cheque como membro de uma firma social, a quem esse pertence.

O banqueiro, que haja tomado todas as precauções concernentes à validade extrínseca do título e à legitimação do seu possuidor, não pode ser prejudicado, nem atingido, pelos prejuízos decorrentes de modo irregular, fraudulento ou clandestino, pelo qual o possuidor, ou um de seus antecessores o tenha adquirido” (*Manuel do Banqueiro*, 1919, Thiers Vellozo, Typographia Baptista de Souza, página 241).

Ademais, pertinente a teoria do risco empresarial, já que o banco, através de sua atividade, colhe proveitos econômicos, pelo que deve responder pelos riscos assumidos, como observa Márcia Regina Frigeri:

“O banco representa uma empresa especializada, que se dedica à prestação de serviços mediante remuneração adequada.



A organização e capacidade técnica dos bancos os distancia dos clientes, que são leigos e desconhecedores desse funcionamento administrativo interno. Destarte, importa estatuir uma responsabilidade maior aos banqueiros, baseada na teoria do risco empresarial, também conhecida por ‘culpa de serviço’.

A teoria do risco profissional tem em Josseland e Salleilles seus precursores.

Dois são as circunstâncias da teoria do risco profissional que impelem o banco à reparação do dano independentemente de culpa: a) previsão legal; b) quando o banco, autor do dano, através de sua atividade, cria um risco maior para terceiros.

Acolhido o risco empresarial, o banqueiro, que retira proveito dos riscos criados, deve arcar com as conseqüências de sua ilicitude. Com isso, a vítima libera-se da prova da subjetividade, pois que não se questiona o dolo ou a culpa do banco” (*Responsabilidade Civil dos Estabelecimentos Bancários*, Forense, p. 9)

Mais adiante, tratando especificamente da responsabilidade da instituição financeira pelo pagamento de cheques falsos e falsificados, assinala a referida Advogada gaúcha:

“É a teoria pela qual se presume a responsabilidade do estabelecimento de crédito.

A propósito são apontados diversos argumentos neste sentido.

a) Foi o banco e não o correntista quem inventou o sistema de cheque e, portanto, não pode transferir ao proprietário do talonário os efeitos danosos desse instrumento, que é obra sua.

b) O banco é instituição poderosa, que extrai lucro com o sistema de cheques. Ademais, o banco só entrega talão de cheques ao cliente desde que este efetue um depósito preliminar ou firme um contrato de abertura de crédito.

c) A vantagem é para o próprio banco, pois estabelecida a responsabilidade do sacado, a confiança nele depositada ficará acrescida.

d) A soma de cheques viciados, na massa geral dos cheques diariamente pagos pelo banco, é insignificante, de modo que o prejuízo sofrido pela empresa bancária, com indevido pagamento desses cheques, representa uma modesta cifra no cômputo de seus lucros, o que para os particulares poderia ser um desastre” (ob. cit, p. 34).

É de registrar-se, por fim, que, nos termos do parágrafo único do art. 39 da Lei de Cheque, o banco pode reaver do beneficiário, quando presente culpa ou dolo deste, como no caso, o pagamento que efetuou indevidamente.

5. Em face do exposto, **conheço** do recurso e **dou-lhe provimento** para julgar procedente o pedido indenizatório, condenando o réu, ora recorrido, ao pagamento dos cheques desviados da autora pelo seu antigo funcionário, indevidamente pagos e compensados, tudo a ser apurado em liquidação de sentença por artigos.

Despesas processuais e honorários advocatícios a cargo do réu, fixados estes em 10%(dez por cento) sobre o valor da condenação final, nos termos do § 3º do art. 20, CPC.



CERTIDÃO DE JULGAMENTO

SEGUNDA SEÇÃONúmero Registro: 2001/0122422-7 **ERESP 280285 / SP**

Número Origem: 200000995207

PAUTA: 27/02/2002

JULGADO: 26/06/2002

RelatoraExma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BARROS MONTEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO ADALBERTO NÓBREGA**

Secretária

Bela **HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA****AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO: ATHOS GUSMÃO CARNEIRO E OUTROS

EMBARGADO: FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO LTDA.

ADVOGADO: LUIZ ANTÔNIO SAMPAIO GOUVEIA E OUTROS

ASSUNTO: Civil - Responsabilidade Civil - Indenização - Ato Ilícito - Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após os votos dos Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Sálvio de Figueiredo Teixeira, conhecendo dos embargos mas os rejeitando, pediu VISTA o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Aguardam os Srs. Ministros Ruy Rosado de Aguiar, Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Aldir Passarinho Junior.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 26 de junho de 2002

HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA

Secretária

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 280.285 - SP (2001/0122422-7)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DISSÍDIO NÃO CARACTERIZADO.



Distintas as bases fáticas, não se configura divergência autorizativa dos embargos. Embargos de divergência não conhecidos.

**VOTO-VISTA
(PRELIMINAR)
VENCIDO**

EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: É o caso em que as *Fazendas Reunidas Boi Gordo Ltda.* reclamam indenização do *Banco Itaú* por ter aceitado o depósito de cheques sem conferir a regularidade dos endossos.

O v. acórdão embargado, da relatoria do eminente Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, concluiu pela responsabilidade do banco, dado o dever de averiguar se o endossante, em nome da pessoa jurídica, teria poderes para representá-la.

A em. Relatora, Ministra **Nancy Andrighi**, votou pelo acolhimento dos embargos, no que foi acompanhada pelo em. Ministro **Castro Filho**, aduzindo que, “se endosso falso não gera obrigação de indenizar da instituição financeira, o endosso irregular ou defeituoso, que é um ‘minus’ em relação ao endosso falso não transfere idêntica responsabilidade”.

O em. Ministro **Antônio de Pádua Ribeiro**, em judicioso, como de hábito, voto-vista, divergiu, rejeitando os embargos. Assim também o em. Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**.

Pedi vista para melhor refletir sobre a controvérsia.

Sr. Presidente, tenho para mim que é cabível questionarmos sobre a questão do conhecimento dos embargos de divergência. É que esta hipótese guarda uma peculiaridade. No caso, o cheque era nominal à pessoa jurídica, não foi, porém, depositado na conta desta, mas na do próprio funcionário endossante, que não tinha poderes para o endosso.

Parece-me que os acórdãos trazidos à comprovação da divergência não guardam tal especificidade. Essa foi a motivação destacada pelo Sr. Ministro Aldir Passarinho ao proferir voto vogal no julgamento do recurso especial, quando S. Exa. se disse impressionado por essas circunstâncias. E creio que é exatamente essa particularidade que conduziu a Turma a votar no sentido de atribuir a responsabilidade ao Banco.

Peço licença ao eminente Presidente para levantar essa preliminar de não conhecimento dos embargos, por não estar configurado o dissídio, pois as bases fáticas são distintas.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2001/0122422-7 **ERESP 280285 / SP**

Número Origem: 200000995207

PAUTA: 27/02/2002

JULGADO: 12/03/2003

**Relatora**

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BARROS MONTEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO ADALBERTO NÓBREGA**

Secretária

Bela. **HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA**

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO: GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES E OUTROS

EMBARGADO: FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO LTDA.

ADVOGADO: LUIZ ANTÔNIO SAMPAIO GOUVEIA E OUTROS

ASSUNTO: Civil – Responsabilidade Civil – Indenização – Ato Ilícito – Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, suscitando preliminar de não conhecimento dos embargos de divergência, e o voto da Sra. Ministra-Relatora, mantendo posição anterior, pediu VISTA o Sr. Ministro Castro Filho.

Aguardam, quanto à preliminar, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Ruy Rosado de Aguiar, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito.

Ausente, ocasionalmente, o Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 12 de março de 2003

HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA

Secretária

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 280.285 - SP (2001/0122422-7)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

EMBARGANTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO: GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES E OUTROS

EMBARGADO: FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO LTDA.

ADVOGADO: LUIZ ANTÔNIO SAMPAIO GOUVEIA E OUTROS

**VOTO-VISTA**

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO FILHO: Trata-se de embargos de divergência opostos por BANCO ITAÚ S/A contra acórdão proferido pela Quarta Turma, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, assim ementado, no que interessa:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. CHEQUE. ENDOSSO VICIADO. RESPONSABILIDADE DO BANCO, QUE RECEBE O CHEQUE PARA DEPÓSITO SEM CONFERIR A LEGITIMIDADE DO ENDOSSANTE. PRECEDENTE DA TURMA. DOCTRINA. RECURSO PROVIDO.

I – Consoante já proclamou precedente da Turma (REsp. n.º 171.299-SC, DJ 5.10/98), o estabelecimento bancário está desobrigado, nos termos da lei (art. 39 da Lei do Cheque), a verificar a autenticidade da assinatura do endosso. Por outro lado, todavia, tal não significa que a instituição financeira estaria dispensada de conferir a regularidade dos endossos, aí incluída a legitimidade do endossante.

II – O banco, ao aceitar cheques endossados, deve tomar a cautela de exigir prova da legitimidade do endossante, como, por exemplo, cópia do contrato social da empresa, quando nominal a pessoa jurídica. Se assim não se entender, estar-se-á a permitir que terceiros possam endossar em seu próprio favor, em manifesto locupletamento indevido.

III – omissis.”

Assevera o embargante que o entendimento supra dissentiu dos precedentes da Terceira Turma desta Corte – REsp’s nºs 21.024/PR, relator Ministro Dias Trindade (DJ de 22/06/92), e 43.510/SP, relator Ministro Cláudio Santos (DJ de 05/02/96) –, que dispuseram, em síntese, que o banco apresentante do cheque a compensação não está obrigado a conferir a autenticidade das assinaturas dos endossantes, mas, tão-somente, a regularidade da série de endossos.

E eminente relatora, Ministra Nancy Andrighi, na sessão de 13/03/2002, conheceu e proveu os embargos, concluindo, em seu voto “que nem o banco sacado nem o apresentante respondem por qualquer pagamento de cheque transferido mediante endosso falso e, da mesma forma, mediante endosso irregular de quem não detenha poderes de representação da pessoa jurídica indicada nominalmente como beneficiária. Se o endosso falso não gera obrigação de indenização da instituição financeira, o endosso irregular ou defeituoso, que é um ‘minus’ em relação ao endosso falso não transfere idêntica responsabilidade”.

Na oportunidade, votei acompanhando a relatora, tendo o Ministro Antônio de Pádua Ribeiro pedido vista dos autos.

Ao proferir seu voto, sua Exa. conheceu dos embargos, mas divergiu quanto ao mérito, tecendo as seguintes considerações:

“...tenho que a solução alvitrada pelo acórdão embargado é a mais adequada para o caso em exame. Asseverou o Relator, Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, que,



apesar do princípio da aparência e da desnecessidade de verificação da autenticidade da assinatura dos endossos, a instituição financeira não está dispensada de conferir a regularidade dos endossos, aí incluída a legitimidade do endossante (fl. 531).

.....
Ocorre que o depositante não tinha legitimidade para endossar o cheque – nominal ao embargado – pois não se lhe havia conferido poderes para tanto. Ora, se ao banco embargante não cabia conferir se o depositante poderia endossar em nome do embargado, em que sentido, então, se diz que a instituição financeira deve conferir a regularidade dos endossos? Ressalte-se que mesmo no REsp. n.º 43.510/SP, apontado como paradigma, o Ministro Relator, Cláudio Santos, destacou que ‘o banco apresentante do cheque à compensação está obrigado exclusivamente a conferir a regularidade na série de endossos, mas não a autenticidade das assinaturas dos endossantes’ (fl. 579).

A assinatura do endossante era autêntica, mas ele não tinha legitimidade para o endosso. E, conforme bem destacado no julgado embargado, a legitimidade do endossante é condição para a regularidade dos endossos.”

.....
“Ocorre que o dever de verificar a regularidade dos endossos é imposição legal, ao passo que a análise da autenticidade das assinaturas é ônus que a lei não impôs à instituição financeira.”

.....
“Relevante a observação do Ministro Aldir Passarinho, em voto-vogal no acórdão embargado: Se o preposto ‘assinou os depósitos pelas Fazendas Reunidas Boi Gordo e depositou na própria conta, isso é um procedimento inusual e, de fato, caberia ao Banco, pelo menos, levantar essa questão da verificação’ (fl. 540).

Ante o exposto, em conclusão, conheço dos embargos de divergência, mas os rejeito.”

O Ministro Sálvio de Figueiredo votou ratificando seu entendimento. Na ocasião, solicitou vista o Ministro César Asfor Rocha que, conquanto tenha votado pela rejeição dos embargos, na esteira dos votos dissidentes, levantou preliminar de não conhecimento do recurso, argumentando que, no caso dos autos, existe peculiaridade que parece ter contribuído para a solução alvitrada, qual seja, o fato de o cheque ser nominal à pessoa jurídica e ter sido depositado na conta do endossante, que não tinha poderes para o endosso, circunstância ausente nos arestos trazidos como paradigmas.

Em razão dessa preliminar, solicitei vista dos autos, para conferir a similitude dos casos confrontados.

Entendo que, *in casu*, data venia, está configurada a divergência.

No primeiro acórdão – REsp. n.º 21.024/PR -, cuidava-se de ação de indenização proposta pela Empresa de Transportes Atlântida Ltda. contra o mesmo Banco Itaú S/A, o cheque também era nominal à pessoa jurídica, e do voto do relator, Ministro Dias Trindade, constou a afirmação de que “não cabia ao banco exigir prova de que autorizada a pessoa que assinou a praticar o endosso, porquanto dispensado de conferir a própria assinatura...” (fl. 574).



No segundo paradigma – REsp. 43.510/SP –, o endosso fraudulento foi feito por ex-empregado da empresa autora, em cheques administrativos emitidos pelo Banco Geral do Comércio Ltda., depositados na conta corrente pessoal do endossante. No recurso especial discutia-se exatamente a co-responsabilidade do banco, por permitir que o empregado “depositasse os cheques em sua agência sem exigir comprovante de que tinha poderes para assinar o endosso como representante da empresa em cujo nome se encontrava o cheque” (fl. 577).

Portanto, bem caracterizada a divergência entre as hipóteses confrontadas, conhecimento dos embargos.

É como voto.

MINISTRO CASTRO FILHO

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 280.285 - SP (2001/0122422-7)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

EMBARGANTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO: GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES E OUTROS

EMBARGADO: FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO LTDA.

ADVOGADO: LUIZ ANTÔNIO SAMPAIO GOUVEIA E OUTROS

VOTO-PRELIMINAR

EXMO. SR. MINISTRO ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO: Sr. Presidente, conhecimento dos embargos.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 280.285 - SP (2001/0122422-7)

PRELIMINAR SUSCITADA

VOTO-VENCIDO

EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Sr. Presidente, peço vênia para divergir. Lembro-me, nitidamente, do julgamento, e, na Turma, o Sr. Ministro Barros Monteiro e eu nos fixamos no comportamento e na situação do representante da empresa, que, recebendo vários cheques, depositava-os em sua própria conta bancária.

Na ocasião, foi destacada a peculiaridade de ele depositar os cheques na própria conta. Se a circunstância fático-jurídica não for a mesma, não há como se discutir a tese, porque, evidentemente, o Direito aplicado será diferente. O que pondero está destacado nos votos do Sr. Ministro Barros Monteiro e no meu. Disse o Sr. Ministro Barros Monteiro:

“Sr. Presidente, o meu voto é também nesse sentido, até porque, neste caso específico, como os cheques foram emitidos nominais à ordem das Fazendas Reunidas, normalmente deveriam ser depositados na conta dela e não na do funcionário.”



Penso, então, que houve falha do banco em não perquirir a respeito da eventual irregularidade nesse passo. O meu voto diz o mesmo em relação a isso. Não se discute, em si, se a tese teria ou não que verificar a seqüência de endosso.

Os embargos de divergência são para firmar tese dentro de situações idênticas com soluções diversas, o que, no caso, não me parece estar caracterizado.

Peço vênia para não conhecer dos embargos.

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 280.285 - SP (2001/0122422-7)

RELATORA: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

EMBARGANTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO: GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES E OUTROS

EMBARGADO: FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO LTDA.

ADVOGADO: LUIZ ANTÔNIO SAMPAIO GOUVEIA E OUTROS

2ª Seção

11-06-2003

VOTO-MÉRITO ANTECIPADO

O MINISTRO RUY ROSADO DE AGUIAR:

Sr. Presidente, acompanho o voto do Sr. Ministro Sálvio de Figueiredo, conhecendo dos embargos de divergência, mas rejeitando-os pelas razões expostas no voto da Quarta Turma, referido pelo Sr. Ministro Aldir Passarinho Junior.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2001/0122422-7 **ERESP 280285 / SP**

Número Origem: 200000995207

PAUTA: 27/02/2002

JULGADO: 11/06/2003

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BARROS MONTEIRO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO ADALBERTO NÓBREGA**

Secretária

Bela. **HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA**

**AUTUAÇÃO**

EMBARGANTE: BANCO ITAÚ S/A

ADVOGADO: GUILHERME PIMENTA DA VEIGA NEVES E OUTROS

EMBARGADO: FAZENDAS REUNIDAS BOI GORDO LTDA.

ADVOGADO: LUIZ ANTÔNIO SAMPAIO GOUVEIA E OUTROS

ASSUNTO: Civil – Responsabilidade Civil – Indenização – Ato Ilícito – Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Filho, conhecendo dos embargos de divergência, no que foi acompanhado pelos Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Ruy Rosado de Aguiar, Ari Pargendler e Carlos Alberto Menezes Direito, a Seção, por maioria, vencidos os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Aldir Passarinho Junior, conheceu dos embargos. Em seguida, foi colhido o voto-mérito antecipado do Sr. Ministro Ruy Rosado de Aguiar que, acompanhando os votos dos Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Sálvio de Figueiredo Teixeira, rejeitou os embargos de divergência. Foi determinada a remessa dos autos ao Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha para preparar seu voto quanto ao mérito.

Aguardam os Srs. Ministros Ari Pargendler, Carlos Alberto Menezes Direito e Aldir Passarinho Junior.

O referido é verdade. Dou fé.

Brasília, 11 de junho de 2003

HELENA MARIA ANTUNES DE OLIVEIRA E SILVA

Secretária

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 280.285 - SP (2001/0122422-7)

EMENTA

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. RESPONSABILIDADE DO BANCO. CHEQUE. ENDOSSO IRREGULAR. ILEGITIMIDADE DO ENDOSSANTE. EMBARGOS CONHECIDOS, MAS REJEITADOS.

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA: Superada a preliminar de não conhecimento dos embargos, lembro que, no caso, as *Fazendas Reunidas Boi Gordo Ltda.* reclamam indenização do *Banco Itaú* por ter aceitado o depósito de cheques sem conferir a regularidade dos endossos.

O v. acórdão embargado, da relatoria do eminente Ministro **Sálvio de Figueiredo Teixeira**, concluiu pela responsabilidade do banco, dado o dever de averiguar se o endossante, em nome da pessoa jurídica, teria poderes para representá-la.



Estou convencido desse entendimento, **data venia**.

A legitimidade do endossante é condição para a regularidade do endosso, e a verificação desta, a teor do artigo 35 da Lei Uniforme, cabe ao sacado, mas, por expressa ressalva da própria lei, não quanto à autenticidade da assinatura do endossante.

No caso, o cheque era nominal à pessoa jurídica, não foi, porém, depositado na conta desta, mas na do próprio funcionário endossante, que não tinha poderes para o endosso. Daí a falta do banco.

Com essas breves considerações e renovada vênua, voto pela rejeição dos embargos.



AULA 6: A SOLIDARIEDADE CAMBIÁRIA

OBJETIVOS PEDAGÓGICOS DA AULA 6

a) Competências

Reflexão dogmática.

b) Habilidades

– GERAIS

Conhecer o debate dogmático.

Compreender o impacto prático de debate teórico.

– ESPECÍFICAS

Avaliar o impacto prático da solidariedade cambiária sobre os mecanismos econômicos de financiamento da empresa. Comparar os diferentes mecanismos de regulação da solidariedade passiva.

c) Conteúdos

A solidariedade cambiária

1.1. A solidariedade cambiária. Reforço de garantias outorgados ao portador – o endosso como garantia (art. 15 da LUG). As declarações cambiárias como fontes de obrigações.

ATIVIDADES DE PREPARAÇÃO DO ALUNO (LEITURA OBRIGATÓRIA)

Leitura prévia de Pontes de Miranda, *Tratado de Direito Privado*, t. 34, §§ 3.853.

PERGUNTAS PREPARATÓRIAS

Como se regula a solidariedade cambiária? Qual a diferença entre a solidariedade comum de direito civil e a solidariedade cambiária?

METODOLOGIA DA AULA

Aula expositiva e *role playing*.



DINÂMICA DA AULA (ATIVIDADE)

Debate com a classe.

ATIVIDADE COMPLEMENTAR (LEITURA)

FARIA, Werter R. *Ações cambiárias* Porto Alegre: Safe, 1987. pp. 63-68.



AULA 7: CARACTERÍSTICAS DO MECANISMO JURÍDICO CAMBIÁRIO DE FINANCIAMENTO DA EMPRESA PELA MOBILIZAÇÃO DE CRÉDITOS

OBJETIVOS PEDAGÓGICOS DA AULA 7

a) Competências

Reflexão dogmática.

b) Habilidades

– GERAIS

Conhecer o debate dogmático.

Compreender o impacto prático de debate teórico.

– ESPECÍFICAS

Construir sínteses jurídicas. Formular crítica a conceitos jurídicos.

c) Conteúdos

Princípios ou características de direito cambiário.

ATIVIDADES DE PREPARAÇÃO DO ALUNO (LEITURA OBRIGATÓRIA)

Os alunos deverão levar para a aula livros sobre títulos de crédito disponíveis na biblioteca.

PERGUNTAS E PROPOSIÇÕES PREPARATÓRIAS

Quais os princípios ou características do direito cambiário?

METODOLOGIA DA AULA

Brainstorming e aula socrática.

DINÂMICA DA AULA (ATIVIDADE)

Debate com a classe pautado pela leitura de passagens de livros referentes aos princípios de direito cambiário.



ATIVIDADE COMPLEMENTAR (LEITURA)

Não há.



AULA 8: CARACTERIZAÇÃO DO MECANISMO JURÍDICO CAMBIÁRIO DE FINANCIAMENTO DA EMPRESA PELA MOBILIZAÇÃO DE CRÉDITOS

OBJETIVOS PEDAGÓGICOS DA AULA 8

a) Competências

Diagnóstico jurídico.
Redação de parecer.

b) Habilidades

- GERAIS
 - Conhecer o debate dogmático.
 - Compreender o impacto prático de debate teórico.
- ESPECÍFICAS
 - Aplicar estruturas legais de mobilização de créditos para solução de caso

c) Conteúdos

O que é título de crédito?

ATIVIDADES DE PREPARAÇÃO DO ALUNO (LEITURA OBRIGATÓRIA)

Leitura prévia da narrativa do caso dos *Cheques ISL - Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense*

PERGUNTAS E PROPOSIÇÕES PREPARATÓRIAS

Identifique quem foi proprietário dos cheques. Identifique quem foi titular do direito constituído pelos cheques. Quem era legitimado ao exercício do direito mencionado nos títulos? O Banco Itaú deveria ter pago os cheques? Quem era obrigado e quem não era obrigado a pagar o título? Quais defesas as pessoas acionadas pelo legitimado poderiam opor e quais não poderiam opor?

METODOLOGIA DA AULA

Método caso.



DINÂMICA DA AULA (ATIVIDADE)

Debate com a turma. Avaliação 1.

APÊNDICE I - CASO DOS CHEQUES ISL – GRÊMIO⁷⁰

Em dezembro de 1999, o Conselho Deliberativo do Grêmio Foot-Ball Porto Alegrense aprovou a assinatura do contrato de parceria do clube com a empresa suíça de marketing International Sports Leisure – ISL.

O contrato, que teria duração de dez anos, prorrogáveis por mais cinco, previa que o Grêmio receberia 50 milhões de dólares logo no primeiro ano. Menos de um ano após a celebração do contrato, em 10 de agosto de 2000, a ISL, apresentada por seu diretor, Wesley Cardia, emitiu três cheques nominais ao Grêmio, no valor de R\$ 555.799,00, valor correspondente na época a US\$ 309.000,00, pagáveis na agência 2901 do Banco Itaú, no Rio de Janeiro.

Os três cheques teriam sido criados e emitidos para que o Grêmio, que havia solicitado a entrega dos valores, pagasse multas por atraso de pagamento nas contratações de Amato, Astrada e Paulo Nunes. As multas estariam sendo cobradas pelo Glasgow Rangers, River Plate e Palmeiras.

Em março de 2001 foi decretada a falência da ISL. O administrador da massa falida, o suíço Thomas Bauer, descobriu, contudo, que os referidos clubes jamais cobraram multas do Grêmio, pois as equipes de onde vieram os três negaram ter cobrado as quantias. Bauer afirmou que o caso teve início com as correspondências enviadas pelo clube gaúcho solicitando a verba. As cartas seguintes indicavam sucesso nas negociações com os clubes. O dinheiro, contudo, jamais foi registrado na contabilidade do clube. “Então a ISL Brasil pagou por meio dos cheques e o dinheiro sumiu”, disse Bauer. No entanto, apesar de o valor não chegar ao seu destino, o dinheiro também não entrou nos cofres do Grêmio. Nas cartas endereçadas ao clube neste ano e antes disso, a ISL pedia esclarecimentos sobre o pagamento das supostas multas, mas não obteve resposta. Ainda em 2001, a massa falida da ISL ajuizou ação no Tribunal do Cantão de Zug, na Suíça, exigindo do Grêmio a devolução do dinheiro.

O presidente do Grêmio à época dos fatos, José Alberto Guerreiro, afirmou que a empresa espanhola Bahia Torneos y Conciertos, que intermediou a negociação dos atletas, recebeu os cheques da ISL para entregá-los ao Grêmio e não os entregou. Falando ao Conselho Deliberativo, o presidente do clube na época da parceria com a ISL, José Alberto Guerreiro, alegou não ter recebido os cheques. Para demonstrar a verdade da afirmação, José Alberto Guerreiro apresentou um fax em que o presidente da empresa intermediária comunica isso ao Grêmio. No fax, o presidente da Bahia, Joaquin De Domingo, afirma ter negociado com Glasgow Rangers, River Plate e Palmeiras as multas relativas aos três jogadores.

Contudo, o Ministério Público obteve a cópia de um recibo de uma passagem aérea, datada do dia 10 de agosto de 2000, mesmo dia em que foram emitidos os

⁷⁰ A narrativa apresentada foi formulada com base em excertos extraídos de notícias veiculadas nos jornais *Zero Hora* e *Correio do Povo*.



três cheques que deram origem às investigações. A viagem ocorreu do Rio de Janeiro – sede da ISL Brasil – para Porto Alegre e existe a suspeita de que o dono da passagem teria sido o responsável pela entrega dos três cheques da ISL ao Grêmio na ocasião. Ademais, o representante brasileiro da empresa espanhola Bahia Torneos y Conciertos, Dody Sirena, com base em laudos periciais, afirmou que o fax é falso. Seu advogado, Oswaldo Lia Pires, afirmou: “É uma montagem. O cabeçalho é de uma coisa e o texto é de outra, e ninguém da empresa Bahia reconhece a assinatura contida nele.” Segundo o advogado, a informação à ISL sobre a existência de multas partiu de dentro do Grêmio. Sirena nega ter endossado os cheques. Mesmo dizendo trabalhar exclusivamente com espetáculos musicais, Sirena confirma ter assinado em nome do Grêmio o acordo de transferência do centroavante Guilherme, em 1997. “Ele obteve uma procuração do clube para assinar. Como o Grêmio tinha pressa para trazer o jogador e gastaria muito tempo viajando à Espanha, solicitou a Dody que o representasse”, afirmou Lia Pires. Além disso, afirmou o advogado que os peritos Artur Saldanha Menezes Jr. e Aida Terezinha Alves Schmitt, do Departamento de Criminalística do Estado, já constataram “tratar-se de uma montagem”. Também é falsa, diz Lia Pires, a assinatura que aparece endossando os três cheques, atribuída a Dody. A falsidade, diz o advogado, foi constatada pelos peritos Otto Rodrigues e João Henrique Rodrigues.

Os conselheiros do Grêmio têm certeza de os endossos não foram feitos por Guerreiro nem por Juarez Aickel e Martinho Faria, os dois vices de finanças do clube.

Somente as três pessoas estavam autorizadas a assinar documentos em nome do clube. A polícia, assim, foi acionada para investigar o desvio. Depois de emitidos pela ISL Brasil, os três cheques nominais receberam, cada um, um endosso. Em dois dos cheques, os endossos resultavam de assinatura idêntica, mas que até agora não se conseguiu identificar de quem seja. No outro cheque, constava outra assinatura, também não identificável até agora. Em dois dos cheques, a assinatura de endosso foi colocada acima dos dizeres carimbados com o nome do “Grêmio Foot-Ball Porto-Alegrense”. As aparências indicam que esse carimbo foi mandado fazer apenas para esses três atos do endosso, porque seu uso não foi localizado em nenhum outro documento do clube. Nos demais carimbos em uso no Grêmio, a expressão “Porto-Alegrense” jamais aparece em palavras compostas separadas por hífen.

Um laudo pericial formulado na investigação aponta diferenças nas assinaturas lançadas nos três cheques emitidos pela ISL. O documento confirma que não houve a identificação dos endossos no verso dos cheques, mas sim de uma das assinaturas. Além da perícia feita pelo Instituto Geral de Perícias (IGP), houve também um laudo realizado por partes envolvidas no caso.

Os cheques, que eram nominais ao Grêmio, foram endossados e depositados em uma conta de Brasília e outra em Blumenau. Feita a compensação, o dinheiro foi sacado – pelos próprios “laranjas” – e entregue aos doleiros. Estes não lembram a quem foi entregue o “produto” final. Os “laranjas” receberam suas módicas comissões. O caso do “laranja” Emerson Borges de Jesus tem a singularidade de que uma nova conta bancária, em nome dele, foi aberta, em Blumenau, para receber, exclusivamente, o depósito de um dos três cheques.



ATIVIDADE COMPLEMENTAR (LEITURA)

Não há.



AULA 9. CLASSIFICAÇÃO DAS DECLARAÇÕES CARTULARES

OBJETIVOS PEDAGÓGICOS DA AULA 9

a) Competências

Reflexão dogmática.

b) Habilidades

– GERAIS

Conhecer o debate dogmático.

Compreender o impacto prático de debate teórico.

– ESPECÍFICAS

Compreender os pressupostos para o exercício da ação cartular.

c) Conteúdos

1. Classificações das declarações cambiárias.

1.1. Declaração cartular originária e declarações seguintes, subsidiárias, indiretas ou regressivas.

1.1.1. Criação: saque ou subscrição.

1.1.2. Sucessivas: endosso, aval e aceite.

2. Principal obrigado e coobrigados regressivos.

2.1. STF, Súmula 600 – “Cabe ação executiva contra o emitente e seus avalistas, ainda que não apresentado o cheque ao sacado no prazo legal, desde que não prescrita a ação cambiária.”

2.2. O direito de regresso e sua natureza.

2.3. Perda do direito de regresso.

ATIVIDADES DE PREPARAÇÃO DO ALUNO (LEITURA OBRIGATÓRIA)

João Eunápio Borges. *Títulos de crédito*. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1972, p. 47-52.

PERGUNTAS E PROPOSIÇÕES PREPARATÓRIAS

Quais os pressupostos para o exercício da ação cartular?



METODOLOGIA DA AULA 9

Aula expositiva e socrática.

DINÂMICA DA AULA (ATIVIDADE)

Debate com a classe.

ATIVIDADE COMPLEMENTAR (LEITURA)

Não há.



AULA 10. CAUSALIDADE E ABSTRAÇÃO DAS DECLARAÇÕES CAMBIÁRIAS

OBJETIVOS PEDAGÓGICOS DA AULA 10

a) Competências

Reflexão dogmática.

b) Habilidades

– GERAIS

Conhecer o debate dogmático.

Compreender o impacto prático de debate teórico.

– ESPECÍFICAS

Compreender o significado da causalidade e da abstração no direito cambiário.

c) Conteúdos

1. A delimitação da obrigação cambiária.

1.1. A relação cambiária e a relação causal.

1.2. Bi-instrumentalização do crédito.

1.3. Súm. 27 do STJ – “Pode a execução fundar-se em mais de um título extrajudicial relativo ao mesmo negócio.”

2. A convenção vinculativo-cambiária.

2.1. A ausência de novação da relação fundamental pelo surgimento da relação cambiária.

3. Causalidade e abstração nos títulos de crédito.

3.1. Títulos abstratos e causais.

3.2. Abstração. Característica não essencial.

3.3. Títulos abstratos – abstração da “causa debendi” em um “papel-direito”.

3.4. Títulos causais – abstratização da causa pela circulação.

4. Exceções inoponíveis.

4.1. Subjetivas indiretas.

4.1.1. Subespécie das subjetivas indiretas: a exceção causal, quando oposta a terceiro (oponibilidade, porém, entre partes em contato cambiário direto).

4.2. Fundamentos da inoponibilidade.

4.3. Análise crítica.

5. Exceções oponíveis.

5.1. Subjetivas diretas. Partes em contato direto.

5.2. Objetivas.

5.3. *Exceptio doli*.



ATIVIDADES DE PREPARAÇÃO DO ALUNO (LEITURA OBRIGATÓRIA)

Leitura prévia obrigatória do Texto de apoio da Aula 10.

PERGUNTAS E PROPOSIÇÕES PREPARATÓRIAS

No que consiste a causalidade e a abstração dos títulos de crédito?

METODOLOGIA DA AULA 10

Aula expositiva e socrática.

DINÂMICA DA AULA (ATIVIDADE)

Debate com a classe.

ATIVIDADE COMPLEMENTAR (LEITURA)

Tullio Ascarelli. Causalidade e abstração na duplicata. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 43, n. 108, p. 231-236, nov. 1946.

TEXTO DE APOIO DA AULA 10

A duplicata mercantil tem seu embrião no instituto das faturas ou contas assinada do art. 219 do vetusto Código Comercial de 1850, que obrigava o vendedor, no ato da entrega das mercadorias, a apresentar ao comprador, por duplicado, a fatura ou conta dos gêneros vendidos, as quais deveriam ser por ambos assinadas. O crédito decorrente da venda mercantil era desta forma documentado em uma *conta líquida* com o propósito de facilitar-lhe a cobrança por meio da ação à época chamada *decendiária*. Referida fatura, nos termos do art. 427 do Código Comercial, era equiparada às letras de câmbio e, por isso, cumpria igualmente a função de servir de instrumento de mobilização do crédito. Em 1908, com a promulgação do Dec. 2.044, dedicado a regular as letras de câmbio e as notas promissórias, foram revogadas as disposições do Código Comercial relativas aos títulos de crédito previstas nos arts. 354 a 427, com o que o instituto das faturas assinadas perdeu amparo legislativo para circular por endosso e, deste modo, deixou de ser aceito a desconto pelas casas bancárias.

O novo modelo de direito cambiário que se adotava, de forte inspiração no modelo jurídico ítalo-germânico da letra de câmbio, contudo, não agradou ao comér-



cio, acostumado a fazer representar os créditos decorrentes das vendas nas faturas assinadas para após levá-las a desconto bancário. Nesse contexto, em razão da necessidade de criar-se um instituto voltado à mobilização do crédito decorrente das vendas mercantis, nasceu “um dos mais brasileiros dos institutos, a *duplicata mercantil*, a que muito se deve quanto à difusão do comércio a crédito.”¹ A duplicata, desta forma, “foi criada por força de uma necessidade econômica.”²

Como título de crédito, a função econômica da duplicata consiste em (a) em prestar certeza ao crédito decorrente das vendas mercantis para facilitar-lhe a cobrança e (b) a mobilização³. A certeza quanto à existência do crédito obtém-se mediante a aceitação forçada do título⁴. A função de mobilização obtém-se mediante a equiparação da duplicata à letra de câmbio. Neste sentido, diz-se que a duplicata consiste em título de crédito cambiariforme, por adotar as disposições referentes à letra de câmbio, conforme dispõe o art. 25 da Lei 5.474/68. Seu esquema de saque, assim, assemelha-se ao da letra de câmbio à própria ordem⁵. Assim, na duplicata, a pessoa do sacador confunde-se com a do tomador e do primeiro endossante. Para instrumentalizar seu crédito decorrente de uma compra e venda a crédito, o vendedor (=sacador) saca uma duplicata contra o comprador (=sacado) em seu próprio favor (=tomador). Conforme registra Ascarelli, o “vendedor emitente da duplicata assume afinal uma posição correspondente ao sacador de uma letra de câmbio à sua própria ordem; o comprador assume posição correspondente à do sacado de uma letra de câmbio e, desde que reconheça a exatidão da duplicata, assume posição correspondente à de um aceitante. O vendedor mobiliza, portanto, o seu crédito, endossando a duplicata, o que pode fazer antes do reconhecimento desta”⁶.

Contudo, a aproximação com a letra de câmbio encontra limites nos próprios traços característicos herdados pela duplicata do instituto das faturas assinadas, pois, apesar das inúmeras transformações legislativas que alteraram sua feição⁷, o título conservou “sua essência”⁸. Diz-se, assim, que é “um título *sui generis*”⁹, razão pela qual duplicata é um dos títulos que maiores desafios práticos apresentam na prática forense e na sua conseqüente sistematização em sede de teoria geral dos títulos de crédito.

Um dos traços constantes da duplicata consiste justamente no fato de que para a sua criação há a necessidade de uma provisão, ou seja, de uma relação de compra e venda em que as mercadorias tenham sido efetivamente entregues pelo vendedor ao comprado. Isto porque, como a duplicata é um título criado pelo próprio credor do preço relativo à venda de mercadorias e em seu próprio favor, há a necessidade da existência de “uma situação de desequilíbrio a dano do sacador vendedor que, tendo executado a prestação que lhe incumbia contratualmente, não consegue se munir de um correspondente documento probatório para facilmente apurar seu crédito, pela habitual resistência do comprador ao aceite.”¹⁰ Este traço característico da duplicata é tomado como o ponto de partida para as investigações acerca deste título. Conforme afirma Pena, não “se pode, portanto, fugir à compreensão inicial de que ela representa, exatamente: *o preço das mercadorias, o débito do comprador para com o sacador, correspondente àquele preço*. É o primeiro ponto estabelecido.”¹¹

Desta forma, afirmada à base da duplicata uma relação de desequilíbrio entre vendedor, que já adimpliu, e comprador, que ainda está a dever adimplemento

¹ PONTES DE MIRANDA, F. C. *Tratado de direito privado*. 3.ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. v. 34, p. 11 e 12.

² PENA, Fábio O. *Da duplicata*. Rio de Janeiro: Forense, 1952, p. 15.

³ RESTIFFE NETO, Paulo. *Novos rumos da duplicata*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974, p. 7.

⁴ PENA, Fábio O. *Da duplicata*. Rio de Janeiro: Forense, 1952, p. 49, nota de rodapé 65.

⁵ PENA, Fábio O. *Da duplicata*. Rio de Janeiro: Forense, 1952, p. 47.

⁶ ASCARELLI, Tullio. *Ensaio e pareceres*. São Paulo: Saraiva, 1952, p. 35.

⁷ RESTIFFE NETO, Paulo., *Novos rumos da duplicata*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974, p. 4.

⁸ RESTIFFE NETO, Paulo., *Novos rumos da duplicata*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974, p. 4.

⁹ PENA, Fábio O., *Da duplicata*. Rio de Janeiro: Forense, 1952, p. 46.

¹⁰ ABRÃO, Nelson. *Duplicata sem aceite*. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 1977. p. 27.

¹¹ PENA, Fábio O., *Da duplicata*. Rio de Janeiro: Forense, 1952 p. 82.



correspondente ao pagamento do preço, permite-se a criação do título por meio de uma ordem dada por aquele a este. Desta forma, o “saque pelo preço da venda constitui, em si mesmo, um saque de fundo existente; não a criação de uma obrigação e sim para a comprovação dela”¹², de tal maneira que a duplicata é criada a partir de “um saque fundado, representativo e comprobatório de crédito preexistente.”¹³

Com a finalidade de assegurar efetividade à ordem dada pelo sacador-tomador ao sacado, que se funda em uma efetiva provisão, obriga-se o aceite pelo sacado. Nisto consiste mais uma originalidade da duplicata em relação à letra de câmbio¹⁴. Pode-se encontrar a origem da obrigatoriedade do aceite no instituto das faturas ou contas assinadas, em que o vendedor enviava ao comprador faturas em duplicado, para que o comprador ambas assinasse e devolvesse uma ao vendedor. Para Nelson Abrão, contudo, há obrigatoriedade do aceite em razão da existência da provisão decorrente da entrega de mercadorias. Assim, conforme afirma o autor, resulta “facilmente compreensível a compulsoriedade do aceite na duplicata, se encarada como título sujeito à disciplina do rigor cambial. Lastreada na venda e efetiva entrega de mercadoria, geralmente a prazo, tem sua causalidade assegurada pela existência de provisão, apesar de se revestir do formalismo dos títulos cambiários.”¹⁵

Uma vez afirmada a noção de obrigatoriedade do aceite, há viabilizar-se a sua concretização no título. Daí a importância que a Lei das Duplicatas atribui aos procedimentos de remessa do título a aceite e a sua correspectiva devolução. Originalmente, a obrigatoriedade do envio da duplicata para o comprador decorria do fato de que duplicata exercia não somente função de título de crédito, mas também cumpria o papel que atualmente é cumprido pelas notas-fiscais-fatura, ou seja, constituía a duplicata em sua origem um instrumento de exação fiscal¹⁶, pelo qual realizava-se a cobrança do imposto do selo.

Uma vez lançado o aceite no título, a duplicata abstratiza-se de sua causa, de modo que a diferença havida com a letra de câmbio “é, praticamente, pequena *depois* do aceite da cambial, pois, em virtude dele, de um lado, o sacado se obriga para com o titular da cambial, e, de outro, o pagamento desta por parte do sacado extinguirá também o débito do mesmo para com o sacador.”¹⁷ Contudo, a diferença em relação à letra de câmbio é “muito sensível *antes* do aceite da cambial.”¹⁸

Conquanto se afirme que a duplicata cumpre a função econômica de facilitar a mobilização dos créditos decorrentes das vendas, deve-se notar que a regulação acerca desta mobilização é bastante reduzida na Lei das Duplicatas. O dispositivo que praticamente concentra toda a disciplina da mobilização da duplicata consiste no art. 25 da Lei 5.474/68, que determina aplicar-se à duplicata as disposições referentes à circulação da letra de câmbio encontradas na Lei Uniforme de Genebra (Dec. 57.663/66).

No entanto, as exigências decorrentes da noção de saque provisionado da duplicata impõem “o estabelecimento de princípios diversos para regular a sua circulação.”¹⁹ Pode-se afirmar, deste modo, que a estrutura da Lei das Duplicatas é fundamentalmente voltada para a obtenção do aceite do título, que, pela estrutura da referida Lei, deve anteceder eventual endosso do título.

¹² PENA, Fábio O. *Da duplicata*. Rio de Janeiro: Forense, 1952. p. 17.

¹³ PENA, Fábio O. *Da duplicata*. Rio de Janeiro: Forense, 1952. p. 17. Nelson Abrão, *A duplicata sem aceite*, p. 16.

¹⁴ FERREIRA, Waldemar. *Tratado de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1963. v. 10, p. 184.

¹⁵ ABRÃO, Nelson. *Duplicata sem aceite*. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 1977. pp. 15-16. No mesmo sentido, cf. Ascarelli, para quem, no “direito brasileiro e português é obrigatória, quando ocorram os requisitos exigidos, quer a emissão, quer o aceite do título, visando-se, de um lado, facilitar a mobilização dos créditos comerciais e, de outro lado, combater os títulos sem provisão” ASCARELLI, Tullio. *Causalidade e abstração na duplicata*. *Revista Forense*, 108/231.

¹⁶ PENA, Fábio O., *Da duplicata*. Rio de Janeiro: Forense, 1952. p. 135.

¹⁷ ASCARELLI, Tullio. *Teoria geral dos títulos de crédito*. São Paulo: Saraiva, 1943, p. 64, nota 1.

¹⁸ ASCARELLI, Tullio. *Teoria geral dos títulos de crédito*. São Paulo: Saraiva, 1943, p. 64, nota 1.

¹⁹ PENA, Fábio O. *Da duplicata*. Rio de Janeiro: Forense, 1952, p. 60.



Contudo, se, por um lado, os procedimentos de remessa e envio da duplicata para aceite previstos na Lei tendem à afirmar a abstração da duplicata, de modo a facilitar-lhe a circulação, por outro lado, estes mesmos procedimentos dificultam ao sacador da duplicata atenda a exigência econômica que motivou o saque da duplicata: a mobilização rápida de seu crédito. Isto porque a maioria das operações representadas por duplicata possuem um curto prazo de vencimento (p. ex., 30 ou 60 dias), e o procedimento de remessa e devolução desta duplicata pode demorar período praticamente equivalente ao prazo de vencimento do título. Ou seja, aguardar-se a concretização dos procedimentos de envio e devolução da duplicata podem tornar desinteressante ao sacador do título uma eventual mobilização do crédito. Por esta razão, é comum verificar-se na prática econômica a criação de duplicatas que são imediatamente descontadas, sem que tenham sido apresentadas a aceite.

Por outro lado, os sacados comumente apresentavam-se renitentes em devolver o título após realizar a declaração cambiária de aceite²⁰. Por esta razão, foram desenvolvidos diversos expedientes legislativos que buscavam proteger o sacador-tomador das duplicatas em seu interesse de obter uma representação segura de seu crédito que lhe permitisse uma cobrança enérgica e uma mobilização rápida. Para forçar o aceite do título, criaram-se medidas “terapêuticas, no sentido de remover o inconveniente”²¹ da falta de aceite. Assim fixou-se a imposição de multa ao sacado que injustificadamente se recusasse a aceitar, ou, até mesmo, a imposição de prisão pela indevida retenção do título pelo sacado.²² Desta forma, favorecido “o instituto da fatura e da duplicata com esse conjunto preceitual, maior tranquilidade terão os que lidarem com esses papéis: vendedores, compradores, instituições financeiras.”²³

Estas medidas, contudo, não surtiram efeitos práticos, até mesmo porque o empresário sacador-tomador da duplicata almeja a mobilização rápida de seu crédito e não outros procedimentos que poderiam retardar a mobilização e a cobrança da duplicata como, p. ex., a prisão de seu devedor.

Dos diversos expedientes criados para tutelar-se o sacador-tomador da duplicata, destacam-se o instituto do aceite ficto e o instituto do protesto por indicação (que equivalia, originalmente, ao protesto por falta de devolução do título).

Pelo chamado aceite ficto, vincula-se ao pagamento da duplicata o sacado que, não tendo assinado no título, comprovadamente recebeu a mercadoria, que não continha defeitos, e foi intimado a pagar o valor da compra representado na duplicata pelo protesto do título (Cf. art. 15, II, da Lei 5.474/68). Conforme Nelson Abrão, conferir-se executividade à duplicata ainda que não aceita, “vem a excepcionar ao princípio do rigor do aceite, tradicional em nosso ordenamento jurídico positivo”²⁴, pois, tradicionalmente, a obrigação cambial só resulta de uma assinatura lançada no título²⁵.

Já pelo chamado protesto por indicação da duplicata, buscava-se excepcionar outra característica tradicional do direito cambiário: a cartularidade. É que, se há a necessidade de uma investidura formal na posse do título para legitimar-se o portador ao exercício da ação cambiária, o sacador-tomador que pretenda exercer este direito deve estar formalmente investido na posse do título. Isto, contudo, não era

²⁰ Nelson Abrão, ao registrar das medidas repressivas à falta de aceite, refere-se à “omissão quase instintiva do sacado em aceitá-lo, forrando-se assim a uma cobrança enérgica e pronta por decorrência da executividade. Procura o sacado, com tal expediente, fugir a uma eventual abertura de procedimento falimentar” ABRÃO, Nelson. *Duplicata sem aceite*. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 1977. p. 17.

²¹ ABRÃO, Nelson. *Duplicata sem aceite*. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 1977. p. 17.

²² ABRÃO, Nelson. *Duplicata sem aceite*. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 1977. p. 17. A previsão de multa estava no art. 30 da Lei 187/36. A duplicata, registrou PENA, “é título característico de mobilização de capital. A penalidade do artigo é simplesmente de caráter fiscal, e não obsta à responsabilidade do faltoso pelos danos que causar a sua abstenção ou negligência, impedindo ou prejudicando aquela mobilização.” PENA, Fábio O. *Da duplicata*. Rio de Janeiro: Forense, 1952. p. 315-316. A prisão não era bem uma pena. “Na sistemática legal brasileira prevalece ainda um preceito *sui generis*, tendente a impor a prisão àquele que “recebeu título para firmar o aceite ou efetuar o pagamento e se recusou a entregá-lo”, editado pelo Código de Processo Civil de 1939, ora revogado, mas reproduzido pelo art. 885 do vigente diploma processual civil.” ABRÃO, Nelson. *Duplicata sem aceite*. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 1977. p.19.

²³ MARTINS, Osmar José; ALQUEL, Angelito A. *Comentários à lei de duplicatas*. 4. ed São Paulo: Saraiva, 1979. p. 4.

²⁴ ABRÃO, Nelson. *Duplicata sem aceite*. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 1977. p. 16.

²⁵ RESTIFFE NETO, Paulo. *Novos rumos da duplicata*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974, p. 8.



possível na hipótese em que o título era remetido ao sacado para aceite e indevidamente retido. Por esta razão, criou-se o chamado protesto por falta de devolução do título, realizado pelo sacador-tomador mediante a descrição do título (i. é, faz *indicações*) ao tabelião de protestos, com o propósito de obter título executivo extrajudicial independentemente de se encontrar na posse do título (cf. art. 15, § 2.º, da Lei 5.474/68).

Assim, na “sistemática do direito cambiário comum, a falta ou recusa de aceite somente se prova pelo protesto; também neste passo a nova lei adotou igual critério em seu art. 13, declarando que a duplicata é protestada por falta de aceite ou devolução.”²⁶

Na prática econômica, a utilização dos institutos do aceite ficto e do protesto por indicação acabaram por transformar profundamente o direito da duplicata, que foi gradativamente sendo afastado do dogma da obrigatoriedade do aceite. Isto porque, nas hipóteses em que o empresário criador da duplicata pretende apenas obter um título executivo extrajudicial para realizar uma cobrança enérgica de seu crédito, comumente a duplicata só é criada quando da necessidade de aparelhamento do processo de execução, pois o procedimento de criação, envio e devolução da duplicata acarreta custos que são desnecessários ao exercício da atividade econômica do empresário.

Por outro lado, nas hipóteses em que o empresário pretende mobilizar o seu crédito, ele cuidará de fazê-lo imediatamente, sem aguardar o demorado procedimento de remessa e devolução do título. Para tanto, utilizam-se os empresários dos avanços alcançados pela revolução tecnológica dos últimos tempos. Ao invés de criarem a duplicata, os empresários preenchem os chamados borderôs de cobrança, e os enviam a instituições financeiras por meio informático. Ou seja, sequer criam a duplicata. As instituições financeiras, por sua vez, ao receberem as informações acerca da duplicata descontada, emitem um boleto bancário que é enviado ao sacado do título para que realize o pagamento em determinada época. Caso o sacado não realize o pagamento, as instituições financeiras lançam mão do protesto por indicação, realizando indicações aos tabelionatos de protesto por meio informatizado. Note-se que a duplicata, nesta hipótese, jamais foi criada, razão pela qual não se pode falar que o protesto por indicação cumpre a função de documentar a indevida retenção do título pelo sacado. Desta forma, o protesto por indicação, inicialmente pensado para certificar a indevida retenção do título, passou a ser um meio pelo qual o meio empresarial, aliado à prática bancária, obtém agilizar o processo de mobilização dos créditos.

Este fato, se por um lado facilita a vida dos empresários, por outro, pode gerar situações conflituosas. Isto porque, muitas vezes, ocorre o saque de duplicatas frias, que carecem de uma causa para a sua criação. Por esta razão, o sacado, que não aceitou o título, igualmente não pretende pagá-lo. Contudo, nesta hipótese, necessita a instituição financeira do protesto para que possa exercer ação regressiva. Assim, surge um impasse: por um lado, há o sacado, que não aceitou a duplicata e que não pretende sofrer os dissabores do protesto; por outro, há o terceiro portador de boa fé, que não pretende causar nenhum dano ao crédito do protestado, mas necessita do protesto para exercer a ação regressiva.

²⁶ MARTINS, Osmar José; ALQUEL, Angelito A. *Comentários à lei de duplicatas*. 4. ed São Paulo: Saraiva, 1979. p. 27.



Assim, a doutrina procurou abreviar o impasse por meio de diversas propostas. Nelson Abrão²⁷, p. ex., invocando o exemplo colombiano, propôs que a apresentação do título por meio de um banco equivalesse ao protesto, desde que a instituição financeira cuidasse de anotar a negativa do aceite ou do pagamento. Celso Barbi Filho, por sua vez, propôs que os tabelionatos de protesto, neste casos, cuidassem de lavrar o protesto apenas por falta de aceite, o que não acarretaria dano algum à imagem creditícia do sacado²⁸. De nossa parte, propusemos que fosse suprimida a necessidade do protesto para que o portador da duplicata exercesse a ação regressiva²⁹.

Contudo, é a jurisprudência que está a consolidar os instrumentos que, mediante uma superação dos tradicionais dogmas do direito das duplicatas, afirmam uma nova forma de conceber-se o instituto em consonância com as novas realidades tecnológicas e econômicas.

Em linhas gerais, a solução adotada pelos tribunais, conquanto nem sempre realize expressa menção ao tema, passa pela afirmação de que a duplicata não aceita, quando endossada, acarreta uma *cessão da sua provisão*³⁰.

O papel da provisão na teoria dos títulos de crédito pressupõe a afirmação das distinções existentes entre títulos causais e títulos abstratos, que, no direito cambiário brasileiro, dada a difundida utilização da duplicata, relaciona-se diretamente com o tema da causalidade e da abstração na duplicata³¹. A distinção entre obrigações causais e abstratas atua como uma *sintonia fina* do princípio da literalidade, que diz respeito à delimitação do direito do portador da duplicata e, portanto, à delimitação das exceções que lhe são oponíveis.

Enquanto a letra de câmbio consiste em um título abstrato, ou seja, um título que não necessita de uma causa específica para ser criada, e cuja função econômica em relação à sua causa é determinada pela convenção executiva, também denominada de convenção vincutivo-cambiária, a duplicata, por sua vez, consiste em um título causal, cuja criação é vinculada a uma específica causa, e cuja função econômica em relação à sua causa é determinada pela própria lei.

A necessidade da abstração nos títulos de crédito, – em alguns, não em todos, – relaciona-se com a necessidade econômica de uma rápida e segura mobilização dos créditos, mediante uma maior delimitação do direito mencionado no título de crédito. Assim, com o propósito de facilitar-se a mobilização do crédito, delimita-se o direito cartular com maior rigor com o propósito de tutelar-se o terceiro portador do título. Para Pontes de Miranda, a “proteção do possuidor de boa fé obrigou a doutrina dos povos de grande cultura de direito privado a reconhecer a abstração cambiária.”³²

Contudo, o tema da causalidade e abstração nos títulos de crédito não é unívoco, daí porque Ascarelli afirmou que a abstração da cambial é “mais pressuposta que demonstrada.”³³ De modo análogo, sobre a abstração, disse Pontes de Miranda tratar-se de um conceito *suti*³⁴. De mesma forma, o tema da causalidade nos títulos de crédito consiste em problema “obscuro e descuidado.”³⁵

A delimitação do direito constituído por um título de crédito é realizada, em um primeiro momento, pela característica da literalidade, traço comum a todos os títulos de crédito. Contudo, em alguns títulos de crédito, a delimitação do direito

²⁷ ABRÃO, Nelson. *Duplicata sem aceite*. 2. ed., São Paulo: Saraiva, 1977.

²⁸ BARBI FILHO, Celso. *Protesto de duplicata simulada e procedimentos judiciais do sacado*. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 754, p. 45-71, ago. 1998.

²⁹ CAVALLI, Cássio Machado. A supressão de previsão normativa de protesto como pressuposto do direito de ação do portador contra o primeiro endossante da duplicata. *Revista da AJURIS*, Porto Alegre, n. 78.

³⁰ Conforme Ascarelli, “a consciência social reage vivamente contra o desconto de saques que não representam uma operação comercial real. É por isso que a lei interveio, às vezes, tornando obrigatório o aceite do saque ou admitindo, no caso de saque não passível de aceite, a cessão da provisão, até em países que repelem esse instituto em caráter geral”. ASCARELLI, Tullio. *Teoria geral dos títulos de crédito* São Paulo: Saraiva, 1943, p. 124, continuação da nota 2 da p. 123.

³¹ Sobre o tema, vide ASCARELLI, Tullio. *Causalidade e abstração na duplicata*. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 43, n. 108, p. 231-236, nov. 1946.

³² PONTES DE MIRANDA, F. C. *Tratado de direito privado*. 3.ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. v. 34, p. 18.

³³ ASCARELLI, Tullio. *Teoria geral dos títulos de crédito* São Paulo: Saraiva, 1943, p. 102 e 103.

³⁴ PONTES DE MIRANDA, F. C. *Tratado de direito privado*. 3.ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. v. 34, p. 7.

³⁵ ASCARELLI, Tullio. *Teoria geral dos títulos de crédito*. São Paulo: Saraiva, 1943, p. 158.



cartular, já iniciada pela literalidade, vai além, e o expediente técnico utilizado para este fim é a abstração.³⁶ Com efeito, pela maior delimitação do direito cartular levada a cabo pela abstração, fortalece-se a posição do terceiro portador.³⁷ Isso porque, em geral, pela doutrina das obrigações causais, a causa integra as obrigações e manifesta-se como requisito de validade das obrigações em geral. Assim, poderá o devedor de obrigação causal invocar contra o credor originário ou contra qualquer credor eventual vício de causa, e isso se aplica, inclusive, às obrigações causais constituídas por declarações cartulares de vontade³⁸. Desse modo, apesar da afirmação da literalidade para todos os títulos de crédito, há declarações de vontade cuja validade fica a depender da sua causa. Ou seja, nos títulos causais o eventual vício de causa é vício cartular, não extra-cartular.³⁹ Por esta razão que, nos títulos abstratos, “as exceções causais são oponíveis somente ao sujeito da convenção executiva, em geral, mas não necessariamente, o tomador imediato; não sendo ao tomador imediato pura e simplesmente.”⁴⁰

Com o manifesto propósito de facilitar a mobilização rápida e segura dos direitos, sem que se sujeite o direito do terceiro portador de boa fé à regra *nemo plus iuris*, há que se extremar o direito cartular, – isto é, aquele emergente do título, – do direito decorrente da relação fundamental ou subjacente. É que, como na relação subjacente encontram-se exceções, que dificilmente poderiam ser conhecidas e avaliadas por um terceiro credor, delimita-se o direito cartular distinguindo-o do negócio fundamental. E a medida dessa distinção é dada justamente pela característica da causalidade ou da abstração dos títulos de crédito. Desta forma, afirma Ascarelli que “o direito cartular, quando abstrato, pode ter titular diverso daquele a quem cabe o direito decorrente da relação fundamental, tendo, portanto, os dois direitos, uma circulação independente. Quando, ao contrário, o direito cartular é um direito causal, ele visa, como veremos, a declaração do direito decorrente da relação fundamental e, portanto, ambos os direitos, embora distintos, circulam juntos, pertencendo necessariamente ao mesmo titular.”⁴¹

Nos títulos abstratos, face à separação que há entre relação obrigacional cambiária e relação obrigacional subjacente, afirma-se a chamada bi-instrumentalização do crédito. Assim, a relação obrigacional cartular abstrata não é mero retrato da relação causal⁴².

Deste modo, o primeiro critério para distinguir os títulos causais dos títulos abstratos consiste na relação do título com sua relação fundamental.⁴³ No entanto, há outros significados dogmáticos atribuídos à causalidade e à abstração. Fala-se em *títulos causais* para designar (a) a necessidade de existência de uma causa específica para a criação de um título, – tema que freqüentemente se relaciona com o conceito de provisão, cuja ausência diz respeito ao tema da (b) causalidade da *obrigação cartular*, cuja *validade* fica a depender da existência de uma provisão específica, do que decorre (c) um diverso regime das exceções oponíveis pelo devedor ao terceiro portador do título; (d) o fato de o título de crédito causal, em razão da necessidade de menção em seu texto acerca da sua causa, consistir em um documento meramente declaratório do negócio fundamental, do que decorre (e) a natureza da ação cambiária que, por ser causal, necessita da demonstração de sua causa para ser proposta.

³⁶ “A abstração, em substância, representa como que um passo ulterior no caminho em que a literalidade constitui já um primeiro passo, isto é, no caminho da sempre maior delimitação e objetivação do direito cartular; da sua sempre maior distinção do conjunto do ‘negócio’ economicamente havido entre as partes, e, isso, justamente à vista da sua circulação e da segurança desta.”ASCARELLI, Tullio. *Teoria geral dos títulos de crédito*. São Paulo: Saraiva, 1943, p. 110.

³⁷ “Diz-se abstrato, porque nele se abstrai da causa, não porque a vontade privada o tenha imposto, e sim porque a lei o quer. É abstrato por força de lei. Assim, além de direito autônomo, que adquire o possuidor, tem ele direito abstrato, com que a sua posição se fortalece, fazendo-o livre do contágio de quaisquer causas das relações jurídicas em que estiveram os possuidores precedentes.”PONTES DE MIRANDA, F. C. *Tratado de direito privado*. 3.ed. Rio de Janeiro: Borsari, 1972. v. 34, p. 8 e 9.

³⁸ ASCARELLI, Tullio. *Teoria geral dos títulos de crédito*. São Paulo: Saraiva, 1943, p. 58.

³⁹ Assim, conforme Ascarelli, para “que as exceções possam ser consideradas como derivadas de uma relação extra-cartular, é necessário que o direito seja abstrato; pois, como veremos, é nas obrigações abstratas que a causa, não faz parte da própria obrigação, mas decorre de um negócio distinto. Por isso é preciso considerar separadamente a literalidade (peculiar a todos os títulos de crédito, ou, melhor, a todos os direitos cartulares) e a abstração (peculiar somente a alguns).”ASCARELLI, Tullio. *Teoria geral dos títulos de crédito*. São Paulo: Saraiva, 1943, p. 58.

⁴⁰ ASCARELLI, Tullio. *Teoria geral dos títulos de crédito*. São Paulo: Saraiva, 1943, p. 112.

⁴¹ ASCARELLI, Tullio. *Teoria geral dos títulos de crédito*. São Paulo: Saraiva, 1943, p. 80.



Em contraposição, utiliza-se a expressão *títulos abstratos* para designar (a) a desnecessidade de existência de uma causa para a criação de um título, – tema que também freqüentemente se relaciona com o conceito de provisão, cuja ausência diz respeito à (b) abstração da *obrigação cartular*, em que a ausência de provisão acarreta apenas a *irregularidade* da obrigação constituída pelo título, do que decorre (c) um diverso regime das exceções oponíveis pelo devedor ao terceiro portador do título, em razão da ocorrência do fenômeno da *abstratização da causa*; (d) o fato de o título de crédito abstrato, que não menciona em seu texto a sua causa, constituir um documento constitutivo de uma relação cambiária distinta do negócio fundamental, do que decorre (e) o diverso caráter da ação cambiária que, por ser a obrigação abstrata, não necessita da demonstração de sua causa para ser proposta.

Assim, para pôr a questão a claro, deve-se distinguir a causalidade ou abstração *do título* do tema da causalidade ou abstração *da obrigação decorrente do título*.

Contudo, há a possibilidade de um título ser considerado causal, ante a necessidade de uma causa específica para a sua criação, sem que as obrigações resultantes das declarações cambiárias nele realizadas sejam qualificadas como causais.

Conforme registrou Ascarelli⁴⁴, a doutrina brasileira entende predominantemente ser a duplicata um título causal, no sentido de que deve se prender a uma relação causal, atualmente consistente em uma efetiva venda de mercadorias ou na efetiva prestação de serviços. Conforme o autor, a duplicata não “se inclui, portanto, entre os títulos abstratos, válidos por si mesmos, mercê de seus requisitos formais e por efeito das assinaturas neles lançadas.”⁴⁵ Contudo, para Ascarelli⁴⁶, a diferença que se estabelece entre a duplicata, – título causal no sentido de que se deve prender a uma relação causal, – e a letra de câmbio, – título abstrato no sentido que pode se prender a qualquer relação causal, – não é suficiente para caracterizar a natureza da obrigação decorrente do título. Deve-se, assim, indagar-se se as obrigações resultantes da duplicata são causais ou abstratas. Para Ascarelli, são abstratas, pois, conquanto deva a duplicata ligar-se a uma determinada relação causal, as obrigações por ele constituídas não restam prejudicadas pela inexistência da referida relação⁴⁷. Conforme afirma, distinguem-se, “na doutrina, vícios que afetam a validade da obrigação e vícios que influem apenas na sua regularidade. Para que a obrigação seja causal, é mister que o vício da causa diga respeito à validade da obrigação. Caso, entretanto, esse vício não perturbe a validade da obrigação, embora acarretando sanções fiscais ou penais, será a obrigação abstrata.”⁴⁸

A diferença consiste em que a influência do vício da causa na validade da obrigação acarreta uma maior tutela do devedor, à medida que constitui, ou pode constituir, fundamento de defesa oponível ao terceiro portador⁴⁹. Já nos títulos abstratos, como o vício da relação causal não afeta a validade da obrigação cartular, afigura-se “absurdo autorizá-lo a opor exceção ao terceiro, ou seja, a furtar-se ao cumprimento da sua obrigação!”⁵⁰

Assim, a diferença que há entre títulos causais e abstratos percebe-se em caso de vício na relação causal. Nestes, o vício na relação causal acarreta apenas a irregularidade de emissão do título, daí falar-se em títulos irregulares, sem que seja afetada a validade das obrigações assumidas no título. Naqueles, o vício na relação causal acarreta a invalidade das obrigações assumidas no título.

⁴² “A questão de ser abstrato, ou não, o negócio cambiário, volta, a cada momento, à discussão. Quer isso dizer que se remonta, de quando em quando, ao problema inicial, – que se provocam reexames, que a muitos pareceriam tardios, das teorias, velhas e novas, sobre a natureza da cambial. Principalmente sobre o ponto da existência, ou não-existência, de negócio jurídico cambiário independente do negócio jurídico básico. Por vezes se entende reafirmar que se trata de grave confusão entre o negócio jurídico e a sua forma, ou, mais precisamente, a sua documentação. Falou-se, até em tomar-se o retrato pelo homem, ou em se confundirem as vestes com o indivíduo.” PONTES DE MIRANDA, F. C. *Tratado de direito privado*. 3.ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972. v. 34, p. 19.

⁴³ Fala-se em causalidade “dada a mais íntima conexão que então se verifica entre o título de crédito e a relação fundamental. Em outros casos, o título prende-se a qualquer relação, e nessa hipótese a doutrina fala em título abstrato.” ASCARELLI, Tullio. *Teoria geral dos títulos de crédito*. São Paulo: Saraiva, 1943, p. 39.

⁴⁴ ASCARELLI, Tullio. Causalidade e abstração na duplicata. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 43, n. 108, p. 233, nov. 1946.

⁴⁵ FERREIRA, Waldemar. *Tratado de direito comercial*. São Paulo: Saraiva, 1963. v. X, p. 183.

⁴⁶ ASCARELLI, Tullio. Causalidade e abstração na duplicata. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 43, n. 108, p. 233, nov. 1946.

⁴⁷ ASCARELLI, Tullio. Causalidade e abstração na duplicata. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 43, n. 108, p. 233, nov. 1946. Cf. tb. ASCARELLI, Tullio. *Teoria geral dos títulos de crédito*. São Paulo: Saraiva, 1943, p. 157 e 414.

⁴⁸ ASCARELLI, Tullio. Causalidade e abstração na duplicata. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 43, n. 108, p. 234, nov. 1946.

⁴⁹ ASCARELLI, Tullio. Causalidade e abstração na duplicata. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 43, n. 108, p. 234, nov. 1946.

⁵⁰ ASCARELLI, Tullio. Causalidade e abstração na duplicata. *Revista Forense*, Rio de Janeiro, v. 43, n. 108, p. 234, nov. 1946.



A irregularidade em uma obrigação abstrata não acarreta a sua invalidade, mas sujeita aquele que realiza a declaração de vontade que dá origem à obrigação a sanções de ordem fiscal ou penal. É a hipótese prevista no art. 172 do Código Penal que prevê o tipo do crime de aceitação de duplicata sem causa. Ademais, a causalidade ou abstração da obrigação constituída pelo título respeita, também, ao papel desempenhado pelo título de crédito, se uma função constitutiva, ou uma função meramente declaratória. Dessa distinção decorre o diverso fundamento da ação cambiária, que seria abstrata na hipótese de desnecessidade de demonstração da causa, não demonstrada no título, – para o exercício da ação, ou causal, em razão da necessidade de demonstração da causa que vai declarada no próprio título. Para Ascarelli, neste sentido, a duplicata seria um título causal⁵¹.

Assim, para Ascarelli, a questão de determinar-se se a necessidade de provisão para o saque da duplicata consiste em requisito de *regularidade* ou de *validade* da obrigação do aceitante da duplicata. O tema não é de somenos importância, pois “apresenta-se, com frequência, na prática, pois que não são raras as duplicatas emitidas e reconhecidas independentemente da compra e venda de mercadorias (fala-se na prática de “papagaios”), o que constitui fenômeno exatamente correspondente ao da cambial dita de favor, ou seja, sacada sem provisão.”⁵²

A relevância da distinção entre títulos causais e abstratos prende-se a um diferente regime de oponibilidade de exceções. Enquanto que nos títulos causais a inexistência de causa constitui exceção oponível ao terceiro portador que soubesse previamente da inexistência de provisão, nos títulos abstratos o devedor deverá demonstrar, nos termos do art. 17 da LUG, que o terceiro portador agiu conscientemente em detrimento do devedor, ou seja, deverá demonstrar que (a) o portador conhecia previamente a inexistência de provisão e que (b) adquiriu o título com o propósito de impedir que o devedor opusesse defesa com esse fundamento.

Assim, aqui entra a chave para a resposta acerca da natureza das obrigações incorporadas à duplicata: o exame de “quais as exceções oponíveis pelo devedor aceitante ao terceiro portador.”⁵³ Por esta razão, mediante a identificação da linha decisória adotada preponderantemente pelo Superior Tribunal de Justiça, pode-se indicar a natureza própria da duplicata.

Em suas primeiras decisões, o STJ julgava as ações de sustação de protesto de duplicata sem causa conforme a orientação doutrinária que lhe emprestava o significado abstrato⁵⁴. Assim, pode-se afirmar que o STJ entendia abstratas as obrigações incorporadas ao título endossado ao terceiro portador de boa fé⁵⁵, ainda que o tema não fosse textualmente mencionado.

Gradativamente, contudo, o STJ, influenciado por decisões de Tribunais Estaduais, apercebeu-se do conflito havido entre o interesse do terceiro portador de boa fé de duplicatas frias, que necessitava do protesto para exercer ação regressiva, e o sacado de duplicatas frias ou ocas, que não havia aceitado, tendo em vista as inegáveis conseqüências que o meio empresarial empresta ao protesto⁵⁶. Essa importância se acentuou com o fato da informatização da sociedade, em que empresas especializadas em serviços de informação de proteção ao crédito adquirem informações dos tabelionatos de protesto de títulos e as fornecem aos empresários tomadores do

⁵¹ ASCARELLI, Tullio. Causalidade e abstração na duplicata. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 43, n. 108, p. 236, nov. 1946

⁵² ASCARELLI, Tullio. Causalidade e abstração na duplicata. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 43, n. 108, p. 235, nov. 1946. Cf. tb. ASCARELLI, Tullio. *Teoria geral dos títulos de crédito*. São Paulo: Saraiva, 1943, p. 144.

⁵³ ASCARELLI, Tullio. Causalidade e abstração na duplicata. Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 43, n. 108, p. 235, nov. 1946.

⁵⁴ REsp n.º 505-RJ, Rel. Min. Athos Carneiro, j. 11 de setembro de 1989. REsp n.º 596-RS, Rel. Min. Athos Carneiro, j. 10 de outubro de 1989.

⁵⁵ REsp n.º 4.744-RS, Rel. Min. Barros Monteiro, j. 26 de março de 1991.

⁵⁶ REsp n.º 10.542-SC, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 28 de junho de 1991.



serviço. Assim, afirmou-se corrente jurisprudencial pela qual passou-se a sustar o protesto mas a conservar-se, com base no poder geral de cautela, a ação regressiva⁵⁷. Deste modo encontraram os tribunais equitativa solução, pela qual contemplavam ambos os interesses postos em causa.

É pela análise de decisões do STJ acerca da responsabilização pela indenização de danos decorrentes do protesto indevido de duplicata sem causa que se pode afirmar o caráter da obrigação que corresponde ao crédito do endossatário de duplicata. Em verdade, o regime de oponibilidade de exceções de duplicata sem causa, ou cuja causa tenha sido desfeita, atribuí maior tutela ao devedor que o próprio regime de oponibilidade de exceções afirmado doutrinariamente para os títulos causais. É que, uma vez afirmada a corrente jurisprudencial que permitia a sustação do protesto com a conservação do direito de regresso, passou-se a decidir pela possibilidade de responsabilização civil pelos danos decorrentes de protesto de duplicata sem causa⁵⁸. Passou-se, inclusive, em algumas decisões do STJ, a inverter o significado da expressão terceiro de boa fé⁵⁹, para indicar-se o sacado que, desconhecendo a existência de duplicata fria, nada tinha a ver com o título criado e descontado. É que o sacado de duplicata sem causa, ou cuja causa tenha sido desfeita em momento posterior ao saque, pode opor ao banco, terceiro portador do título, exceção fundada na ausência de causa ou relacionada à causa, para obter indenização em caso de protesto do título, nesta hipótese considerado abusivo⁶⁰.

Contudo, a jurisprudência predominante do STJ distingue os casos de endosso pleno em desconto de duplicatas e endosso-caução dos casos de endosso-mandato⁶¹. Há, porém, decisões que estendem ao endosso-mandato o mesmo regime de responsabilização civil⁶² dos demais tipos de endosso. Como excludente de responsabilidade, pode o banco endossatário-mandatário demonstrar que o endossante-mandante deu ordem para o protesto⁶³. Por isso, o STJ afirma que o dever de proceder em favor do mandante não inclui o dever de protestar sem ordem expressa.

O regime da responsabilidade civil do banco por protesto indevido do título deve ser identificado⁶⁴, pois dele decorre a importância de determinar-se as causas excludentes de responsabilidade. Desse modo, há decisões que entendem ser a responsabilidade fundada no risco⁶⁵. A extensão do dano a ser reparado inclui os gastos com o processo⁶⁶. Há decisões, contudo, que entendem ser a responsabilidade fundada na culpa⁶⁷. Pode a culpa fundar-se no não envio da duplicata ao sacado para aceite, pois o só envio do boleto não supre o envio da duplicata.⁶⁸ Esta investigação acerca da natureza do regime de responsabilidade civil do banco, que decorre do risco de protestar duplicata sem causa, ou de protestar sem observar o dever de verificar a regularidade de criação do título, remete, embora não textualmente, ao tema da causalidade e da abstração, pois indicam que a possibilidade de o banco exercer direitos relacionados ao título decorre, necessariamente, de uma verificação acerca da existência regular do negócio que deu origem ao título. Pode-se, deste modo, afirmar que o terceiro portador de boa fé deve verificar a existência de causa regular do título para poder exercer os direitos a ele relacionados. Em outras palavras, o direito do terceiro portador da duplicata não decorre do título em si, ou seja, não é abstrato, mas decorre da relação fundamental. Daí porque pode, por exemplo, o sacado, opor

⁵⁷ REsp n.º 2.166-RS, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, j. 29 de maio de 1990, REsp 43.849-RS, 38.517-MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo; 63.212-MG, rel. Min. Costa Leite, REsp n.º 63.212-MG, rel. Min. Costa Leite, j. 8 de agosto de 1995, REsp n.º 43.849-RS, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 28 de março de 1994.

⁵⁸ REsp n.º 397.771-MG, rel. Min. Ari Pargendler, j. 02/06/2005. REsp n.º 161.913-MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 22 de setembro de 1998.

⁵⁹ REsp n.º 185.296-SP, rel. Min. Waldemar Zveiter, j. 25 de setembro de 2000 – Nesta decisão verifica-se a inversão do significado da expressão “terceiro de boa fé”, que no acórdão foi utilizada para referir-se ao sacado, que em nada se relaciona com banco endossatário, pois “o endossatário do título, nessas circunstâncias [em caso de desconto bancário], assume risco próprio a seu negócio, não podendo valer-se das facilidades do direito cambial em prejuízo do terceiro de boa-fé.” REsp 185.269-SP, rel. Min. Waldemar Zveiter.

⁶⁰ REsp n.º 203.755-MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 27 de abril de 1999, REsp n.º 195.842-SP – Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 11 de fevereiro de 2002, REsp n.º 193.635-MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 2 de fevereiro de 1999, REsp 12.128 – RJ – 4.ª T. – j. 1.9.92 – rel. min. Athon Carneiro – DJU 21.9.92, v.u. REsp n.º 38.517-MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 14 de maio de 1996, REsp n.º 502-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 20 de outubro de 1993.

⁶¹ REsp n.º 12.128-RJ, rel. Min. Athon Carneiro, j. 1.º de setembro de 1992, REsp 57.097/MG, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, v.u., j. 26.5.1997. REsp n.º 549.733-RJ, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 9 de março de 2004, REsp n.º 612.800-RJ, rel. Min. Antônio de Pádua Ribeiro, j. 6 de abril de 2004.

⁶² REsp n.º 259.277-MG, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 27 de junho de 2002. REsp n.º 285.732-MG, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 5 de dezembro de 2002.

⁶³ REsp n.º 333.913-SP, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 2 de abril de 2002.



ao banco, exceção de pagamento feito ao sacador-tomador⁶⁹. Da mesma forma, daí decorre o regime de oponibilidade de exceções mais favorável ao devedor do que o regime de oponibilidade de exceções dos títulos causais. Contudo, não se exige a prova de que o terceiro conhecesse anteriormente à aquisição do título a existência de exceções, o que faz com que na duplicata ocorra não a circulação pelos moldes dos títulos causais, mas apenas uma cessão da provisão.

Contudo, conforme orientação jurisprudencial predominante, tornam-se abstratas todas as obrigações da duplicata pelo aceite apostado no título pelo sacado⁷⁰. Essa orientação jurisprudencial pode ser interpretada em sentido que conduza à abstração apenas das obrigações decorrentes da duplicata aceita, pois, com o aceite da duplicata, gera-se a presunção, *iuris tantum*, de que o sacado reconheceu a regularidade da criação do título, de modo que, por declaração realizada no título, presume-se a regularidade da relação causal. Esta aparenta ser a solução que mais se coaduna com as afirmações da natureza da duplicata realizadas acima, pois, o simples aceite da duplicata não faz com que a duplicata seja, necessariamente, regular, à medida que há as chamadas duplicatas de favor, em que o sacado, conluído com o sacador-sacador tomador da duplicata, lança o aceite para conferir ao título aparência de regularidade, para facilitar-lhe o desconto. O aceite de duplicata sem causa também configura ilícito penal, nos termos do art. 172 do Código Penal, o que permite a conclusão de que pode haver duplicata sem causa aceita.

Ademais, a hipótese de duplicata não aceita endossada a terceiro permite ao devedor opor ao terceiro exceção de pagamento feito ao sacador-tomador-endossante da duplicata. Esse fato permite a conclusão de que na duplicata não aceita o direito que se exerce não é o decorrente do título, mas decorrente da provisão⁷¹, relacionada ao negócio de compra e venda.

Enfim, estas breves considerações acerca do direito da duplicata, que não possuem a pretensão de exclusividade em suas conclusões, buscam demonstrar a necessidade de se realizar o esforço de adequação entre a construção doutrinária tradicional acerca da duplicata, a evolução jurisprudencial e a teoria geral dos títulos de crédito, pois o direito, fenômeno cultural que é, insere-se em um ambiente socioeconômico em constante e acelerada transformação, que, por sua vez, está a demandar o constante esforço de sistematização das categorias jurídicas para emprestar maior racionalidade à argumentação judicial que capta a realidade econômica por discursos encontrados em distintas áreas do direito, como a responsabilidade civil, o processo civil e o direito cambiário.

⁶⁴ REsp n.º 254.433-SP, rel. Min. Castro Filho, j. 19 de fevereiro de 2004.

⁶⁵ AgRg no Ag 605.134 / RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 1.º de setembro de 2005, REsp 195.842-SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 11 de fevereiro de 1999, REsp n.º 296.805-AM, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 22 de março de 2001, REsp n.º 331.359-MG, Min. Rel. Ruy Rosado de Aguiar, j. 2 de abril de 2002, REsp 143.997-SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, 161.913-MG, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito; 144.585-SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira; AgRg 235.041-SP, rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, REsp 185.269-SP, 3.ª T. – j. 25.9.2000 – rel. min. Waldemar Zveiter – DJU 6.11.2000.

⁶⁶ REsp n.º 327.828-MG, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 7 de fevereiro de 2002.

⁶⁷ REsp n.º 663.731 – RJ – Min. Jorge Scartezini, REsp n.º 397.304-BA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 17 de outubro de 2002, REsp n.º 481.929-MG, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 25 de novembro de 2003.

⁶⁸ REsp n.º 499.516-RJ, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 17 de junho de 2003.

⁶⁹ REsp n.º 541.739-RS, rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 25 de maio de 2004.

⁷⁰ Sobre a ausência de responsabilidade do banco por protesto de duplicata simulada em caso de aceite do título, ver RT 785 (2001), pp. 423-427 – Ap. 1998.04.01.056132-0-0-PR – 3.ª T. j. 28.9.2000 – rel. juíza Vivian Josete Pataleão Caminha – DJU 1.11.2000, v.u., – TRF 4.ª Região.

⁷¹ REsp n.º 143.997-SP, rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. 30 de abril de 1998.



AULA 11. SECURITIZAÇÃO DE ATIVOS

OBJETIVOS PEDAGÓGICOS DA AULA 11

a) *Competências*

Reflexão dogmática.

b) *Habilidades*

– GERAIS

Conhecer o debate dogmático.

Compreender o impacto prático de debate teórico.

– ESPECÍFICAS

Compreender a estrutura da securitização de ativos.

c) *Conteúdos*

1. Mecanismos de financiamento da empresa pela segregação de ativos.

1.1. Cessão de créditos.

1.2. Securitização.

2. Estrutura da securitização.

ATIVIDADES DE PREPARAÇÃO DO ALUNO (LEITURA OBRIGATÓRIA)

Leitura prévia obrigatória do artigo Leitura prévia de: – SCHWARCZ, Steven L., “The Alchemy of Asset Securitization”. *Stanford Journal of Law, Business, and Finance*, Vol. 1, p. 133, 1994 Available at SSRN: <http://ssrn.com/abstract=868520>

PERGUNTAS E PROPOSIÇÕES PREPARATÓRIAS

Por que razão a desintermediação financeira auxilia o financiamento da empresa?

METODOLOGIA DA AULA 11

Aula expositiva e socrática.



DINÂMICA DA AULA (ATIVIDADE)

Socrática.

ATIVIDADE COMPLEMENTAR (LEITURA)

Não há.



CÁSSIO MACHADO CAVALLI

Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2006), Graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (1998). Atualmente é professor de Direito Comercial da Escola de Direito do Rio de Janeiro da Fundação Getúlio Vargas, professor do GVLaw da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas, professor do curso Advogado Cível da Fundação Getúlio Vargas, professor da Escola Superior da Magistratura - AJURIS, professor permanente do Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Empresarial da Universidade Federal do Rio Grande do Sul. É associado ao Instituto Brasileiro de Direito Empresarial (IBRADEMP). É autor de diversos artigos relacionados a temas de Direito Comercial.



FICHA TÉCNICA

Fundação Getulio Vargas

Carlos Ivan Simonsen Leal
PRESIDENTE

FGV DIREITO RIO

Joaquim Falcão
DIRETOR

Fernando Penteado
VICE-DIRETOR ADMINISTRATIVO

Luís Fernando Schuartz
VICE-DIRETOR ACADÊMICO

Sérgio Guerra
VICE-DIRETOR DE PÓS-GRADUAÇÃO

Luiz Roberto Ayoub
PROFESSOR COORDENADOR DO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO EM PODER JUDICIÁRIO

Ronaldo Lemos
COORDENADOR DO CENTRO DE TECNOLOGIA E SOCIEDADE

Evandro Menezes de Carvalho
COORDENADOR ACADÊMICO DA GRADUAÇÃO

Rogério Barcelos
COORDENADOR DE ENSINO DA GRADUAÇÃO

Tânia Rangel
COORDENADORA DE MATERIAL DIDÁTICO

Ana Maria Barros
COORDENADORA DE ATIVIDADES COMPLEMENTARES

Vivian Barros Martins
COORDENADORA DE TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Lígia Fabris e Thiago Bottino do Amaral
COORDENADORES DO NÚCLEO DE PRÁTICAS JURÍDICAS

Wania Torres
COORDENADORA DE SECRETARIA DE GRADUAÇÃO

Diogo Pinheiro
COORDENADOR DE FINANÇAS

Milena Brant
COORDENADORA DE MARKETING ESTRATÉGICO E PLANEJAMENTO